

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

PAULO REBOUÇAS

**FUNDADA SUSPEITA E SELETIVIDADE RACIAL: RUPTURA JURISPRUDENCIAL
ENTRE STJ E STF APÓS O RHC Nº 158.580/BA**

BRASÍLIA

2025

Código de catalogação na publicação – CIP

R292f Rebouças, Paulo Rubens Parente

Fundada suspeita e seletividade racial: ruptura jurisprudencial entre STJ e STF após o RHC Nº 158.580/BA / Paulo Rubens Parente Rebouças. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

159 f.: il.

Orientador: Prof^{ra}. Dr^a. Eduarda Roscani Gindri

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Atuação policial. 2. Discriminação racial. 3. Racismo. I. Título

CDD 340

Elaborada por Biblioteca Ministro Moreira Alves

PAULO REBOUÇAS

**FUNDADA SUSPEITA E SELETIVIDADE RACIAL: RUPTURA JURISPRUDENCIAL
ENTRE STJ E STF APÓS O RHC Nº 158.580/BA**

Trabalho de Dissertação parcial para
Qualificação do Mestrado Acadêmico em
Direito Constitucional do Instituto Brasileiro
de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa,
como requisito parcial à obtenção do título de
Mestre.

Linha de pesquisa: Direitos e garantias
Fundamentais

Orientadora: Profa. Doutora Eduarda
Toscana Grindi

BRASÍLIA

2025

AGRADECIMENTOS

Ao meu amado filho Lucas, cujo nome, escolhido por minha querida esposa, coincide com o do evangelista que, em *2 Timóteo 4:11*, não abandonou Paulo - meu próprio nome. Lucas, um jovem de treze anos, apaixonado por games, quando lhe perguntei que frase colocaria neste texto, respondeu com a sabedoria singela de quem já compreende a vida: *“A vida é como um jogo de videogame, vá sempre avançando de fase.”* Meu filho, perdoe-me por minhas falhas e ausências. Deus não poderia ter me presenteado com alguém mais doce, sensível e humano que você. No amor ao filho se encontra o infinito.

À minha esposa Everângela, a quem me faltam palavras para expressar a imensidão de sentimentos, de amor à gratidão. Nestes dias difíceis, muito difíceis, você foi o sustentáculo que me permitiu concluir este trabalho e seguir em frente. Sua paciência e atenção diante das minhas inquietudes e inseguranças são dons que jamais conseguirei retribuir à altura, ainda que me esforce dia após dia - não por obrigação, mas por amor e reconhecimento. Você foi, verdadeiramente, a razão de eu ainda permanecer de pé. Traduzir em palavras o que você representa, sempre será diminuto diante da realidade.

À minha mãe, pelo incentivo constante e apoio incondicional em todo o processo. À Gisele, minha irmã, pessoa maravilhosa, atenciosa e sempre preocupada, que me acompanhou com gentileza e preocupação em cada momento. Ao meu irmão Marcos e sua linda família, a quem devo gratidão pelas orientações generosas, pelas longas conversas sobre a vida acadêmica e sobre minhas inquietações pessoais, e por ter suportado, com paciência e amizade, minhas loucuras. Ao meu pai, ainda que distante, registro aqui a lembrança afetuosa e o reconhecimento de sua presença na minha trajetória. Dona Ângela, com sua paciência e ação carinhosa e seu Everaldo, com sua firmeza em defesa da família, meus agradecimentos.

À minha orientadora, Prof.^a Eduarda Grindi, pela paciência, técnica e competência ímpares. Sua orientação foi fundamental: soube guiar com maestria cada etapa deste trabalho, mesmo diante de minhas dificuldades.

Aos amigos e colegas que participaram direta ou indiretamente desta caminhada, deixo meu sincero agradecimento. À Lia Raquel, companheira de viagem, e às pessoas as quais direta ou indiretamente fizeram parte deste longo processo.

Ao Ministério Público do Estado do Piauí, instituição que me proporcionou crescimento profissional e humano, e a quem pretendo retribuir com o conhecimento adquirido nesta jornada, em especial dos amigos que fizeram parte dessa jornada os quais não há espaço para declinar um a um.

E, acima de tudo, agradeço a Jesus, por cada passo dado, por cada desafio vencido e pela força concedida nos inúmeros momentos de fraqueza.

Que a humildade, a fome e sede de justiça e a misericórdia continuem a guiar os meus caminhos e a inspirar este filho Teu.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar a construção e aplicação do conceito de fundada suspeita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com foco no julgamento paradigmático do RHC 158.580/BA. O problema de pesquisa que orienta o estudo é: de que modo as definições jurídicas fixadas nesse precedente influenciaram decisões posteriores do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), e quais tensões jurídicas, institucionais e raciais emergem da interpretação da fundada suspeita? Para responder a essa questão, adotou-se uma abordagem qualitativa, com metodologia baseada na análise jurisprudencial e documental. O corpus da pesquisa é composto por 225 acórdãos do STJ, selecionados com base em critérios temáticos e temporais, compreendidos entre 2022 e 2025, excluindo-se decisões sobre buscas domiciliares e veiculares para preservar a especificidade das abordagens pessoais. A discussão teórica é fundamentada em autores como Felipe Freitas, Eduarda Gindri, Manuela Abath Valença, Jacqueline Sinhoretto, Jaqueline Muniz e Alessandro Baratta, que tratam de seletividade penal, racismo institucional, controle judicial e epistemologias críticas do direito penal. Os principais resultados indicam que, embora o RHC 158.580/BA tenha buscado afirmar parâmetros objetivos para o controle judicial das abordagens, sua eficácia foi progressivamente enfraquecida por decisões posteriores que validam critérios subjetivos com lastro na intuição policial. A pesquisa demonstra que o conceito de fundada suspeita permanece permeado por uma racionalidade seletiva, que reproduz desigualdades raciais e epistêmicas no sistema de justiça criminal. A partir disso, conclui-se que a atuação do Judiciário, ao manter uma zona de incerteza e naturalizar práticas intuitivas pouco fundamentadas, contribui para a erosão de garantias fundamentais e impõe desafios à efetiva implementação de um controle judicial mais objetivo.

Palavras-chave: fundada suspeita; RHC 158.580/BA; atuação policial; controle judicial; racismo institucional.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the construction and application of the concept of "reasonable suspicion" (*fundada suspeita*) within the framework of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), focusing on the landmark judgment of RHC 158.580/BA. The central research question is: how have the legal definitions established in this precedent influenced subsequent rulings by the STJ and the Federal Supreme Court (STF), and what legal, institutional, and racial tensions arise from the interpretation of reasonable suspicion? To address this question, a qualitative approach was adopted, based on jurisprudential and documentary analysis. The research corpus consists of 225 STJ decisions, selected according to thematic and temporal criteria between 2022 and 2025, excluding rulings involving residential and vehicular searches to preserve the specificity of personal searches. The theoretical framework draws on scholars such as Felipe Freitas, Eduarda Gindri, Manuela Abath Valença, Jacqueline Sinhoretto, Jaqueline Muniz, and Alessandro Baratta, who address penal selectivity, institutional racism, judicial control, and critical epistemologies of criminal law. The main findings indicate that, although RHC 158.580/BA sought to establish objective standards for judicial review of police stops, its normative strength has been progressively eroded by subsequent rulings that validate subjective criteria such as "intuition." The research shows that the concept of reasonable suspicion remains permeated by a selective rationale that reproduces racial and epistemic inequalities within the criminal justice system. It concludes that the Judiciary, by maintaining a zone of uncertainty and legitimizing weakly substantiated intuitive practices, contributes to the erosion of fundamental rights and hinders the effective implementation of a more objective judicial review.

Keywords: reasonable suspicion; RHC 158.580/BA; police conduct; judicial review; institutional racism.

"Porque tive fome, e me destes de comer;
tive sede, e me destes de beber; era
forasteiro, e me hospedastes; estava nu, e
me vestistes; enfermo, e me visitastes;
preso, e fostes ver-me."

Mateus 25:35-36

Lista de Abreviaturas e Siglas

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONU - Organização das Nações Unidas

OPJ - Observatório das Periferias da Justiça

PCERJ - Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro

PMERJ - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

RHC - Recurso em Habeas Corpus

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

UF - Unidade da Federação

MP - Ministério Público

MPU - Ministério Público da União

UDH - Unidade de Direitos Humanos

UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Sumário

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1: DA ANÁLISE DO CORPUS E DADOS QUANTITATIVOS... 19	
1.1 Dados de 2022 (março, abril e maio).....	23
1.2 Dados de 2023 (março, abril e maio).....	27
1.3 Dados de 2024 (março, abril e maio).....	32
1.4 Dados de 2025 (março, abril e maio).....	35
1.5 Dados consolidados de 2022 a 2025:.....	42
CAPÍTULO 2: O RHC Nº 158.580/BA - FUNDADA SUSPEITA E DISCRICIONARIEDADE POLICIAL.....	55
2.1 Análise da decisão prolatada no RHC 158.580/BA.....	71
CAPÍTULO 3: O CAMINHO PERCORRIDO PELO STJ E STF - DO PARADIGMA À EROSÃO.....	93
3.1 O STJ entre a Heterotopia Penal e a Promessa Antirracista: Análise do Precedente do RHC 158.580/BA e sua erosão	104
CAPÍTULO 4: REAGIR DE MODO PRÓPRIO E CONHECIDO PELA CIÊNCIA APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL	119
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	138
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	142

INTRODUÇÃO

“Polícia é igual saudade, aparece do nada e quando bate, bate forte!” Proferida pelo youtuber Felipe Ferreira (Gabriel Eduardo, 2021) em seus espetáculos de humor, essa frase expressa o ceticismo compartilhado por parte da população negra em relação à atuação policial. O humorista vivenciou uma abordagem que causou perplexidade em muitas pessoas que assistiram ao vídeo nas redes sociais. O tema da busca pessoal dirigida a pessoas negras, em especial, tem suscitado inúmeros questionamentos e protestos, revelando sentimentos de raiva, desconfiança e impotência diante das práticas das corporações policiais.

A desconfiança em relação às polícias, amplamente presente entre pessoas negras, sustenta-se não apenas em experiências subjetivas de abordagem, mas também em dados objetivos que revelam a seletividade racial das ações estatais. A atuação discriminatória do sistema de justiça criminal no Brasil demonstra que o racismo institucional não constitui apenas um resquício histórico, mas uma estrutura ativa que orienta decisões, fluxos e omissões do Estado. A recorrência de abordagens violentas e de mortes decorrentes de intervenções policiais, que atingem desproporcionalmente cidadãos negros, evidencia a permanência de uma lógica que reproduz e legitima a desigualdade racial.

Nesse sentido, a denúncia poética da banda “O Rappa” (1996), “todo camburão tem um pouco de navio negreiro”, ressoa como metáfora pungente de um Estado que, ao invés de superar os grilhões do passado escravocrata, os atualiza em práticas cotidianas de controle e punição racialmente orientadas. Nessa ótica, o camburão, que deveria ser instrumento de segurança pública, transforma-se em símbolo da continuidade de um projeto de dominação, agora travestido de legalidade institucional.

O resultado se expressa nas taxas de encarceramento desses grupos sociais e, para uma leitura apressada, pode parecer que essas desigualdades são consequência de maior propensão criminal, quando na verdade refletem práticas seletivas e discriminatórias no exercício do controle penal. Assim, ao observar que a população carcerária é majoritariamente composta por imigrantes, tende-se a concluir, de forma equivocada, que esse grupo seria mais propenso à prática de crimes, desconsiderando que é justamente ele quem mais sofre intervenções policiais. A frequência ampliada de abordagens eleva, por sua vez, o risco de prisões e condenações, produzindo um ciclo de criminalização que atinge reiteradamente os mesmos “suspeitos usuais”. A seletividade do sistema penal se manifesta, em grande medida, a partir da construção social de suspeitos preferenciais com

base em marcadores raciais, sociais e territoriais. Nesse contexto, práticas policiais guiadas por estereótipos produzem um padrão recorrente de atuação que se afasta da investigação concreta de condutas e se aproxima da criminalização de identidades.

A arte não ignora esse tema, sendo famoso o quadro “*Stop and Search*” (Banksy, 2007), peça de crítica social aos poderes de revista pessoal das autoridades policiais, que denuncia o abuso de poder, conforme segue:

Figura 1 - Stop and Search



Fonte: Banksy (2007).

A definição do que é “fundada suspeita” para se promover uma busca pessoal é um dos grandes temas de debate no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal na atualidade. Temas relacionados à segurança pública no Brasil envolvem uma tensão evidente entre a necessidade de um *enforcement* estatal eficaz para conter a criminalidade que afeta toda a população e a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos abordados por esse aparato. Trata-se de um tema complexo, que exige enorme cautela e desperta críticas de diferentes setores da sociedade, seja dos abordados, que entendem haver arbítrio policial, seja das forças de segurança. Movimentos sociais denunciam racismo seletivo, abordagem preferencial contra a periferia com leniência judicial, enquanto outra parcela da população aponta o dedo para indicar que flexibilizações podem culminar com o cenário de impunidade.

No RHC nº 158.580/BA (Brasil, 2022a), o STJ enfrentou a questão da “fundada suspeita” e abordou aspectos jurídicos, sociais e raciais com lastro estatístico e histórico que apontam para a necessidade do estabelecimento de parâmetros que levem a uma intervenção policial que evite reproduzir preconceitos arraigados em nossa sociedade e que assegure um nível de controle e de objetividade que sejam compatíveis com a disciplina legal. O julgamento citado busca evitar arbitrariedades historicamente alicerçadas em juízos aleatórios adotados por membros das agências estatais de segurança. A partir desse precedente paradigmático, a Corte tentou estabelecer contornos jurídicos mais precisos para a realização de buscas pessoais, o que qualificou como uma necessária “mudança de cultura” das agências estatais que compõem o sistema de justiça, inclusive, sob a perspectiva antirracista. Contudo, tal precedente foi alvo de críticas por ter decorrido de uma decisão proferida em um caso individual, mesmo em se tratando de um litígio estrutural, o que tenderia a levá-lo ao seu enfraquecimento.

No cenário brasileiro, o instituto das buscas pessoais sem mandado judicial, especialmente quando amparadas em “atitude suspeita”, frequentemente espelha o modelo estadunidense do *stop and search*, título dado ao quadro de Banksy (2007). No entanto, diante de reiteradas denúncias de seletividade racial e abusos de autoridade, o STJ buscava uma transição simbólica e prática para o que se poderia chamar de *stop and think*. Essa reformulação, não apenas linguística, mas normativa, buscava substituir o ímpeto por reflexão, a reação automática por deliberação consciente. Para o policial, o *stop and think* representaria a pausa racional que antecede a ação invasiva, uma contenção da intuição impulsiva em favor de critérios objetivos.

Para magistrados e membros do Ministério Público, esse gesto reflexivo implicaria uma análise crítica dos fundamentos invocados nas abordagens, a fim de evitar automatismos decisórios que acabam por naturalizar práticas discricionárias. “Pensar antes de abordar” configura, assim, uma exigência democrática que restitui densidade normativa ao princípio da legalidade e efetividade ao ideal de igualdade. Longe de constituir um ponto de consenso, a decisão do STJ, ainda que celebrada por determinados setores da sociedade, suscitou intensos debates e reações divergentes, revelando sinais de um processo de erosão que ameaça o alcance transformador do precedente. A polícia ocupa uma posição particularmente delicada: pressionada por todos os lados a reduzir os índices de criminalidade, é frequentemente alvo de críticas por sua atuação. Os desafios não se limitam, contudo, à cobrança externa. Internamente, a instituição enfrenta problemas estruturais que se refletem tanto na cultura policial quanto na formação

profissional.

Policiais, que muitas vezes também são vítimas da violência urbana, operam sob intensa pressão institucional e social, sendo simultaneamente protagonistas de denúncias de abusos e violações de direitos fundamentais em abordagens classificadas como arbitrárias, desproporcionais ou discriminatórias. Valença e Freitas (2021) destacam que, durante o primeiro ano da pandemia de Covid-19, a violência envolvendo agentes de segurança pública atingiu níveis alarmantes. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgados no projeto *Monitor da Violência*, revelam aumento significativo tanto das mortes provocadas por intervenções policiais quanto dos homicídios de policiais em serviço e fora dele. Em 2020, mais de 5,6 mil pessoas foram mortas por forças policiais em 17 unidades da federação, ao mesmo tempo em que cresceu em 10% o número de policiais vitimados em relação ao ano anterior. Para os autores, esses números traduzem a dimensão estrutural da violência que atravessa o sistema de segurança, incidindo simultaneamente sobre a população civil e sobre os próprios agentes, o que evidencia o impacto desse fenômeno na vida democrática e nas relações sociais cotidianas. A superação desse quadro demanda mudanças profundas na estrutura, formação e valores que orientam a atuação policial no País.

Luiz Eduardo Soares (2015) argumenta que a definição da polícia como instituição militar, conforme o artigo 144 da Constituição Federal, obriga sua organização a espelhar a estrutura do exército, embora as finalidades de ambas sejam distintas. Enquanto o exército é voltado à defesa da soberania nacional e se estrutura para o “pronto emprego” - com forte centralização e hierarquia rígida -, a função da polícia é garantir direitos e promover segurança pública com equidade, o que exige outro modelo organizacional, mais flexível e adaptado às suas atribuições civis. Valença e Freitas (2021) ressaltam que o cenário da segurança pública também é marcado por condições estruturais precárias que afetam diretamente os próprios profissionais da área. A desvalorização e o sucateamento do trabalho policial se expressam em modelos disciplinares autoritários e ultrapassados, em esquemas de remuneração desiguais e insuficientes, além da ausência de políticas consistentes de apoio psicológico e assistência às famílias desses agentes. Tais fatores evidenciam que a crise da segurança pública não se limita ao uso da força e à letalidade, mas também envolve o abandono institucional dos trabalhadores encarregados de garanti-la.

Trata-se de uma situação extremamente complexa e sensível, que demanda reflexão e diálogo, uma vez que não vem apresentando resultados satisfatórios. As

abordagens policiais têm sido fonte recorrente de nulidades, além de motivarem processos disciplinares, criminais e cíveis contra agentes de polícia, que se veem atormentados por uma jurisprudência vacilante, marcada por avanços e retrocessos, com incoerências e instabilidades. É difícil, contudo, projetar os rumos das questões relacionadas às buscas pessoais. As definições fixadas no caso paradigmático referente ao RHC nº 158.580/BA-BA têm enfrentado diversas objeções e resistências, internas e externas (Brasil, 2022a).

Dentro do próprio STJ, há decisões divergentes acerca de situações semelhantes, o que evidencia uma jurisprudência instável e contraditória. Sem entrar no mérito do acerto ou desacerto das decisões, apenas para revelar o paradoxo, um exemplo emblemático é o entendimento consolidado de que a simples presença do indivíduo em local conhecido por tráfico de drogas não configura, por si só, justa causa para revista pessoal, conforme decidido no HC nº 864.369/SP (Brasil, 2024c). No AgRg no HC nº 845221/RJ (Brasil, 2024g), a mesma Corte validou, entretanto, a revista pessoal de um indivíduo que se encontrava parado em ponto de ônibus com baixa iluminação, sob o fundamento de que a abordagem visava prevenir crimes recorrentes de roubo a pedestres na região.

Nesse último caso, ao avistarem o paciente sozinho em local previamente identificado como de alto índice de roubos, os policiais optaram pela abordagem e lograram apreender uma arma de fogo com numeração suprimida. O STJ considerou legítima a revista com base na contextualização do local como “suspeito” e declarou a validade da atuação policial. É, contudo, difícil compreender a lógica que sustenta a diferença entre estar parado em um ponto de ônibus, local público e de uso comum, ainda que em região de incidência relevante de roubos, e estar presente em área reconhecida como ponto de tráfico, sendo esta última, inclusive, mais frequentemente associada a situações de risco e atividade criminosa. Aqui, como dito, nem se está entrando no mérito do acerto ou não das decisões, apenas se faz a análise de como casos idênticos são tratados de formas diametralmente antagônicas.

Essa contradição revela uma seletividade interpretativa que fragiliza o princípio da legalidade e compromete a segurança jurídica, especialmente quando não há critérios objetivos e uniformes para o reconhecimento da fundada suspeita. Mais uma vez sem pretensão de adentrar no mérito, no HC nº 900.035 (Brasil, 2024f), por exemplo, entendeu o STJ ser manifesta a existência de fundadas razões para a abordagem do corréu, uma vez que este passou apressadamente pelo policial, demonstrando nervosismo ao se aproximar de uma motocicleta, contexto que, segundo a Corte, revela dados concretos, objetivos e

idôneos aptos a legitimizar as diligências. No AgRg no HC nº 919.535/SP (Brasil, 2024e), a 6ª Turma do STJ deliberou que seria legítima a incursão policial num caso em que um veículo parou de funcionar e o condutor demonstrou nervosismo. Ao mesmo tempo em que legitima buscas em situação de nervosismo associada a uma dinâmica de um problema pessoal (no veículo), invalida busca em uma pessoa que demonstrou nervosismo e que estava em local conhecido como ponto de drogas, conforme aresto prolatado no AgRg no REsp nº 2.149.332/CE (Brasil, 2024d). Mais uma vez o contraste da decisão revela a tensão nesses mares turbulentos e incertos da fundada suspeita.

Divergências jurisprudenciais crescentes entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm produzido um cenário de instabilidade normativa, que tem esvaziado as diretrizes firmadas no julgamento do RHC nº 158.580/BA (Brasil, 2022a) e geram ainda mais insegurança jurídica, uma verdadeira loteria em que o destino de uma investigação é incerto, imerso em um oceano de dúvidas sobre uma eventual nulidade.

Este trabalho analisa a controvérsia jurisprudencial no âmbito do STJ e STF em torno da categoria da “fundada suspeita”, tendo como ponto de partida a decisão proferida no RHC nº 158.580/BA (Brasil, 2022a). A análise concentra-se na forma como os Tribunais Superiores têm delimitado os critérios jurídicos da abordagem policial, com especial atenção aos impactos da seletividade racial na aplicação da norma, destacando os reflexos desse recorte nos direitos fundamentais da população negra.

A pesquisa objetiva responder à seguinte interrogação: de que modo as definições jurídicas fixadas nesse precedente paradigmático se refletiram em julgados supervenientes no âmbito do próprio STJ e do STF e quais foram os tensionamentos e divergências jurisprudenciais que se materializaram na jurisprudência desde então? Ao investigar esse movimento evolutivo, o estudo pretende compreender o processo de consolidação (ou de erosão) do entendimento jurisprudencial firmado no RHC nº 158.580/BA-BA.

Este trabalho analisa o tema da fundada suspeita e sua definição jurisprudencial no âmbito do STJ. Para isso, examina decisões do Tribunal durante os anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 em casos de busca pessoal, para identificar quais parâmetros o STJ tem estabelecido para que as buscas sejam consideradas válidas ou não. Além disso, analisa julgados do STF que promoveram inflexões relevantes na trajetória jurisprudencial contribuindo para o paulatino esvaziamento da *ratio decidendi* construída pelo STJ a partir do RHC 158.580/BA. A partir dessa análise, são identificados os principais pontos

de divergência entre as cortes superiores e delineada a evolução do entendimento sobre a matéria.

Além da revisão bibliográfica, este trabalho ancora-se também em dados empíricos sobre a jurisprudência recente do STJ, que revelam como critérios subjetivos, como “nervosismo” ou “atitude suspeita”, seguem sendo empregados de forma recorrente para legitimar abordagens policiais, apesar do precedente paradigmático no RHC nº 158.580/BA. O trabalho dialoga com autores como Baratta e Wanderley, ao mesmo tempo em que coloca em perspectiva o diagnóstico de Sinhoretto e colaboradores sobre o perfilamento racial. Assim, o diálogo entre teoria e empiria permite não apenas compreender a seletividade penal em termos abstratos, mas verificar sua reprodução concreta no âmbito da jurisprudência e da atuação policial.

Para realizar esta pesquisa, primeiro realizou-se uma análise exploratória, cujo objetivo foi compreender qualitativa e quantitativamente o universo de decisões do STJ. As decisões foram buscadas no portal de busca jurisprudencial do STJ, com o uso da palavra-chave “fundada suspeita”, seguindo-se de um filtro dos casos que envolviam o tipo penal predominante que é o de tráfico de entorpecentes. Com base na pesquisa exploratória, tomei a decisão de avançar para uma fase descritiva da pesquisa. Tendo por base que a decisão do RHC 158.580 foi proferida em abril de 2022, optei por construir uma base de dados de 03 meses ao ano (um anterior e um posterior ao mês da decisão do RHC) de decisões do STJ que me possibilitasse uma fotografia de documentos destes períodos dos anos, comparáveis entre si. Inicialmente foram pesquisadas 672 decisões do STJ, que incluía qualquer tipo penal e buscas pessoais, veiculares e domiciliares. Contudo, verificou-se a necessidade de promover uma filtragem que estabelecesse a análise apenas dos arestos que tratassem exclusivamente de busca pessoal e o tipo penal de tráfico de entorpecentes, que era o tipo penal de maior incidência. A decisão foi de coletar, portanto, as decisões de março, abril e maio, dos anos 2022, 2023, 2024 e 2025, o que possibilitou a formação de um *corpus* de análise de 225 decisões. Essa escolha também levou em conta a conveniência da amostra, já que esta pesquisa foi realizada durante o ano de 2025, qualificada em junho e será defendida em dezembro. Escolhendo os meses de março, abril e maio, pude então coletar dados do ano corrente, bem como uma quantidade de informação que permitisse que analisasse cada decisão diante do fator de tempo que dispunha para a pesquisa.

Visando assegurar a pureza dos dados e reduzir vieses de confusão, delimitou-se o corpus a ocorrências com menção expressa a tráfico de drogas e episódios de busca

peçoal realizada de forma exclusiva, excluindo-se qualquer caso em que a abordagem se combinasse com busca veicular ou domiciliar, de modo a prevenir interferências cruzadas na inferência. Do total de 672 decisões, se promoveu um recorte em 225 decisões que analisavam exclusivamente situações sobre busca peçoal em casos de tráfico de drogas, desconsiderando situações em que a busca se deu em conjunto com abordagens domiciliares ou veiculares. A exclusão desses dois tipos de busca justifica-se por sua natureza jurídica distinta: a busca domiciliar é tutelada por garantias constitucionais específicas (CF, art. 5º, XI), enquanto a busca veicular, embora muitas vezes equiparada à peçoal, pode assumir contornos próprios, especialmente em casos de veículos utilizados como moradia. Tal delimitação visa conferir maior homogeneidade ao corpus empírico, permitindo uma análise mais precisa e controlada dos critérios utilizados na legitimação das abordagens peçoais.

Optei por organizar a pesquisa empírica central deste trabalho a partir do marco temporal do acórdão paradigma do STJ no ano de 2022 e, com base nos dados, avaliar os impactos posteriores à decisão do RHC nº 158.580/BA. Foram analisadas 225 decisões do STJ relacionadas à temática da fundada suspeita no contexto de buscas peçoais autônomas no período entre 2022 e 2025. Para cada processo, foram identificados o gênero do(a) abordado(a), o tipo e quantidade de entorpecente apreendido, o motivo da abordagem e o resultado do julgamento, sempre com o recorte de busca peçoal em caso de tráfico de entorpecentes.

Para traçar um paralelo entre as decisões do STJ e do STF, evitando uma análise casuística ou enviesada, foram adotados critérios de seleção de decisões do STF baseados na relevância temática e no impacto jurisprudencial produzido. Ainda que não tenha sido utilizada uma busca direta por palavra-chave no repositório do STF, a seleção das decisões decorreu do monitoramento contínuo de julgados paradigmáticos e do cruzamento com acórdãos do próprio STJ que mencionaram frontalmente entendimentos divergentes da Suprema Corte. Consideraram-se, assim: a) julgados proferidos entre abril de 2022 (data de finalização do RHC 158.580/BA) e outubro de 2025; b) decisões com vínculo direto com os temas da legalidade da abordagem peçoal, fundada suspeita, perfilamento racial e atuação da Guarda Municipal; e c) julgados que tenham produzido impacto interpretativo relevante seja por reconfigurar paradigmas, tensionar precedentes do STJ ou inaugurar nova linha hermenêutica.

Com base nesses critérios, foram selecionadas 8 decisões do STF: a) RHC 229.514/PE, que consolidou novo padrão decisório sobre abordagens; b) RE 608.588

(Tema 656), que tratou das atribuições da Guarda Municipal; c) ARE 1.456.927/SP, que passou a admitir o nervosismo e a presença em local suspeito como fundamentos legítimos para abordagem; d) RE 1.492.256, que revelou de forma explícita a fratura institucional entre STF e STJ sobre o tema; e) HC 231.111 AgR, que reconfigurou o papel do nervosismo na análise da fundada suspeita; f) HC 208.240/SP, que reafirmou a vedação ao perfilamento racial; g) AgRg no HC 253.675/SP, que legitimou a “intuição policial” desde que tecnicamente fundamentada; e h) ARE 1.406.478/SP, que reforçou a necessidade de cláusula de vedação ao fator racial como critério inicial de suspeição.

Essa delimitação busca assegurar transparência, rigor metodológico e coerência argumentativa na análise, permitindo compreender de forma crítica e sistematizada o processo de reconfiguração dos parâmetros decisórios sobre abordagens pessoais no Brasil. Considerando que este trabalho já realiza um levantamento empírico e analítico das decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da “fundada suspeita”, entendo ser igualmente fundamental apontar em que decisões houve tensionamento entre o STJ e o STF, especialmente no tocante à proteção dos direitos fundamentais e à seletividade racial nas abordagens policiais, em especial apontando se as decisões do Supremo impactaram o entendimento do STJ.

Visando a apresentar os resultados da pesquisa, a dissertação está articulada em quatro capítulos e o capítulo de encerramento, além deste tópico de introdução e um destinado à conclusão.

No primeiro, delimitou-se o objeto da pesquisa, com uma avaliação sobre o conceito de fundada suspeita e o acórdão paradigmático sobre o tema. É apontado como foi selecionado o tema, a sua definição à luz da “fundada suspeita” e o impacto do *leading case* que estabelece paradigmas na matéria, o que permite uma compreensão.

Como *corpus* empírico, foram consultados, ao longo de 225 processos, inúmeros acórdãos, decisões monocráticas e votos do STJ, bem como livros e trabalhos acadêmicos sobre “buscas pessoais”, “fundada suspeita” e a questão racial, visando a compreender o alcance da mudança promovida pelo aresto.

No segundo capítulo, adentra-se na análise da decisão do STJ no RHC 158.580/BA na análise da fundada suspeita e seu processo de transformação. Nesse capítulo, os procedimentos de pesquisa realizados são especificados com base em práticas de pesquisa indutiva (com referência em coleta de dados em processos e análise de precedentes do próprio STJ). Foram apresentados os dados coletados e a dinâmica da pesquisa. A finalidade é explicitar os números sobre como o STJ se debruçava sobre o

tema da “fundada suspeita” depois de 2022, ano da decisão do RHC nº 158.580/BA-BA. Além disso, avalia-se como referida decisão apresentou impactos jurídicos relevantes no sentido de uma mudança de padrão nos atores do sistema de justiça ao longo dos anos e de seu processo contínuo de asfixia.

No terceiro capítulo, se analisa as tensões entre o STF e STJ e o caminho percorrido pelas Cortes, bem como a questão racial à luz da heterotopia.

No quarto capítulo, que antecede o encerramento, a pesquisa explora a questão conceitual sobre o novo paradigma da “fundada suspeita” a partir do conceito de “ciência aplicada à atividade policial”, explicando essa nova categoria, o problema dessa expressão, ocasião em que vai também se discutir a relevância da questão da “fundada suspeita” e sua interface com a questão racial.

CAPÍTULO 1: DA ANÁLISE DO CORPUS E DADOS QUANTITATIVOS

Este capítulo é fruto de uma pesquisa empírica conduzida com rigor metodológico e comprometida com padrões de precisão e objetividade. A partir da análise de 225 decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), coletadas diretamente de sua base jurisprudencial com o uso do descritor “fundada suspeita”, foi possível mapear, com critérios sistemáticos, as variáveis centrais que compõem o atual contencioso judicial sobre abordagens policiais e busca pessoal em casos de tráfico de entorpecentes.

A construção do banco de dados respeitou critérios de delimitação claros: foco exclusivo em situações de busca pessoal, desconsiderando buscas veiculares e domiciliares; recorte temático vinculado ao tipo penal de tráfico de drogas, por sua expressiva incidência nos casos; e seleção das decisões por meio de leitura direta dos acórdãos, votos e decisões monocráticas. As informações extraídas foram organizadas em planilhas com campos padronizados, permitindo a análise estatística e qualitativa dos elementos recorrentes nas decisões.

O objetivo desta seção é apresentar os dados de forma técnica e descritiva, abstendo-se de juízos de valor ou interpretações subjetivas. Cada informação aqui registrada está ancorada em fontes oficiais e verificáveis, permitindo que o leitor acompanhe, mês a mês, a evolução dos padrões jurisprudenciais sobre a legalidade das abordagens e a decisão da Corte quanto à presença ou ausência de justa causa nas revistas pessoais. Trata-se, assim, de um retrato empírico do comportamento decisório do STJ, útil tanto para o debate acadêmico quanto para a formulação de políticas públicas e práticas institucionais.

A metodologia empregada consistiu inicialmente na busca, no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de decisões judiciais que contivessem a expressão “fundada suspeita”, excluindo-se da análise aquelas que tratassem concomitantemente de buscas domiciliares ou veiculares, a fim de isolar os casos de busca pessoal em sentido estrito. Tal critério foi adotado com o intuito de garantir a precisão dos dados e permitir uma análise mais acurada dos fundamentos jurídicos utilizados pela Corte. Ao todo, foram identificadas 672 decisões entre 2022 e 2025, das quais 32 em 2022, 131 em 2023, 245 em 2024 e 264 em 2025. Após uma filtragem preliminar, foram excluídas 04 decisões de 2023, 06 de 2024 e 09 de 2025 por não possuírem pertinência temática com o objeto do estudo, resultando em um total de 653 decisões válidas para análise. A partir desse universo, realizou-se uma nova triagem, delimitando-se a amostra final a 225 decisões que versavam exclusivamente sobre o crime de tráfico de entorpecentes, tipo penal de

maior incidência no corpus e que envolviam unicamente situações de busca pessoal, com exclusão das abordagens associadas a buscas domiciliares ou veiculares (não exclui tentativa de se ocultar em domicílios de terceiros, contudo, após perseguição policial). O corpus incluiu acórdãos, decisões monocráticas e votos disponibilizados no sítio eletrônico do STJ. Todos os dados foram extraídos e sistematizados em planilha, possibilitando o tratamento analítico de variáveis como motivos da abordagem, perfil dos abordados, natureza e quantidade do material apreendido e desfechos processuais.

A escolha dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 e dos meses de março, abril e maio de cada exercício decorre de um critério metodológico vinculado a um marco jurisprudencial relevante: a decisão do Superior Tribunal de Justiça no RHC 158.580/BA, proferida em abril de 2022, tomada como referência inicial para a série histórica. Estabeleceu-se, assim, esse mês como ponto de partida para a análise. Com o objetivo de conferir maior densidade temporal ao universo de casos e ampliar a capacidade de observação dos efeitos da decisão ao longo do tempo, optou-se por incluir também os meses imediatamente anterior e posterior a abril em cada ano. O recorte trimestral, portanto, não apenas permite captar eventuais mudanças de padrão jurisprudencial, mas também robustece a amostra e amplia o leque de casos examinados, oferecendo um panorama mais sólido e comparável entre os diferentes períodos.

Do mesmo modo, limitou-se exclusivamente à busca pessoal autônoma - excluindo buscas veiculares e domiciliares - para preservar a “pureza” dos dados, evitando vieses decorrentes de regimes probatórios, padrões jurisprudenciais específicos e parâmetros de suspeita distintos nessas outras modalidades de revista.

Essa delimitação metodológica permitiu a construção de um banco de dados coeso, internamente homogêneo e capaz de oferecer retratos comparáveis ao longo do tempo. A partir desse recorte analítico (tráfico de drogas e busca pessoal autônoma) tornou-se possível mapear padrões decisórios com maior precisão, isolando variáveis como perfil dos abordados, justificativas narradas para a revista, tipos e quantidades de substâncias apreendidas, e desfechos processuais. Com base nesse conjunto, inicia-se a análise descritiva dos dados, com destaque para os julgamentos ocorridos no ano de 2022, que inaugura a série histórica do estudo.

Importante perceber, desde já, a evolução dos casos ao longo dessa série quadrianual, tendo havido uma explosão de casos após o RHC 158.580/BA, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Evolução de casos no intervalo entre 2022-2025

ANO	QUANTIDADE DE CASOS	HOMENS	MULHERES	CRESCIMENTO PERCENTUAL DE CASOS
2022	5	5	0	–
2023	34	31	3	580%
2024	96	91	5	179%
2025	91	83	8	-5%

Fonte: elaborada pelo autor

O trabalho analisa, de forma sistemática, decisões proferidas principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), envolvendo diferentes espécies recursais, com ênfase na temática da busca pessoal e seus critérios de legalidade. No conjunto de decisões examinadas, destacam-se majoritariamente os Habeas Corpus (HC), ações voltadas à tutela da liberdade de locomoção, frequentemente utilizadas como instrumento para contestar abordagens policiais supostamente ilegais. Além dos HCs, há considerável presença de Recursos em Habeas Corpus (RHC), como o emblemático RHC 158.580/BA, que serve de base paradigmática para a pesquisa, representando o ponto de inflexão jurisprudencial sobre o tema.

Outro tipo recursal amplamente utilizado nas decisões analisadas são os Agravos Regimentais em Habeas Corpus (AgRg no HC), interpostos quando se busca modificar decisões monocráticas dentro dos próprios habeas corpus, revelando as divergências internas entre os ministros do STJ quanto à interpretação dos critérios da fundada suspeita. O estudo também contempla decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de Recurso Extraordinário (RE) e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), instrumentos que possibilitam o reexame de questões constitucionais relevantes. Julgados como o RE 608.588 (Tema 656), ARE 1.456.927 e RE 1.492.256 exemplificam como o STF tem influenciado de forma decisiva o esvaziamento ou a reformulação dos parâmetros definidos pelo STJ, inclusive ao legitimar fundamentos como a intuição policial, anteriormente rejeitados.

Portanto, o corpus da pesquisa envolve uma gama variada de decisões - HC, RHC, AgRg no HC, RE e ARE -, refletindo não apenas a diversidade processual do controle da legalidade das abordagens pessoais, mas também a complexidade do diálogo (ou a

ausência dele) entre as cortes superiores quanto à definição de padrões normativos claros para atuação policial em contextos de suspeição.

As causas que motivaram as buscas foram sistematizadas em sete categorias, elaboradas a partir da recorrência observada nas decisões judiciais e nos registros de ocorrência. A primeira compreende fuga, conduta evasiva ou tentativa de ocultação, frequentemente associadas à fundada suspeita quando somadas a outros elementos objetivos, incluindo sempre condutas como tentativa de se esquivar da ação policial.

A segunda categoria abrange a chamada “atitude suspeita”, expressão genérica e amplamente utilizada, mas de baixa consistência probatória quando invocada de forma isolada. Inclui situações em que a abordagem se fundamenta em critérios vagos ou imprecisos, como o simples fato de o agente alegar conhecer previamente o abordado, a mera posse de mochila isoladamente ou de objeto sem contexto incriminador, ou ainda quando há um vácuo informativo na decisão.

A terceira reúne situações de nervosismo, reações corporais inesperadas ou comportamento atípico diante da presença policial. A quarta categoria abrange o descarte, a dispensa ou o manuseio de objetos, frequentemente interpretados como indícios de ocultação de ilícitos. São exemplos típicos a manipulação de itens em mochilas, pochetes ou bolsos, especialmente quando ocorrida em locais conhecidos pela prática de tráfico de drogas.

A quinta categoria contempla a presença em local conhecido por tráfico, dominado por facções ou associado à prática reiterada de crimes, critério recorrente em abordagens preventivas e cujo aspecto geográfico ou o histórico de criminalidade é determinante.

A sexta categoria envolve denúncias anônimas, informações pretéritas coligadas com outros indicadores ou comunicações de terceiros, que, apesar de amplamente utilizadas, exigem confirmação ou outros indícios concretos para sustentar a legalidade da busca. A sétima categoria, por fim, se refere a visualização típica de prática de tráfico que será usada como critério sempre que a autoridade policial flagre mercância de entorpecente, incluindo campanhas. Essas sete categorias foram selecionadas por representarem os fundamentos mais frequentes e determinantes nas decisões sobre a validade das abordagens policiais.

Além dessas categorias, serão incluídos dados sobre intervenções da Guarda Municipal, em razão da relevância jurídica e prática das discussões acerca dos limites de sua atuação em abordagens pessoais. Embora sua atuação não constitua, por si só, causa autônoma para a abordagem, verificou-se que a presença da Guarda Municipal tem

exercido influência significativa na formação dos julgados do STJ, o que justifica sua análise específica neste estudo. Aqui, apenas para contextualizar, necessário esclarecer que o debate em torno da atribuição da Guarda Municipal foi alvo de decisão pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.977.119/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 18 de agosto de 2022 no qual se entendeu que só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária. Tal entendimento, posteriormente, seria alvo de debates pelo Supremo Tribunal Federal, o que será tratado em outro momento deste trabalho.

1.1 Dados de 2022 (março, abril e maio)

A evolução jurisprudencial observada ao longo do tempo oferece indicativos relevantes para a compreensão da centralidade adquirida pelo tema das buscas pessoais. No mês de março de 2022 - imediatamente anterior à decisão paradigmática proferida no RHC 158.580/BA - foram identificadas apenas três decisões do Superior Tribunal de Justiça envolvendo buscas pessoais em casos de tráfico de entorpecentes, dentro do recorte temporal analisado. A escassez de julgados nesse período sugere que a matéria ainda ocupava posição marginal ou subvalorizada na pauta da Corte, carecendo de sistematização conceitual e de enfrentamento mais aprofundado, tanto sob o ponto de vista técnico-jurídico quanto sob a perspectiva de seus impactos sociais e raciais.

No mês de março de 2022, três decisões do STJ envolvendo busca pessoal em contexto de tráfico de entorpecentes foram analisadas. Em 66,7% dos casos (2 em 3), a Corte reconheceu a fundada suspeita e validou a revista pessoal; no terceiro caso (33,3%), o mérito não foi apreciado em razão de supressão de instância, o que resultou na denegação do habeas corpus. Assim, não houve, nesse recorte, nenhuma declaração de ilegalidade da busca. Quanto aos motivos narrados nos autos para justificar a abordagem, observou-se a presença de elementos como “nervosismo exacerbado”, “nervosismo associado à dispensa de bolsa” e “fuga diante da Guarda Municipal”.

Quanto à materialidade, os dados de março revelam padrões de combinação de entorpecentes: dois casos envolveram maconha, cocaína e crack. No primeiro, os pesos

foram: 1.145,15 g de maconha, 989,12 g de cocaína e 71,69 g de crack; no segundo, 148,44 g de maconha, 133,85 g de cocaína, e trinta pedras de crack sem peso declarado. Somando-se apenas os valores informados, chega-se a 2.488,55 g, sendo a maconha a droga predominante por massa. O terceiro caso, teve apreensão apenas de cocaína (8,9 g fracionadas em cem porções).

No referido mês de março de 2022, a análise do entorpecente apreendido nos três casos selecionados revela um padrão de incidência relevante das principais substâncias ilícitas. A maconha está presente em 66,7% dos casos (2 em 3), com quantidades expressivas que variam de 148,44 g (33 porções) até 1.145,15 g em massa bruta. A cocaína, considerada em sua forma tradicional, foi identificada em 100% das ocorrências, demonstrando sua centralidade nos processos envolvendo busca pessoal em contextos de tráfico. Especificamente, o crack foi encontrado em 66,7% dos episódios (2 em 3). Quanto à composição das apreensões, 66,7% dos casos (2 em 3) envolveram drogas múltiplas, combinando maconha, cocaína e crack, enquanto apenas 33,3% (1 em 3) apresentou droga única, sendo este um caso com 8,9 g de cocaína dividida em cem porções. Esses dados indicam não apenas a predominância da cocaína como fundamento probatório das abordagens deste mês, mas também a frequência de apreensões simultâneas de múltiplas substâncias. Em todos os casos, os abordados foram do sexo masculino

Em abril de 2022, mês em que o STJ proferiu a decisão paradigmática no RHC 158.580/BA, os dados demonstram uma inflexão relevante. Se em março a narrativa policial predominou com sinais objetivos (como fuga e descarte), relegando o nervosismo a um papel coadjuvante, em abril a Corte adotou postura distinta e nos dois casos analisados (ambos envolveram homens) declarou a ilegalidade da busca. As justificativas das abordagens se limitaram a "atitude suspeita" e "nervosismo", sem vinculação a eventos materiais objetivos, não superando o padrão de exigência fixado pela Corte.

Ainda que a materialidade fosse relevante - cinquenta porções de maconha, setenta e duas de cocaína, uma balança digital, R\$ 5,00 em moedas e um celular, bem como 6,61g de crack-, o foco do julgamento se deslocou para o momento anterior à abordagem, entendimento que ficou assentado no RHC 158.580/BA (Brasil, 2022a)¹. A prova, de

¹ O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. (Brasil, 2022a, p. 51.)

acordo com o entendimento do STJ, obtida posteriormente, não corrige a ausência de justa causa prévia.

O contraste entre março e abril fornece elementos interpretativos significativos para o panorama de 2022. Em março, dois dos três casos analisados resultaram na validação da busca; um não teve mérito apreciado. As condutas observáveis (fuga, descarte de itens) foram decisivas. Em abril, ambos os casos (100%) culminaram na declaração de ilicitude da prova, em razão da ausência desses indicativos objetivos. O volume ou variedade da apreensão perdeu centralidade em favor da análise do momento prévio à busca.

Nos dois casos analisados em abril, houve apreensão de substâncias entorpecentes. Em um dos episódios, foram encontradas múltiplas drogas, sendo 50 porções de substância semelhante à maconha e 72 porções de cocaína, além de uma balança digital, R\$ 5,00 em moedas e um aparelho celular. No outro, foi apreendida droga única, com registro de 6,61 g de crack.

Assim, 50% dos casos envolveram múltiplas drogas e 50% envolveram droga única (crack). Com base na amostra ($n = 2$), a maconha esteve presente em 50% dos casos; a cocaína em 100%; e o crack, em 50%.

As justificativas para as abordagens foram registradas como “atitude suspeita” (50%) e “nervosismo” (50%), sem menção a condutas objetivas adicionais, como fuga, descarte, denúncia, filmagens ou boletim de ocorrência circunstanciado. Em maio de 2022, não houve decisões do STJ enquadradas no recorte temático do estudo (tráfico de drogas com busca pessoal). Assim, nos três primeiros meses do ano de 2022, temos cinco decisões: três em março, duas em abril, nenhuma em maio. Das cinco, duas validaram a busca (40%), duas a invalidaram (40%) e uma foi denegada sem mérito (20%). Considerando apenas os casos com mérito apreciado, a taxa de ilicitude é de 50% (2 em 4).

No que tange à materialidade, houve prevalência de apreensão de variedade de entorpecentes. Em março, dois episódios envolveram três tipos de entorpecentes, com volumes expressivos no primeiro (1.145,15 g de maconha, 989,12 g de cocaína, 71,69 g de crack) e relevantes no segundo (148,44 g de maconha, 133,85 g de cocaína, crack sem peso indicado). O caso de cocaína fracionada (8,9 g) não teve mérito analisado. Em abril, um caso listou 50 porções de maconha, 72 de cocaína, balança digital, moedas e celular; o outro apontou apreensão de 6,61 g de crack. Assim, 60% dos casos envolveram a apreensão de múltiplos entorpecentes contra 40% de entorpecente único.

Quanto aos entorpecentes apreendidos em quatro casos, a cocaína - considerada em sua forma pura esteve em 80% dos casos e a sua derivação (crack) em 60%. A maconha foi identificada em 60% dos casos (3 em 5). Esses dados confirmam a centralidade da cocaína nas abordagens policiais relacionadas à busca pessoal em contextos de tráfico analisadas no período. Em todos os casos analisados, os abordados eram homens (100%).

As incidências múltiplas em um mesmo processo (pluralidade de entorpecentes, pluralidade de causas de fundada suspeita, etc...) justificam a superação do limite de 100% na contabilização dos percentuais. Isso decorre da complexidade dos casos, em que mais de um fator pode ter sido apontado como justificativa para a abordagem ou considerado na análise de sua validade jurídica ou na variedade de drogas.

No caso, o nervosismo foi invocado em 3 ocasiões com decisões em sentido diversos, sendo que a presença isolada do nervosismo levou à ilegalidade da busca, a incidência do nervosismo concomitante à dispensa de bolsa, culminou com a legalidade da incursão policial e no caso em que se alegou nervosismo exacerbado não se apreciou o mérito por supressão de instância. A fuga acabou sendo considerada como fundamento de validade de uma busca pessoal e a alegação vaga e genérica de atitude suspeita fulminou a legitimidade de uma busca.

Tabela 2 - Principais ocorrências de 2022

Droga predominante nas buscas pessoais entre março-maio de 2022	Cocaína
Causa predominante para a busca entre março-maio de 2022	Nervosismo
Decisão predominante entre março-maio de 2022	Paridade entre legalidade (40%) / ilegalidade (40%)
Gênero predominante dos abordados entre março-maio de 2022	Masculino
Quantidade de casos entre março-maio de 2022 com o critério de busca	5 (cinco)

Fonte: elaborada pelo autor com base nos dados do ano de 2022

Pode-se afirmar que, no recorte referente ao ano de 2022, o nervosismo do abordado era o motivo predominante para questionamentos de buscas pessoais no STJ

com decisões sem observar um padrão decisório claro ainda, sendo um retrato ainda muito incipiente.

1.2 Dados de 2023 (março, abril e maio)

Em março de 2023, os acórdãos do STJ examinados giraram, em grande medida, em torno de gatilhos comportamentais: “nervosismo” (inclusive descrito como reação “estranha”), tentativa de ocultar o rosto, aceleração do passo ao avistar a polícia, duas ocorrências de tentativa de fuga e referência genérica a “atitude suspeita”. Em alguns casos, esses indícios vieram acompanhados de elementos externos mais objetivos, notícia prévia de traficância confirmada em diligências e delação por terceiro, além de descarte de dinheiro e de *eppendorfs*, compondo um quadro probatório mais denso. Também aparece, no período, a alegação de falta de justa causa que o Tribunal Superior deixou de enfrentar por supressão de instância, justamente porque não havia sido apreciada nas instâncias ordinárias.

As apreensões evidenciam amplitude típica de práticas de comércio e de guarda de entorpecentes: 416,3 g de cocaína, 61,9 g de crack e 130,1 g de maconha em um caso; 147,3 g de maconha em outro; apreensão expressiva de 6 kg de maconha; 11 tabletes de maconha e um fracionado; cinco porções de maconha (6,6 g); 136 *eppendorfs* de cocaína (aprox. 172,1 g); além de uma ocorrência sem informação de quantidade e outra com 124 porções de maconha, 175 porções de cocaína e 23 porções de crack acompanhadas de dinheiro trocado; e, ainda, 83 pedras de crack. Essa variação - do microtráfico ao volume elevado - reforça que o resultado material da busca costuma ser robusto. Em março de 2023, houve 1 mulher (11,1%) e 8 homens (88,9%) entre os 9 casos analisados. Entre os registros com informação sobre a droga (8 casos), 37,5% correspondem a apreensões mistas e 62,5% a apreensões únicas.

Nos desfechos, prevaleceram decisões reconhecendo “fundada suspeita presente” quando o nervosismo e as condutas evasivas vieram somados a dados verificáveis (informação prévia, delação, descarte de objetos). Houve, porém, duas inflexões importantes: declaração de ilegalidade da busca quando a atuação partiu da Guarda Municipal e se ancorou apenas em nervosismo/atitude suspeita, cenário em que o STJ tanto delimita competências quanto repele motivação que entendia estereotipada; e denegação sem exame do mérito por supressão de instância nas impetrações em que a falta de justa causa não fora discutida nas instâncias de origem.

Em chave crítica, o mês confirma três vetores da jurisprudência naquele momento: nervosismo isolado insuficiente; a conjugação com indicadores intersubjetivamente controláveis (informação prévia, delação, fuga com descarte, ocultação do rosto) tende a validar a revista; e defeitos de origem não são “curados” pelo achado posterior, inclusive grandes quantidades (como 6 kg) não salvam buscas que nascem de fórmulas vagas. Para fins de política judiciária e padronização probatória, o recado permanece: relatos circunstanciados, registro objetivo (BO detalhado, rádio-operação, imagens) e respeito estrito às competências institucionais são decisivos para atravessar o funil recursal até o STJ.

A análise de nove decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em março de 2023 sobre busca pessoal em contextos de tráfico de drogas revela padrões relevantes quanto aos fundamentos das abordagens, às substâncias apreendidas e aos desfechos processuais.

No que se refere aos motivos alegados para a abordagem policial, observa-se que, em 33,3% dos casos (3 de 9), houve menção ao nervosismo do abordado, sob diferentes formulações - incluindo nervosismo isolado ou associado a reação estranha. Em 44,4% das ocorrências (4 de 9) foram apontadas condutas de evasão, tais como tentativa de fuga, de se afastar e de ocultar o rosto. Em 11,1% dos casos (1 de 9), a abordagem foi justificada por “atitude suspeita” genérica. Houve ainda um caso (11,1%) em que se alegou a ausência de justa causa, mas o mérito não foi apreciado em razão de supressão de instância.

Nos oito casos analisados (um dos casos não teve informação) com apreensões de substâncias entorpecentes registradas, a maconha foi encontrada em seis deles, correspondendo a 75% do total. A cocaína, em sua forma pura, apareceu em três casos, representando 37,5%, enquanto o crack, considerado uma forma derivada da cocaína, também esteve presente em três dos oito casos, igualmente totalizando 37,5%. É importante destacar que alguns processos registraram apreensões múltiplas de substâncias, como a presença simultânea de maconha, cocaína e crack, o que explica eventuais somas dos percentuais acima de 100%. Esse dado evidencia a prevalência da maconha nos autos do recorte do período e a frequência relevante tanto da cocaína quanto do crack no conjunto analisado.

Por fim, quanto aos desfechos judiciais registrados nas decisões, em 55,6% dos casos (5 de 9) o STJ reconheceu a fundada suspeita e validou a busca pessoal. Em 33,3%

dos casos (3 de 9), a Corte declarou a ilegalidade da revista. Em 11,1% dos casos (1 de 9), o pedido foi denegado por supressão de instância, sem apreciação do mérito.

Em abril de 2023, os 14 casos analisados sempre envolveram homens (100%). As motivações registradas concentraram-se em “atitude suspeita” (6/14; 42%), fuga (3/14 ou 21,4%), seguidas por ocorrências ligadas a local de tráfico (3/14; 21%), nervosismo (2/14 ou 14%), descarte de objetos (1/14 ou 7%), além de um caso que subiu ao STJ que não teve análise de mérito por eventual supressão de instância. Quanto ao material, houve apreensões muito variáveis: de porções menores (p. ex., 10 g de cocaína e 162 g de maconha; 8 g de cocaína e 78 g de maconha) a volumes expressivos (460 g de cocaína; 360 g de maconha; e um caso com 2.245,15 g de maconha, além de crack, cocaína, haxixe e ecstasy); em 3/14 (21,4%) não havia informação de quantidade. Em abril de 2023, entre os 14 casos analisados, quatro registraram entorpecente único (28%), sete apresentaram variedade de drogas - combinação de duas ou mais substâncias (50%) - e três não trouxeram informação sobre a natureza/quantidade apreendida (21,4%). O cenário indica leve predominância de apreensões mistas, típicas de contextos de comércio.

A maconha foi apreendida em 9 dos 11 casos com dados disponíveis, representando 81,8% do total informado. A cocaína, considerada apenas em sua forma tradicional (sem incluir o crack), esteve presente em 7 dos 11 casos, o que equivale a 63,6%. Já o crack foi identificado em 2 dos 11 casos, correspondendo a 18,2% das ocorrências. Além disso, haxixe e ecstasy foram encontrados em 1 caso cada, ambos representando 9,1% das apreensões.

É importante destacar que a soma dos percentuais por tipo de substância ultrapassa 100%, uma vez que várias decisões envolvem apreensão simultânea de mais de um tipo de entorpecente, o que é comum em contextos de tráfico. Esse padrão também se aplica a outras variáveis do estudo, como motivação das buscas.

No mês de maio de 2023, foram analisados 11 casos, sendo que um deles não apontava o entorpecente. Entre os 10 casos com materialidade conhecida, a maconha foi apreendida em 8 episódios, correspondendo a 80% do total. A cocaína esteve presente em 5 casos, o que representa 50% das ocorrências. Já o crack foi registrado em 4 casos, perfazendo 40% do total. Como em algumas apreensões foram encontradas múltiplas substâncias, os percentuais ultrapassam 100%.

Entre os dez casos com materialidade conhecida, verificou-se que 60% das ocorrências envolveram apreensões múltiplas de entorpecentes, ou seja, situações em que

mais de uma substância ilícita foi encontrada. Os outros 40% corresponderam a apreensões de droga única, nas quais apenas um tipo de substância foi registrado.

Todas as ocorrências envolveram homens (100%).

No conjunto de abordagens policiais analisadas, observou-se que as causas mais recorrentes para a realização da busca pessoal foram justificadas com base em elementos como fuga do suspeito, tentativa de evasão ou ações voltadas à ocultação de objetos ou condutas. Para fins de padronização metodológica, adotou-se um critério único de categorização denominado "conduta evasiva/ocultação".

Dos 11 registros analisados, 7 foram enquadrados nessa categoria unificada de conduta evasiva, o que representa 63,6% do total de causas de busca. Esse percentual evidencia a centralidade da percepção de evasão como critério decisivo para deflagrar a abordagem policial.

As demais causas foram: atitude suspeita (2 ocorrências – 18,2%); e denúncia anônima circunstanciada (1 ocorrência – 9,1%), nervosismo (1 ocorrência), descarte ou dispensa de objeto (3 ocorrências, 27%). Os dados podem ultrapassar 100% em razão da concomitância de causas.

Na sequência da análise empírica, foram examinadas as decisões judiciais que avaliaram a legalidade das buscas pessoais. O resultado demonstrou uma tendência de reconhecimento da ilegalidade das abordagens. Em 6 dos 11 casos (54,5%), o STJ considerou a busca ilegal, sendo os fundamentos principais a atuação da Guarda Municipal fora de suas atribuições institucionais, a realização da abordagem com base apenas em atitude suspeita e a consideração de que a versão policial não era crível. Em contrapartida, 4 decisões (36,4%) reconheceram a presença da fundada suspeita como suficiente para legitimar a abordagem policial. Apenas um caso (9,1%) foi julgado com base na inviabilidade de análise fática em sede de habeas corpus, sem manifestação sobre o mérito da legalidade. O dado mais relevante é que mais da metade das decisões de mérito resultaram no reconhecimento de ilegalidade.

A análise consolidada de 34 decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos meses de março, abril e maio de 2023 revela padrões relevantes no exame da legalidade das buscas pessoais em contextos de tráfico de drogas. No que se refere às justificativas para a abordagem, a conduta evasiva - incluindo tentativas de fuga, e ocultação do rosto - apareceu em 41,2% dos casos. O nervosismo foi mencionado como gatilho em 17% das decisões, geralmente acompanhado de qualificadores como reação “estranha” ou comportamento incompatível com a normalidade. Já a “atitude suspeita”

genérica foi apontada em 29% das abordagens, sendo constantemente rejeitada pela Corte como fundamento autônomo. Em 8% decorreu de denúncias anônimas ou de terceiros e em 8% decorreu de local conhecido como ponto de tráfico ou abordagem com fator geográfico determinante.

Sobre a guarda municipal, em 26% dos casos, a intervenção judicial analisou atuação do órgão dentro ou fora de suas atribuições.

Quanto à apreensão de substâncias, dos 34 casos, 30 apresentaram materialidade conhecida. A maconha foi a droga mais frequentemente encontrada, presente em 67,6% (23/34) das decisões com apreensão registrada. A cocaína apareceu em 44,1% dos casos (15/34) e o crack em 29,4%. Em 38,2% (13/34) das situações houve apreensão de múltiplas substâncias ilícitas, o que reforça o cenário típico de comercialização. Em termos de perfil, 33 das pessoas abordadas eram homens (97,1%) e 1 era mulher (2,9%).

No que tange aos desfechos judiciais dentro dos, 32,3% (11/34) das decisões reconheceram a fundada suspeita e validaram a busca pessoal. Em contrapartida, 58,8% (20/34) declararam a ilegalidade da revista, com destaque para os casos em que a atuação da Guarda Municipal extrapolou suas competências ou se baseou exclusivamente em percepções subjetivas. Nos demais casos, o mérito da legalidade não foi examinado por razões processuais, como a supressão de instância.

Em 2023, foram registradas seis ocorrências em que o nervosismo foi apontado como justificativa para a abordagem. Em três delas, reconheceu-se a ilegalidade da busca, sendo que nas três restantes se entendeu haver fundada suspeita presente, por estar associada, entre outros, a informação prévia de traficância e delação por terceiro.

No grupo de fuga ou conduta evasiva, contabilizaram-se 14 ocorrências com ampla maioria de casos em que se reconheceu presente a fundada suspeita.

Em 3 ocorrências o ponto de partida foi a denúncia anônima ou informação de terceiros. Em um deles, a denúncia anônima, somada ao nervosismo do abordado, foi usada para legitimar a intervenção.

A categoria "atitude suspeita" concentrou nove ocorrências, todas resultando em declaração de ilegalidade (e duas em supressão de instância), refletindo a fragilidade da justificativa quando não ancorada em elementos objetivos concretos.

Nas situações envolvendo dispensa ou descarte de objetos, registraram-se cinco ocorrências: três resultaram no reconhecimento de fundada suspeita; nas outras duas, a busca foi considerada ilegal, uma em razão da atuação indevida da Guarda Municipal e outra pela baixa credibilidade da versão policial.

Importante destacar que, em todas as ocorrências analisadas em que houve atuação da Guarda Municipal (08), a decisão judicial sempre foi pela ilegalidade da abordagem, seja por incompetência funcional, seja por irregularidade na condução do procedimento.

Por fim, quanto à presença em local associado ao tráfico ou mal iluminado, foram identificadas três ocorrências: duas foram declaradas ilegais (por ausência de atribuição da Guarda Municipal e por falta de elementos objetivos), e apenas uma foi considerada legítima, com a presença de fundada suspeita. Não houve ocorrência de visualização de mercância.

1.3 Dados de 2024 (março, abril e maio)

Com base no critério de “busca pessoal” e apenas em casos envolvendo o tipo penal de tráfico de entorpecentes, em março de 2024, analisamos 31 casos, com abordagem realizada em 28 homens (90,3%) e 3 mulheres (9,7%). Em abril de 2024, mapeamos 28 casos, todos sendo casos com abordados homens (100%). Em maio de 2024, analisamos 36 casos, com 34 homens abordados (94,4%) e 2 mulheres abordadas (5,6%). Ao todo, foram analisados 95 casos no trimestre, o que corresponde ao ano de maior incidência de casos nessa pesquisa (2022-2025), sendo constatada a majoritária abordagem em homens (94,7%).

Registre-se que, na análise das causas que motivaram as abordagens, o total de registros por categoria supera o número absoluto de ocorrências, uma vez que cada abordagem pode resultar de múltiplos fatores simultâneos, como, por exemplo, a combinação entre nervosismo e fuga. Da mesma forma, os números totais quanto as apreensões de entorpecente por tipo podem superar o número absoluto de ocorrências quando somadas em razão de apreensões de mais de um tipo de entorpecente em algumas buscas.

Em março de 2024, quanto ao material apreendido, houve apreensão de droga única em 12/31 (38,7%), apreensões mistas em 11/31 (35,5%) e sem informação em 8/31 (25,8%). No mês de abril de 2024, houve apreensão de droga única em 11/28(39,2% dos casos), com apreensões de múltiplas drogas em 10/28 (35,7% dos casos) e havendo 7 casos sem informação. No mês de maio de 2024, quanto ao material apreendido, houve droga única em 17/36 (47,2%), apreensões mistas em 13/36 (36,1%) e com supressão de instância e sem informação em 6/36 (16,7%). Assim, em 2024, considerando o trimestre

analisado, 42,1% das apreensões foram de droga única e em 35,7% houve apreensão de mais de um tipo de entorpecente em cada busca pessoal realizada.

No mês de março de 2024, a substância apreendida em maior quantidade de vezes foi a cocaína em 16 ocorrências, seguida do crack em 11 e da maconha em 9 casos, havendo 3 apreensões de outros tipos de entorpecente e 9 casos sem informação. Registre-se que o número supera o quantitativo de casos em razão de apreensões múltiplas ou mistas. No mês de abril de 2024, em 13 ocorrências houve apreensão de cocaína, em 10 maconha e em 08 ocorrências houve apreensão de crack, sendo que outros tipos de entorpecente foram registrados em 3 casos e em 6 casos não havia informação específica do tipo de entorpecente apreendido. No mês de maio de 2024, a droga de maior incidência foi a cocaína, mais uma vez, com 16 ocorrências, contra 14 registros de crack e maconha e 13 incidências de outros tipos de entorpecente, além de 6 casos sem informação específica do tipo de entorpecente. A substância mais frequentemente apreendida no trimestre, pois, foi a cocaína, em 45 ocorrências (47,3% dos casos), sendo a maconha, incluindo suas variantes de maior concentração de THC, como o skunk e o haxixe, encontrada em 33 registros, ou 34,7% dos casos, e o crack em 32 casos, ou seja, 33,6%, sendo que outras variedades de droga, como drogas sintéticas, corresponderam a 10,5% das apreensões, lembrando que esse percentual se refere a apreensão em relação ao total de 95 casos, em ocorrências múltiplas.

Entre mar e maio/2024 chegaram 95 casos ao STJ (31+28+36) com o critério de busca mencionado anteriormente, crescimento de 179,4% em relação a 2023.

Quanto às quantidades, 2024 ampliou muito a dispersão: vão de micro apreensões (porções/pinos/pedras na casa de gramas) a grandes volumes - picos de 568 kg de cocaína (abr), 36,3 kg de maconha (mai) e lote canábico agregado de ~6,8 kg (maconha/haxixe/skunk, mai), além de ecstasy em diferentes lotes (32–100 comp.). Em 2023, embora haja casos expressivos (6 kg de maconha em mar; ~2,25 kg em abr; 3 kg em mai), o teto para cocaína ficou aquém de outros períodos (tipicamente dezenas a poucas centenas de gramas, p. ex., 460 g em abr), e o padrão predominante também foi de pequenas/médias apreensões. Em síntese, 2024 trouxe muito mais casos e eventos extremos que alargam o intervalo.

Em março de 2024, o STJ, com base no critério de busca dessa pesquisa, reconheceu a legalidade em 14 ocorrências (45,16%), em 14 houve julgamento pela ilegalidade da busca (45,16%) e em 3 casos houve supressão de instância. Em abril, em 17 ocorrências (60,7%) se reconheceu fundada suspeita e em 7 casos (25%) se reconheceu

a ilegalidade das buscas, sendo que em 4 casos não se apreciou o mérito por supressão de instância. Em maio de 2024, foram registrados 18 casos (50%) de fundada suspeita presente, em 14 casos (38,8%) foi reconhecida a ilegalidade da busca e em 4 casos não se apreciou o mérito, por inviabilidade em sede de HC ou por supressão de instância. No trimestre, em 11 casos, ou 11,95%, o STJ não apreciou o mérito, em 49 casos (51,5%) reconheceu-se a fundada suspeita e em 35 ocorrências (36,8%) reconheceu-se a ilegalidade, o que inverte o resultado do ano anterior.

As justificativas para as abordagens se concentraram principalmente em fatores objetivos. No trimestre de 2024, a fuga ou conduta evasiva apareceu como a causa mais recorrente, presente em 43,1% dos casos (41 ocorrências), geralmente associada a atitudes como correria, mudança de direção ou recusa em obedecer a comandos policiais, aparecendo de forma conjugada com outros fatores associados a local conhecido como ponto de tráfico e nervosismo, por exemplo. Em 29 dessas ocorrências de fuga ou conduta evasiva, houve reconhecimento da presença de fundada suspeita; em 12 reconheceu-se a ilegalidade e em 1 caso não se apreciou o mérito. Nos casos de nulidade, algumas ocorrências estiveram associadas ao reconhecimento de ilegalidade decorrente de ausência de atribuição da guarda municipal, ainda que conjugadas com o fator fuga.

Em segundo lugar, a presença em locais reconhecidos como pontos de tráfico ou conhecido pela alta incidência criminal foi indicada em 26,3% das ocorrências (25 casos), sendo que 60% dos casos teve fundada suspeita presente, em 36% reconhece-se a ilegalidade e em 4% não se apreciou o mérito. O nervosismo do abordado, presente em, aproximadamente, 21% dos casos (20 ocorrências), sendo que desse universo 55% teve a nulidade reconhecida, enquanto que 40% teve reconhecida a fundada suspeita e em 5% não se apreciou o mérito. Denúncias (anônimas), notícias prévias ou comunicações de terceiros motivaram 14,7% das abordagens (14 casos), sendo que em 42,8% desse universo se reconheceu presente a fundada suspeita, em 42,8% se reconheceu a ilicitude e em 14,2% não se apreciou o mérito. Muitas das ocorrências têm múltiplos fatores.

Descarte, dispensa ou manipulação de objetos foram identificados como causa apta a deflagrar a ação policial em 17 ocorrências, ou seja, 17,8% do total dos casos, sendo que em 76,4% se reconheceu a legalidade da ação policial, 17,6% se reconheceu a ilegalidade e em 5,8% não se apreciou o mérito.

Quanto à atuação da Guarda Municipal, todas as ocorrências (15) foram julgadas ilegais. As decisões reafirmavam os limites da atuação da Guarda, exigindo respaldo

normativo para intervenções que envolvesse busca pessoal e especificamente que a atuação deveria se limitar às funções institucionais previstas na Carta Magna.

No caso de alegações genéricas ou vagas, categorizadas como atitude suspeita, foram registradas 14 ocorrências, ou 14,7% do total, sendo que em 50% se entendeu pela ilegalidade, em aproximadamente 14,2% não se apreciou o mérito e em aproximadamente 37,8% se concluiu pela legalidade da ação policial.

Em situações em que houve visualização direta de mercância, foram registradas 07 ocorrências (7,3% do total), sendo que uma delas não teve o mérito apreciado e em todas as demais se reconheceu presente a fundada suspeita.

Registrar que também foram detectadas apreensões pontuais de ecstasy (5 casos), haxixe (3), skunk (2), além de menções isoladas a canabinóide sintético e lidocaína (1 caso cada). As quantidades apreendidas oscilaram bastante, indo desde micro porções (pinos, pedras, papelotes) até apreensões de grande porte, como 568 kg de cocaína (abril/24), 36,3 kg de maconha (maio/24) e um lote agregado de 6,77 kg de entorpecentes canábicos. Casos com 90 a 100 comprimidos de ecstasy também foram identificados.

Em síntese, os dados do trimestre mostram um STJ dividido entre validar abordagens baseadas em condutas objetivas - como fuga ou presença em locais de tráfico - e invalidar aquelas ancoradas em fundamentos que entendeu genéricos ou baseadas em atuação irregular da Guarda Municipal. Ainda que algumas apreensões tenham envolvido grande quantidade de droga, o Tribunal reafirmava que o volume do material encontrado não supre a exigência constitucional de justa causa para a revista. A jurisprudência, portanto, permanece em disputa entre a deferência à atividade policial e a defesa rigorosa das garantias processuais.

1.4 Dados de 2025 (março, abril e maio)

No ano de 2025 foram analisados 91 processos com o critério de busca mencionado anteriormente no trimestre entre março e maio. Referido ano, o último da série dessa pesquisa, marca uma inflexão determinante na mudança de padrão decisório no STJ.

O trimestre aponta para presença, na maioria dos casos, do critério de fuga como fator determinante das buscas pessoais e mudança da abordagem da Corte com relação à atuação da Guarda Municipal, outrora fonte de nulidades, passou a ser majoritariamente admitida pela Corte, ainda que exista divergência parcial sobre o tema.

Em março de 2025, foram analisados 31 casos, com abordagens realizadas em 29 homens (93,5%) e 2 mulheres (6,5%). As abordagens se ancoraram, majoritariamente, em um conjunto de causas que, muitas vezes, aparecem de forma concomitante nos autos, razão pela qual o somatório dos percentuais a seguir excede 100%.

O critério mais recorrente para a busca pelos policiais foi a fuga ao avistar os policiais, presente em 14 dos 31 casos analisados (45,16%). A seguir, destaca-se a presença em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, citada em 11 ocorrências (35,4%), sendo que em apenas uma delas (3,2%) esse fator apareceu de forma isolada, nas demais estando associado a outras motivações, como o prévio conhecimento do envolvimento do autor em ilícitos.

O nervosismo do abordado foi considerado relevante em 9 decisões (aprox. 29%), sendo que em 3 delas (9,7%) foi o único critério apontado para justificar a intervenção, enquanto nos outros 6 casos surgiu em associação a outros fatores. A dispensa ou descarte de objetos foi mencionada em 8 processos (25,8%). Em 2 casos se justificou a intervenção com base na atitude suspeita.

Em relação ao critério de visualização de mercância, foram 7 ocorrências, sendo 06 delas validadas e uma que não teve apreciado o mérito, citando que em pelo menos 2 episódios (6,5%), a diligência decorreu de informações prévias obtidas por campana (inserta na categoria de visualização de mercância). O panorama revela que os elementos considerados para legitimar as abordagens não atuam de forma isolada, mas frequentemente se sobrepõem, evidenciando uma construção multifatorial da fundada suspeita nesse mês de março de 2025 pelas autoridades policiais.

Das 31 ocorrências analisadas, houve apreensão de cocaína em 15 casos (51,6%), de crack em 15 (48,4%) e de maconha em 10 episódios (32,2%). Ressalte-se que em 6 casos (19,3%) não foi possível identificar o tipo de entorpecente, em razão da ausência dessa informação nos registros consultados. Assim como nos critérios de abordagem, nota-se aqui a possibilidade de ocorrência simultânea de mais de uma substância em um mesmo processo, o que justifica a soma superior a 100% dos percentuais apresentados.

Das 31 decisões analisadas no mês de março de 2025, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da abordagem policial por fundada suspeita em 21 casos (67,7%), consolidando a tendência de deferência à atuação das forças de segurança pública nos julgamentos. Em 6 decisões (19,4%), o STJ reconheceu a ilegalidade da abordagem, afastando a presunção de legitimidade e invalidando os elementos probatórios obtidos a partir da ação policial. Já em 4 ocorrências (12,9%), houve

reconhecimento da inviabilidade de apreciar, seja por supressão de instância ou declaração de inviabilidade de apreciação do mérito na via do habeas corpus, diante da ausência de exaurimento das instâncias ordinárias.

A análise das 31 ocorrências com registros de apreensão de entorpecentes no mês de março de 2025 revela um panorama quantitativamente expressivo e diversificado. Em ao menos 16 processos, houve apreensão de cocaína, totalizando aproximadamente 496 gramas, considerando os autos em que houve especificação de peso. Em 15 ocorrências, foi identificado crack, com um volume estimado de 245 gramas. Já a maconha apareceu em 10 decisões, com apreensões que somam, nos casos com indicação de peso, cerca de 200 gramas. Em diversos processos, as substâncias foram apreendidas em frações variadas como porções, pinos, papelotes, microtubos, invólucros ou buchas, o que dificulta a consolidação precisa do volume total, mas evidencia a ampla difusão dessas drogas no varejo do tráfico. Ressalta-se ainda a apreensão de skunk em um dos casos, demonstrando a circulação de derivados mais potentes da cannabis. A distribuição das substâncias entre os processos, muitas vezes combinadas em uma mesma ocorrência, reforça a atuação multifacetada das redes de tráfico, com oferta diversificada de drogas e estrutura fragmentada. O padrão de apreensões por frações e pequenas quantidades também indica forte presença de comercialização no chamado “varejo das drogas”, voltado para consumo local e de fácil reposição.

Em abril de 2025 foram analisados 28 casos. As abordagens atingiram 24 homens (85,7%) e 4 mulheres (14,3%). Nos desfechos, o STJ reconheceu fundada suspeita em 23/28 (82,1%), declarou ilegalidade em 3/28 (10,7%) e não conheceu por supressão de instância em 2/28 (7,1%).

A partir da análise das 28 ocorrências registradas no mês de abril de 2025, verifica-se que os entorpecentes mais frequentemente apreendidos foram cocaína e crack, cada um presente em 13 processos (46,4%), com destaque para formas variadas de acondicionamento, como pinos, *eppendorfs*, papelotes, invólucros, porções e pedras. A maconha foi encontrada em 10 ocorrências (35,7%), muitas vezes fracionada em buchas, porções, tabletes e tijolos, ou ainda apresentada em grandes quantidades, como no caso de apreensões superiores a dois quilos. Observou-se ainda a presença pontual de substâncias sintéticas, como o LSD, apreendido em uma ocorrência (3,6%), e o K9, canabinoide sintético altamente potente, também identificado em um único processo (3,6%). Em 5 decisões (17,9%), não constavam informações sobre o tipo de droga apreendida.

Quanto ao material, registrou-se droga única em 13/28 (46,4%), apreensões mistas em 10/28 (35,7%) e sem informação em 5/28 (17,9%). As quantidades oscilaram de apreensões em quantitativo menor (p.ex., 3,6 g de crack; 11,65 g de cocaína; 24,93 g de maconha) e muitos envoltórios/unidades (pinos, pedras, porções) a volumes mais altos, como 180 g de cocaína e 2,8 kg de maconha; houve ainda LSD (25 selos) e menções a K9 (0,18 g).

Nos desfechos, o STJ reconheceu fundada suspeita em 23/28 (82,1%), declarou ilegalidade em 3/28 (10,7%) e não conheceu por supressão de instância em 2/28 (7,1%). As narrativas de abordagem combinaram, com frequência, ponto de tráfico, fuga e descarte de sacola/embrulho, além de denúncias anônimas (várias especificadas/checadas) e episódios de nervosismo; houve um caso iniciado por busca da Guarda Municipal sem fundada suspeita.

A análise das 28 decisões judiciais referentes ao mês de abril de 2025 revela que a motivação predominante para a realização de buscas pessoais foi a conduta considerada evasiva dos suspeitos - como fuga, mudança de direção ou aceleração dos passos diante da presença policial - presente em 17 ocorrências (60,7%). A presença em local suspeito, como pontos de tráfico, áreas de conflito ou regiões com histórico criminal, foi igualmente expressiva, aparecendo em 13 decisões (46,4%). A denúncia anônima, ainda que sem caráter obrigatório de apuração prévia, foi invocada em 8 casos (28,6%), frequentemente acompanhada de outros elementos subjetivos como nervosismo, mencionado em 5 ocorrências (17,9%). Também foram utilizados como fundamento para a abordagem o descarte ou dispensa de objetos em 6 decisões (21,4%).

Em 2 casos se analisou sobre a possibilidade de abordagem pela guarda municipal, sendo invalidado em um caso e legitimado em outro. Em duas situações se detectou atitude suspeita, ambas validadas, enquanto que em 2 casos a polícia visualizou cena de mercância, uma não tendo o mérito apreciado e a outra foi validada.

Em maio de 2025, foram 32 casos, com envolvimento de 30 homens (93,8%) e 2 mulheres (6,2%). Do resultado de julgamento, em 24 ocorrências (75%) o STJ validou por entender haver fundada suspeita. Em 6 causas (18,7%), o STJ reconheceu a ilegalidade. Em duas (02) ocasiões, ou 6,25% não se apreciou o mérito por inviabilidade de análise em sede de HC e supressão de instância.

No universo de 32 decisões analisadas no mês de maio de 2025, as abordagens policiais fundamentaram-se predominantemente em fuga ou conduta evasiva, presente em 13 casos (40,6%), seguida da presença em local comumente associado ao tráfico de

drogas, mencionada em 8 ocorrências (25%). O descarte ou arremesso de invólucros ou sacolas surgiu como justificativa em 6 decisões (18,8%), enquanto o nervosismo do abordado foi apontado como indicativo de fundada suspeita em 4 processos (12,5%). Em 6 situações (18,7%), a conduta observada foi descrita como típica de comercialização de entorpecentes (em 5 se reconheceu a fundada suspeita e em uma não se apreciou o mérito), assim como situações enquadráveis como atitude suspeita (4 anuladas, 1 legitimada e uma se adentrar no mérito). Por fim, 3 ocorrências legitimadas em casos de denúncias anônimas. Ressalte-se que a soma dos percentuais pode ultrapassar 100% porque, em diversas decisões, os fundamentos da intervenção policial se apresentaram de forma cumulativa, com dois ou mais elementos coexistindo no mesmo caso, o que revela a complexidade e a subjetividade na construção do juízo de fundada suspeita.

Em 2 situações houve ação da guarda municipal, ambas consideradas legítimas.

Das 32 decisões analisadas no mês de maio de 2025, a cocaína foi a substância mais frequentemente apreendida, presente em 20 casos (62,5%), evidenciando sua centralidade nas ocorrências de tráfico. Em seguida, o crack foi encontrado em 9 casos (28,1%), enquanto a maconha foi encontrada em 09 processos cada (31,25%), geralmente em porções fracionadas, indicando comercialização no varejo. Também foram identificadas substâncias sintéticas em menor escala: ecstasy em 1 caso (3,1%), metanfetamina ou anfetamina em 2 ocorrências (6,3%), LSD em 1(um) processo (3,1%), e lança-perfume em outra decisão (3,1%). Em 7 decisões (21,9%), não havia qualquer informação nos autos quanto ao tipo de droga apreendida ou não houve apreensão de droga. A presença de múltiplas substâncias em algumas ocorrências, bem como a variedade de entorpecentes, incluindo sintéticos e alucinógenos, reforça a complexidade dos contextos de apreensão e a diversificação do mercado ilícito de drogas nas áreas abordadas.

No levantamento realizado com base nas 32 decisões judiciais referentes ao mês de maio de 2025, foi possível identificar a presença de substâncias entorpecentes em 25 delas, sendo que 7 processos não apresentavam qualquer informação sobre o tipo ou quantidade de droga apreendida. Dentre os casos com registro, verificou-se ampla variedade de substâncias ilícitas, bem como diversidade nas formas de acondicionamento e na quantidade apreendida, tanto em peso quanto em frações (como porções, pedras, buchas ou comprimidos).

A cocaína esteve presente em pelo menos 20 ocorrências, muitas vezes fracionada em papalotes, *eppendorfs* ou invólucros, com destaque para casos de apreensão

significativa, como os 143 papelotes que totalizaram 247,12g ou 213 porções que somaram 47,25g. O crack foi encontrado em 09 processos, tanto em forma de porções pequenas como em grandes quantidades, a exemplo das 211 pedras que totalizaram 48,53g em um único caso. A maconha foi registrada em 09 decisões, com volumes que variaram desde porções modestas até grandes apreensões, como as 611 porções totalizando 995,7g.

Além das substâncias mais comuns, houve também registros de drogas sintéticas. O ecstasy apareceu em pelo menos dois processos: em um deles, com 30 comprimidos e, em outro, com 11 comprimidos, além de pequenas quantidades de LSD, metanfetamina, anfetamina e lança-perfume. Em um dos casos, a polícia também apreendeu um aparelho transmissor na frequência do tráfico, o que, embora não se trate de entorpecente, indica a complexidade das operações de repressão ao tráfico.

Quanto à forma de apreensão, em 10 decisões foi registrada a apreensão exclusiva de uma única droga, ao passo que em 14 processos foram identificadas apreensões múltiplas, ou seja, de dois ou mais tipos de substâncias simultaneamente. Em 8 não havia informação precisa. Esse dado revela um padrão de tráfico com distribuição diversificada de entorpecentes, reforçando o caráter multifacetado das condutas criminosas enfrentadas nas abordagens judiciais analisadas.

No trimestre compreendido entre março e maio de 2025, foram analisadas aproximadamente 91 ocorrências (31 em março, 28 em abril e 32 em maio). Quanto ao gênero dos envolvidos nas abordagens, prevaleceram os homens em todos os meses: 93,5 % em março (29 de 31), 85,7 % em abril (24 de 28) e 93,8 % em maio (30 de 32). No compilado, 91,2% dos abordados foram homens.

No plano das decisões judiciais sobre as abordagens, o STJ reconheceu fundada suspeita (isto é, validade da busca) em 21 dos 31 casos de março (67,7 %), em 23 de 28 casos em abril (82,1 %) e em 24 de 32 casos em maio (75,0 %). Assim, no trimestre, em 75% dos casos se reconheceu fundada suspeita. Em contrapartida, reconheceu ilegalidade em 6 casos em março (19,4 %), em 3 casos em abril (10,7 %) e em 6 casos em maio (18,7 %), o que resulta em um padrão trimestral de reconhecimento de ilegalidade em 16,4% dos casos analisados de 2025. Em relação à supressão de instância ou à inviabilidade de apreciação no habeas corpus, isso ocorreu em 4 casos em março (12,9 %), 2 em abril (7,1 %) e 2 em maio (6,25 %).

No que tange ao tipo de droga apreendida, ao longo do trimestre a cocaína foi a substância mais recorrente (48), seguida por crack (37) e maconha (29). Drogas sintéticas

e alucinógenas - como ecstasy/MDMA, metanfetamina/anfetamina, LSD, lança-perfume - também apareceram, mas de forma residual. Em várias ocorrências não havia indicação específica do entorpecente apreendido. Em cada mês, observaram-se casos em que apenas um tipo de droga foi apreendido (apreensões únicas) e situações com apreensões mistas, envolvendo duas ou mais substâncias no mesmo flagrante.

A presença simultânea de duas ou mais substâncias foi frequente, indicando um padrão de apreensões mistas em diversos casos, o que contribui para a soma superior a 100% dos percentuais indicados. Esse cenário evidencia a complexidade e a diversificação do mercado ilícito de drogas, com variação tanto no tipo quanto na forma de acondicionamento das substâncias, e revela um padrão recorrente de comercialização fracionada voltada ao tráfico no varejo.

No que se refere aos entorpecentes apreendidos, o levantamento mostra a predominância da cocaína, presente em 48 dos 91 processos (53,8%). O crack apareceu em 37 ocorrências (40,6%), enquanto a maconha foi encontrada em 29 decisões (32,9%). Também foram registradas apreensões pontuais de drogas sintéticas e outros entorpecentes: LSD (2 casos), K9 (1), ecstasy (1), metanfetamina/anfetamina (1) e lança-perfume (1). Em 17 processos (18,7%), não constava informação sobre o tipo de droga apreendida.

Quanto à composição das apreensões no trimestre de março a maio de 2025, observou-se um padrão relevante de concomitância de substâncias: em 36 das 91 decisões analisadas (aprox. 39,5%), houve apreensões mistas, com dois ou mais tipos de drogas registradas no mesmo processo. Em 35 ocorrências (aprox. 38,4%), houve apreensão exclusiva de uma única substância. Em 20 decisões (aprox. 20,8%), não constava informação suficiente sobre o tipo ou número de drogas apreendidas. Esses dados confirmam a expressiva presença de combinação de entorpecentes, o que reforça o perfil multifacetado do tráfico varejista, com comercialização simultânea de diferentes substâncias entorpecentes, adaptadas a distintas demandas do mercado ilícito.

De modo geral, observa-se que, ao longo do trimestre, os três entorpecentes mais comuns - cocaína, maconha e crack - se apresentam tanto de forma isolada (35) quanto em apreensões múltiplas (36). Os dados confirmam a predominância da cocaína em termos de frequência de apreensão, a maconha como substância com maiores pesos médios por ocorrência e o crack com grande presença nas apreensões em unidades, reforçando a natureza multifacetada do tráfico e a diversidade de padrões de comercialização enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A análise refinada das ocorrências de 2025 revela padrões distintos quanto à presença de elementos que justificariam ou não a legalidade das abordagens. Os dados abaixo sempre excluem os casos em que não houve apreciação de mérito, especialmente por supressão de instância ou inviabilidade de apreciação em sede de HC.

Na categoria nervosismo, que geralmente surge conjugada com outras categorias como fuga, das ocorrências verificadas, há uma predominância de legalidade da abordagem, embora quando fator isolado ainda tendia nos primeiros meses de 2025 a ser avaliada como ilegal. Já no caso de fuga ou tentativa de evasão, a legalidade também foi reconhecida em mais de 90% dos casos, demonstrando a força desse indicativo.

Ocorrências com denúncia anônima ou de terceiros representaram 17,5% dos casos (com validação em 100% dos casos em que houve apreciação de mérito e geralmente associada a outros fatores e há referência ao grau de especificidade da denúncia), dispensa/descarte/manipulação de objetos em aproximadamente 20%, (19) sendo que, excluídas as ocorrências de não apreciação de mérito, em cerca de 90% dos casos se reconheceu a legalidade da ação policial. Alto percentual de legalidade se reconhece com a visualização de cena de mercância que teve validação em 88,8%. No caso de atitude suspeita, houve reconhecimento de ilegalidade em número idêntico aos casos de reconhecimento de fundada suspeita.

As situações que envolveram local conhecido como ponto de tráfico ou algum tipo de monitoramento prévio totalizaram 37% dos casos, sendo que em ampla maioria dos casos (28/34) se reconheceu a legalidade. Em 09 casos houve visualização policial de mercância, com 8 ocorrências sendo julgadas com fundada suspeita presente.

A atuação da Guarda Municipal, embora presente em poucos casos (7), teve, quando apreciado o mérito, 100% de legalidade reconhecida nos julgamentos analisados, sinalizando uma mudança de entendimento, enquanto que em 2 casos não se apreciou o mérito.

1.5 Dados consolidados de 2022 a 2025:

No recorte entre março e maio de 2022 a 2025, observa-se uma evolução significativa tanto no volume de casos julgados pelo STJ quanto nos padrões de fundamentação, perfil dos abordados e materialidade apreendida.

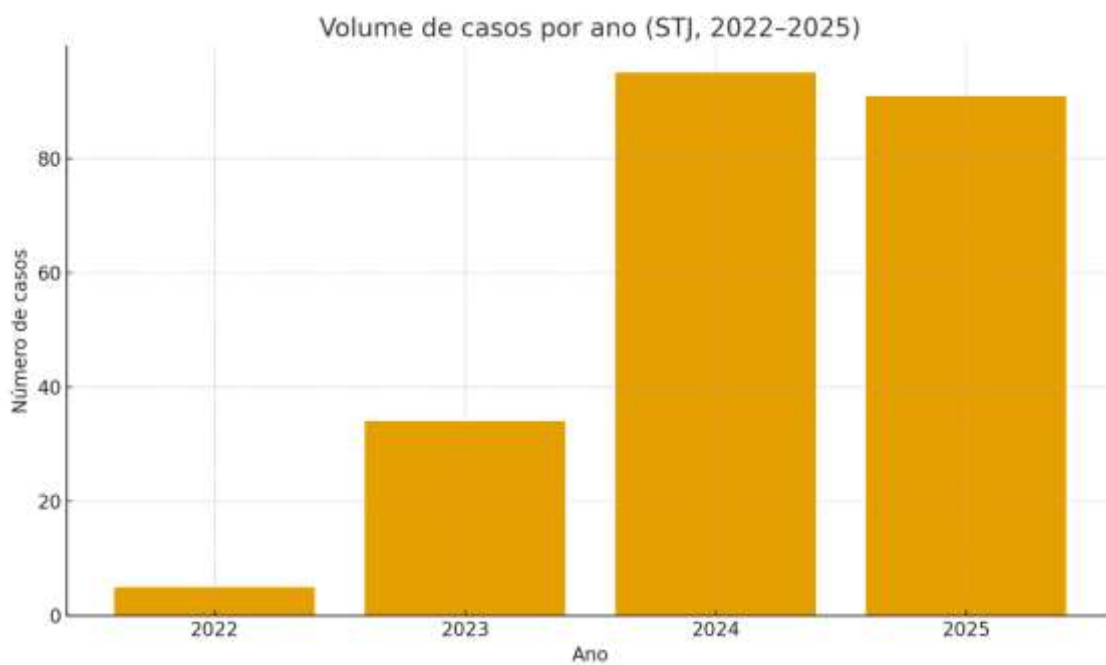
Em 2022, foram apenas cinco decisões, refletindo a ainda baixa centralidade do tema. Já em 2023 houve crescimento expressivo, com 34 casos; em 2024 esse número quase triplicou, chegando a 95; e em 2025 o patamar se manteve elevado, com 91

ocorrências. Esse aumento revela não apenas maior incidência de buscas pessoais submetidas ao crivo judicial, mas também a consolidação da pauta como tema relevante na jurisprudência.

Nesse ponto, parece bem evidente que a decisão prolatada no *Leading case* acabou sendo a impulsionadora desse expressivo crescimento de demandas no STJ. No intervalo entre 2022 e 2023 houve um aumento de 580% em relação ao ano anterior, percentual naturalmente elevado pela incidência discreta de casos em 2022, mas claramente impactado pela decisão do RHC 158.580/BA.

Segue gráfico com a indicação quanto ao volume de casos entre 2022 e 2025:

Tabela 3 - Resumo anual de decisões do STJ (2022–2025)



Fonte: Elaboração própria, com base no recorte mar–maio/2022–2025.

No ano seguinte, 2024, dentro do recorte proposto, o número de ocorrências praticamente triplicou, alcançando 95 casos, o que representa um crescimento aproximado de 179,4% em comparação com 2023. Para fins de contextualização, observa-se que, no mesmo período, o STJ registrou um aumento geral de 13% no volume de processos recebidos em relação ao ano anterior, o que evidencia que os questionamentos relacionados à busca pessoal vêm crescendo em ritmo

significativamente superior à média geral². Ademais, ao se considerar o primeiro trimestre de 2024, verificou-se um acréscimo de 17% na distribuição de processos criminais nas turmas responsáveis por matéria penal, o que reforça a hipótese de crescimento exponencial das discussões sobre a legalidade das abordagens pessoais. Importa destacar, ainda, que esse percentual tende a ser ainda maior quando se consideram os processos envolvendo outros tipos penais relacionados à temática³.

Ainda que em recorte temporal diverso, Lima (2024, p. 38) apresenta dados que reforçam a constatação do aumento expressivo de casos no STJ e conclui pelo decisivo impacto do precedente do STJ nesse incremento. O autor destaca:

Nesse contexto, ao realizar uma pesquisa no portal de buscas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com os termos ‘nulidade’ e ‘busca pessoal’, considerando os acórdãos publicados entre 01/01/2013 e 31/12/2022 e julgados pela 5ª e 6ª Turmas, obtém-se o seguinte resultado: 47 acórdãos julgados pela 5ª Turma e 87 acórdãos julgados pela 6ª Turma, totalizando 134 acórdãos. Este número pode ser considerado relativamente baixo. No entanto, quando acrescentamos o ano de 2023, ou seja, mudamos o aspecto temporal para 01.01.2013 a 31.12.2023, temos o seguinte resultado: 252 acórdãos julgados pela 5ª turma e 244 acórdãos julgados pela 6ª turma, ou seja, um total de 496 acórdãos. Portanto, estamos falando de um aumento de 270,0% de casos julgados no STJ sobre nulidade na busca pessoal, apenas considerando os acórdãos publicados em 2023. E isso tem uma explicação: o RHC 158.580/BA. Isso porque, embora esse RHC tenha sido interposto em 2021, a sua votação terminou em 25.04.2022, ganhando grande repercussão após essa data. Um dado interessante é que, quando mudamos o critério de busca no STJ para a data de 26.04.2022 a 31.12.2023, temos um total de 231 acórdãos julgados pela 5ª turma e 218 acórdãos julgados pela 6ª turma, ou seja, um total de 449 acórdãos. **Nesse âmbito, estamos falando de quase 90% dos julgados da última década. E isso fica explícito nos acórdãos publicados após 25.04.2022, que fazem referência ao RHC 158.580/BA, seja para reconhecer a nulidade, seja para afastar a nulidade. Portanto, este julgado se tornou um verdadeiro marco para a busca pessoal no processo penal.** (Lima, 2024, p. 38, grifo nosso)

Já em 2025, houve uma leve retração, com 91 casos, correspondendo a uma queda de 4,2% frente ao ano anterior, mas ainda em nível muito acima dos anos iniciais.

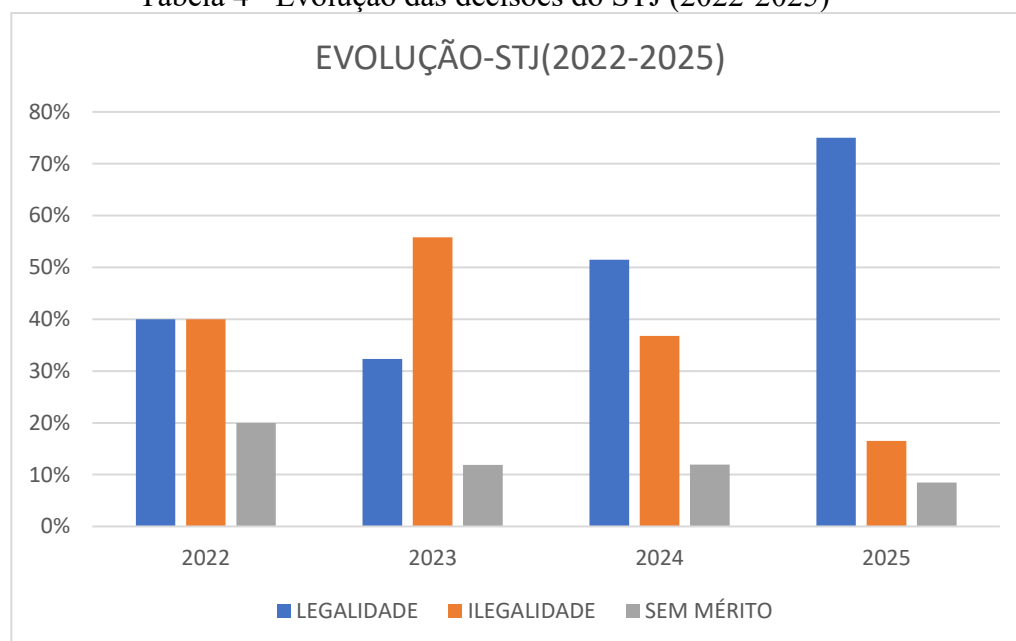
No que se refere às declarações de ilegalidade, os dados mostram oscilações marcantes. Em 2022, a Corte dividiu-se: 40% das decisões validaram a busca, 40% declararam a ilicitude e 20% não enfrentaram o mérito. No que tange aos desfechos judiciais do trimestre de 2023, 32,3% das decisões reconheceram a fundada suspeita e

² Dados apresentados pelo presidente do tribunal, ministro Herman Benjamin, mostram que chegaram à corte 501.024 casos em 2024, o que representa um aumento de 13% em relação aos recebidos ano passado. (Vital, 2024b)

³ Segundo Vital (2024a) “a distribuição de processos nas turmas que julgam matéria penal no Superior Tribunal de Justiça aumentou 17% em 2024 na comparação com 2023. Ao todo, foram distribuídos 113.389 processos nas 5ª e 6ª Turmas.”

validaram a busca pessoal. Em contrapartida, 55,8% declararam a ilegalidade da revista. No trimestre correspondente ao ano de 2024, em 11 casos, ou 11,95%, o STJ não apreciou o mérito, em 49 casos (51,5%) reconheceu-se a fundada suspeita e em 35 ocorrências (36,8%) reconheceu-se a ilegalidade. Em 2025, contudo, ocorreu uma inflexão em favor do reconhecimento da legitimidade da atuação policial: 75% das decisões validaram as revistas, contra apenas 16,5% de declarações de ilegalidade, sendo que o percentual restante se refere a casos em que o STJ não apreciou o mérito. O gráfico abaixo aponta para esses índices ao longo dos trimestres pesquisados nos 4 anos que compõem o recorte dessa pesquisa, conforme segue:

Tabela 4 - Evolução das decisões do STJ (2022-2025)



Fonte: Elaboração própria, com base no recorte mar–maio/2022–2025.

Essa curva pode decorrer de múltiplos fatores, em especial de ajuste institucional na polícia em relação aos parâmetros do Superior Tribunal de Justiça; pode decorrer de maior cautela na confecção dos Inquéritos realizando-se questionamento específico sobre o motivo da abordagem, permitindo que se decline o real motivo ainda no calor dos acontecimentos de maneira a evitar que meses ou anos depois, em audiência, provavelmente sem recordar dos fatos, o policial tenha que esclarecer qual a atitude suspeita, ocorrendo um vácuo informativo relevante que decorria de um costume de apontar genericamente a “atitude suspeita” como motivo da busca, mesmo quando houvesse de fato uma causa justificadora e, por fim, pode decorrer da mudança de

entendimento da Corte Superior. Esse estudo não se debruçou especificamente sobre os dois primeiros motivos acima apontados, mas em relação ao terceiro, é possível afirmar categoricamente que o Superior Tribunal de Justiça mudou de rota e passou a admitir do nervosismo⁴ à busca pela Guarda Municipal (Brasil, 2024h) como fundamentos válidos para abordagens (embora ainda exista divergência em relação ao alcance em questões alheias à proteção do patrimônio público)⁵ (Brasil, 2025a).

Essa mudança de entendimento pelo STJ parece ser inevitável consequência de reação ao padrão de decisões do Supremo Tribunal Federal, com destaque para o Tema 656 que trata dos limites constitucionais das atribuições das Guardas Municipais⁶ e para o Ag.Rg no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 229.514/PE⁷, que reafirma a necessidade de observância estrita às competências legais desses agentes no exercício de abordagens pessoais. Ademais, mesmo no caso do nervosismo, o STJ já acena a mudança de interpretação em observância de decisões prévias do STF, como a prolatada no HC 231.111 AgR⁸. Ademais, parece haver maior cautela em adentrar no mérito de questões sem que as referidas tenham sido apreciadas nas instâncias ordinárias.

⁴ O mero nervosismo apresentado pela pessoa ao ver a aproximação da polícia dá fundadas razões para a abordagem pessoal. Essa agora é a orientação das duas turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça. (Vital, 2025).

⁵ “Nesse sentido, o eminente Ministro Edson Fachin destacou, no AgR no RE n. 1.451.377/SP, em 4/10/2023, que, ‘embora esta Corte Suprema, no julgamento do ADPF 995/DF, tenha definido que as Guardas Municipais estão incluídas no Sistema de Segurança Pública previsto no art. 144 da CF/88, é de se notar que o julgado não promoveu alteração na competência constitucionalmente atribuída a tal categoria de agentes públicos, disposta no § 8º do referido artigo da Constituição Federal’. 4. No caso, não havia situação prévia de flagrante delito que autorizasse a atuação da guarda municipal como seria dado a qualquer do povo fazê-lo nos termos do art. 301 do CPP. Segundo se depreende dos autos, o acusado estava em via pública com uma mochila e, aparentemente, trocava objetos de natureza não identificada com terceiros. Diante dessa situação, os guardas municipais decidiram abordá-lo e, em busca pessoal, localizaram drogas na mochila do paciente. Logo, a princípio, havia mera desconfiança de que o réu estivesse na posse de algo ilícito; só depois da revista pessoal é que a suspeita se confirmou e se configurou a situação flagrancial que ensejou a prisão. Ademais, a fuga configura fundada suspeita de posse de corpo de delito e autoriza a realização de busca pessoal por agentes policiais, conforme reconhecido no julgamento do HC n. 877.943/MS. Todavia, não configura situação de flagrante delito que autorize a prisão-captura por guardas municipais.5. [...] impõe-se o reconhecimento da ilicitude da atuação da guarda municipal no caso, com a consequente ilicitude de todas as provas derivadas dessa diligência, o que impõe a absolvição do acusado.” (Brasil, 2025a)

⁶ É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional (Brasil, 2025b).

⁷ “O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública” (Brasil, 2023d, p. 2).

⁸ É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele

A partir da análise dos fundamentos que motivaram as buscas pessoais, foi possível agrupar os dados em sete grandes categorias analíticas, com base na repetição de padrões e na natureza do comportamento ou da justificativa registrada nos julgados. A metodologia utilizada consistiu em leitura e codificação manual de cada uma das causas listadas nas decisões do STJ, extraídas do banco de dados consolidado, buscando identificar elementos em comum a partir da descrição fática da abordagem. Essa leitura sistemática permitiu classificar os registros com base na motivação principal da busca, adotando critérios interpretativos que privilegiaram a prática reiterada e os fundamentos predominantes na jurisprudência. Foram escolhidas as seguintes causas com base na maior incidência nos casos pesquisados: a) fuga (que engloba conduta evasiva, atos de tentativa de se ocultar da polícia); b) nervosismo (incluindo aqui reações atípicas); c) Descarte, dispensa ou manipulação de objeto; d) presença em local conhecido como ponto de tráfico ou de prática criminosa; e) denúncia anônima, de terceiro ou posse de informações prévias; f) Atitude suspeita(quando não há uma justificativa específica, se usando de alegação vaga e genérica); g) visualização de mercancia de entorpecente.

A fuga ou tentativa de evasão foi categorizada sempre que o sujeito abordado reagia à aproximação policial com tentativa de afastamento, corrida, mudança abrupta de direção, aceleração de passos ou desobediência à ordem de parada. Esse grupo representa 44,8% das ocorrências e evidencia a centralidade que o comportamento evasivo ainda ocupa como suposto indicativo de fundadas suspeitas.

A categoria nervosismo, comportamento suspeito ou reação atípica corresponde a 20,8% incluiu menções a expressões faciais de tensão, mãos rígidas, e alterações de comportamento associadas à presença da polícia.

Já a presença em local conhecido por tráfico de drogas ou monitoramento prévio foi classificada em 27,5% dos casos. Nessa categoria foram agrupadas decisões em que a geografia do local ou o histórico policial da área era fundamento principal ou coligado com outro para a busca, muitas vezes aliado à vigilância anterior da polícia ou a investigações em andamento.

apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). II – Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360 kg de cocaína. De resto, a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988.” (Brasil, 2023e)

As denúncias anônimas ou comunicações de terceiros foram incluídas quando o fundamento da abordagem era a informação externa, sem identificação formal do denunciante, mas com algum grau de especificidade (como vestimentas, características físicas ou modo de agir), representaram 14,6% dos casos.

Nos casos de alegações vazias, desprovidas de narrativa específica do motivo da abordagem, agrupou-se como atitude suspeita, que teve incidência em 14,2% dos casos.

Por fim, a categoria descarte, posse ou manuseio de objetos suspeitos esteve presente em 18,2% dos casos, o que englobou situações em que o indivíduo foi visto jogando fora mochilas, sacolas, invólucros ou objetos não identificados no momento da abordagem, assim como casos de porte visível de volume incomum na cintura ou em bolsas, sem justificativa imediata. A visualização de mercância apareceu em 7,1%.

A abordagem pela Guarda Municipal, que não está dentro das categorias, mas está sendo avaliada pela alta incidência, apareceu em 13,3% dos casos.

Essa classificação metodológica, embora simplifique um universo de situações complexas, permite a visualização clara de como os fundamentos se distribuem e quais práticas continuam legitimadas ou não pelas cortes superiores. O conjunto revela um padrão de atuação em que predomina a leitura comportamental e situacional.

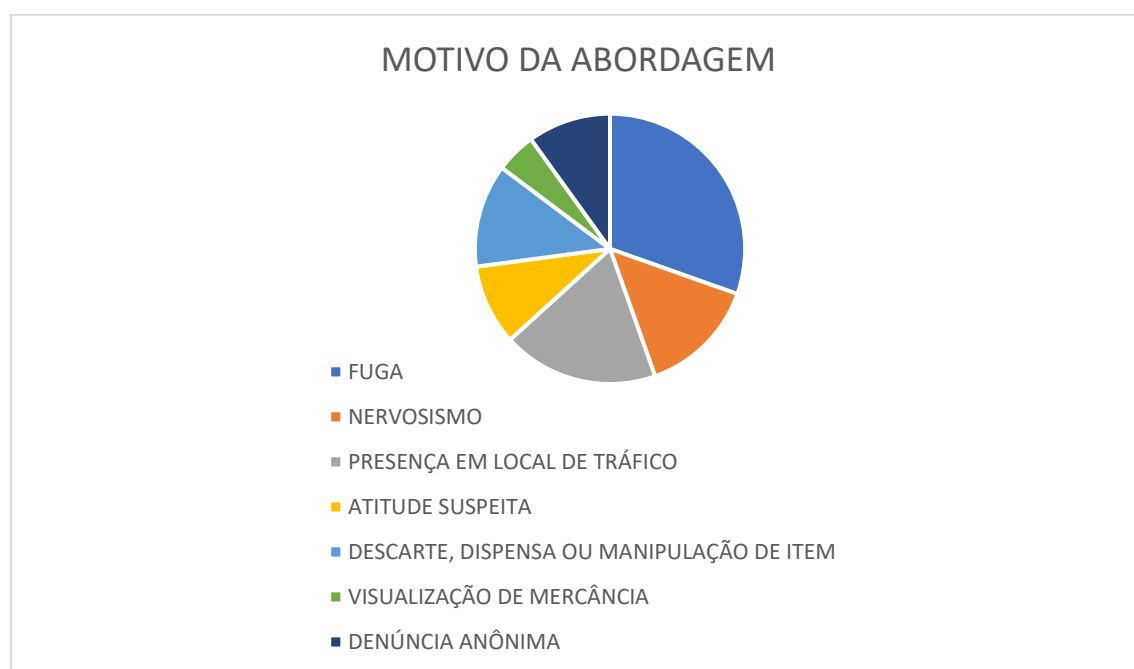
Entre os anos de 2022 e 2025, foram catalogadas sete categorias principais como fundamento das buscas pessoais, refletindo os elementos mais frequentemente utilizados nas decisões judiciais analisadas. Considerando o universo de 225 processos analisados, a fuga, conduta evasiva ou tentativa de ocultação foi a justificativa mais recorrente, somando 101 ocorrências no total com reconhecimento de legalidade em quase 80% no trimestre citado (em determinados casos, a ilegalidade se deu em razão da atuação da guarda municipal e não por entender insuficiente a fuga como critério de fundada suspeita). O nervosismo ou reações corporais atípicas apareceu em 47 registros ao longo do período, com um índice de legalidade de 51,6%%, geralmente quando associado a outros indícios, enquanto que em 44,6% se reconheceu a ilegalidade (no restante não se apreciou o mérito), havendo um percurso de um início de ceticismo quanto ao nervosismo como critério de busca à tendência de aceitação plena nos últimos passos. A presença em local conhecido por tráfico, áreas de monitoramento prévio ou domínio de facções motivou 62 abordagens, das quais 70,9% foram consideradas legais.

O descarte, dispensa ou manuseio de objetos representou 41 casos no total, sendo com legalidade reconhecida em aproximadamente 80% das situações, reforçando o peso contextual dessa conduta. Denúncias anônimas ou comunicações de terceiros, embora

mais sujeitas à controvérsia, fundamentaram 33 abordagens, reconhecendo-se a legalidade de busca pessoal em 60,6%, contra 24,2% de casos em que se reconheceu a ilegalidade e os demais casos não se apreciou o mérito. A atitude suspeita foi apontada como o quesito com menor validação da ação policial com apenas 25% de reconhecimento de legalidade, contra 59,3% dos casos que se reconhecendo a ilegalidade da ação policial (nos demais casos não houve apreciação do mérito).

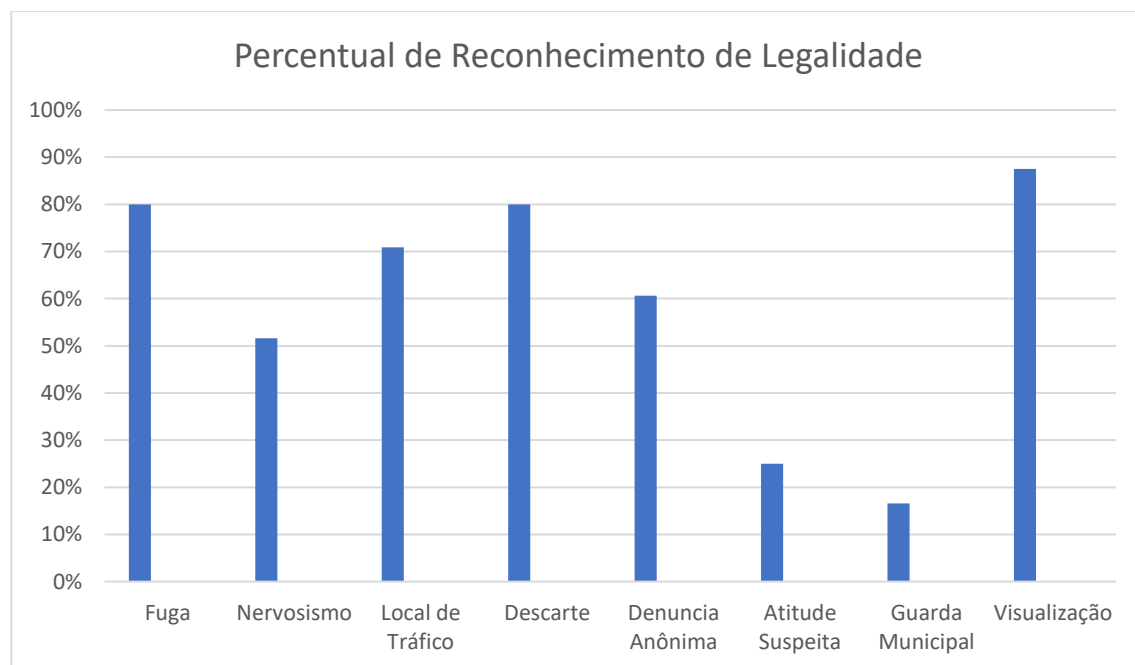
Por fim, a atuação da Guarda Municipal foi registrada em 30 casos, tendo sido reconhecida a ilegalidade em 76% dos casos e a legalidade em 16,6% dos casos (nas demais o mérito não foi apreciado e o retrato dos quatro anos destoa do recorte de 2025 onde praticamente todas as intervenções da Guarda Municipal foram consideradas legais, sendo fruto dos anos anteriores em que predominava orientação diversa do tema 656 do STF). Interessante perceber que dentro do espectro desse trabalho, em 2022 não houve nenhuma causa envolvendo a atuação da Guarda Municipal, sendo que em 2023 e 2024 em todos os casos se reconheceu a ilegalidade da ação da entidade municipal, ao passo que em 2025, afora os casos sem apreciação do mérito, em todos os casos se reconheceu a legalidade, em uma mudança completa de posicionamento.

Tabela 5 - Percentual de incidência das causas de abordagem sobre o total de casos entre 2022-2025(Março,Abril e Maio de cada exercício)



Fonte: Elaboração própria, com base no recorte mar–maio/2022–2025.

Tabela 6 - Percentual de reconhecimento de legalidade a depender do motivo da busca pessoal(nesse gráfico, considerando o peso nos anos de 2022-2025, se inseriu a atuação da Guarda Municipal como causa recorrente de reconhecimento de nulidade)



Fonte: Elaboração própria, com base no recorte mar–maio/2022–2025.

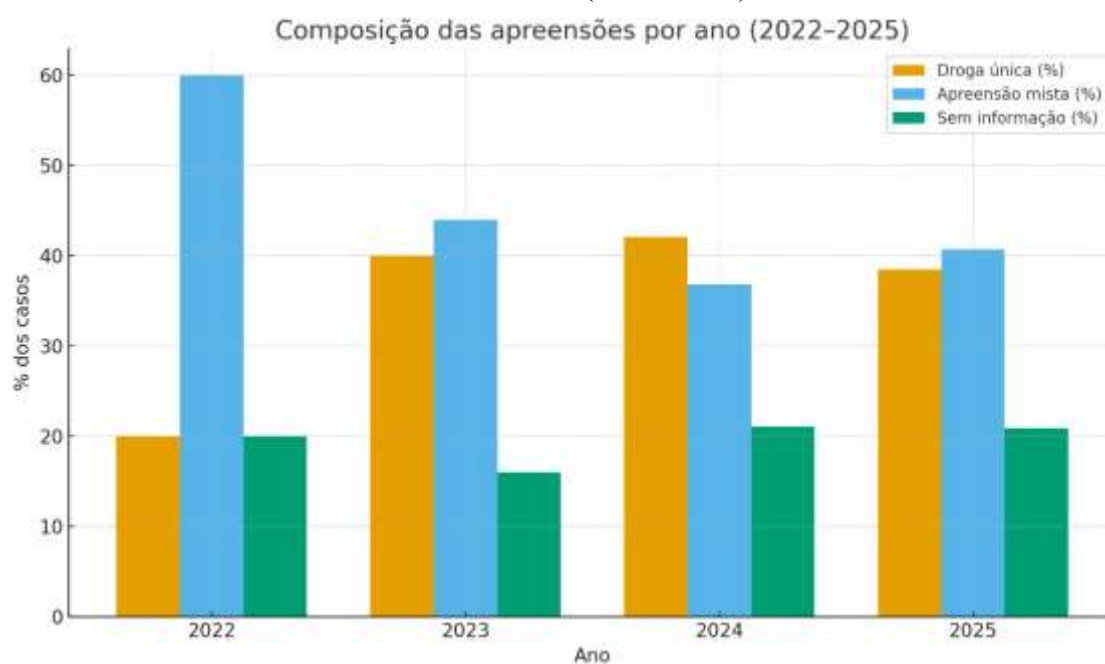
Quanto ao tipo de droga apreendida, a cocaína foi a substância mais recorrente nas ocorrências do STJ em todo o período, aparecendo em cerca de dois terços dos casos quando somada ao crack, sua derivação. A maconha, embora menos constante em frequência, foi significativa em termos de peso apreendido, destacando-se em grandes lotes como os 36,3 kg de maio de 2024. O crack, por sua vez, aparece com regularidade, sobretudo em forma fracionada (pedras, pinos, embalagens), reforçando o padrão de comercialização no varejo. Substâncias sintéticas e menos comuns, como ecstasy, LSD, haxixe, skunk, metanfetaminas e até canabinoides sintéticos, surgiram pontualmente a partir de 2023, ganhando mais visibilidade em 2024 e 2025, ainda que em pequena escala quando comparadas às demais.

No conjunto listado, a droga mais citada é a cocaína: somando cocaína em pó/pasta/cloridrato e incluindo o crack como forma de cocaína, ela aparece em 151 de 223 registros (~67%); separando, são 112 menções a cocaína e 81 a crack (há casos com ambas). Os derivados canábicos (maconha, haxixe, skunk/THC) surgem em 90 registros (~40%). Substâncias menos frequentes também são citadas: ecstasy/MDMA (8),

anfetamina/metanfetamina (3), LSD (2), K9/canabinoide sintético (1) e lança-perfume (1). Em síntese, o corpus confirma um predomínio de cocaína (especialmente quando se agrega o crack) e uma forte presença de cannabis, com as demais drogas aparecendo de modo residual.

Segue gráfico com a indicação quanto ao tipo de apreensão entre 2022 e 2025, apontando se foi apreendida uma variedade de droga ou apreensão múltipla:

Tabela 7 – Resumo anual de decisões do STJ (2022–2025)

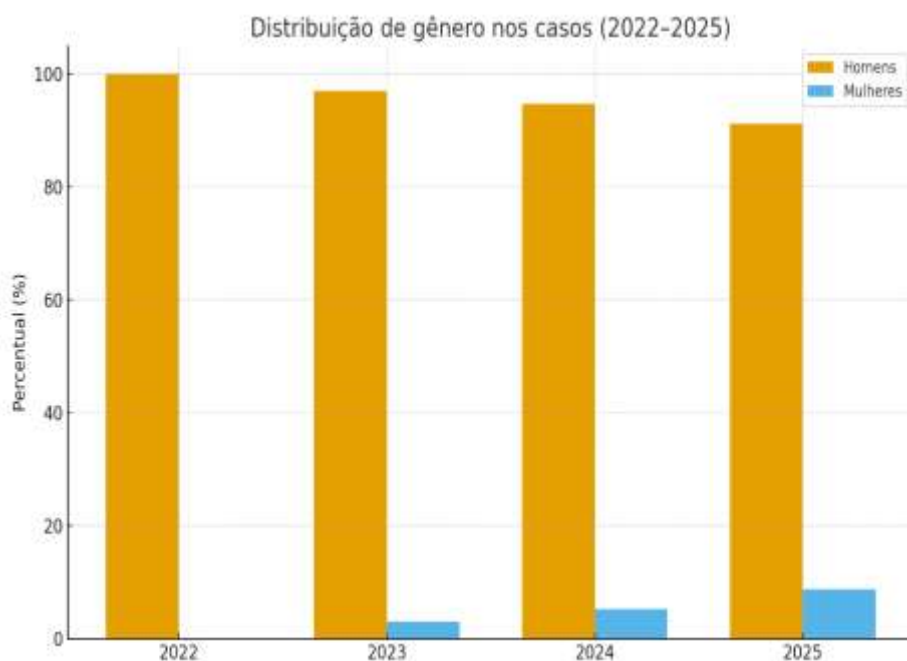


Fonte: Elaboração própria, com base no recorte mar–maio/2022–2025.

No perfil dos abordados, a assimetria de gênero é marcante e persistente. Em 2022, 100% dos casos envolveram homens. Em 2023, esse índice caiu levemente, com cerca de 97% de homens e raras mulheres. Em 2024, registrou-se 94,7% de homens e 5,3% de mulheres. Em 2025, a participação feminina cresceu um pouco mais, para 8,8%, mas ainda representa minoria. Essa constância revela que, independentemente do ano, os julgados sobre buscas pessoais em contextos de tráfico incidem quase exclusivamente sobre homens, corroborando o que Anderson (1990) denunciava, mostrando a presunção de suspeição, apontando que "*young male is a suspect until he proves he is not*"⁹. Segue gráfico que retrata a distribuição por gênero:

⁹ "Um jovem do sexo masculino é um suspeito até que prove que não é."

Tabela 8 – Resumo anual de decisões do STJ (2022–2025)



Fonte: Elaboração própria, com base no recorte mar–maio/2022–2025.

Tal dado corrobora o que cita Wanderley (2017c, p. 86):

Embora a deficiência dos dados oficiais das polícias a respeito de quem são os indivíduos abordados pelas polícias dificulte a análise da temática [...], há sólidos indicativos de que há um alvo rotineiro repetidamente atingido pelas buscas pessoais cotidianamente encetadas pelos policiais: o jovem negro e pobre do sexo masculino.

Esse recorte é corroborado pelos dados de letalidade apresentados por Freitas:

No que se refere à questão da violência policial, a superexposição da população negra novamente é verificada. Conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 21.892 pessoas foram mortas decorrentes de intervenção policial no período entre 2009 e 2016 no Brasil, sendo que deste contingente 71% eram pessoas negras, **99% de pessoas do sexo masculino** e 81% com idade entre 12 e 29 anos. Só no período entre 2015 a 2016 houve um aumento de 25% destas ocorrências de mortes decorrentes de intervenção policial, o que coloca o Brasil na lastimável posição de uma das polícias que mais mata em todo o mundo.” (Freitas, 2020, p. 127, grifo nosso)

A predominância de abordagens policiais em homens pode revelar uma seletividade ancorada em estereótipos de gênero e práticas institucionais arraigadas. A figura do “suspeito padrão”, geralmente jovem, negro e periférico, orienta a lógica policial, ao passo que a escassez de agentes femininas limita abordagens a mulheres, dado

o protocolo legal de revista por pessoa do mesmo sexo. Esse quadro é agravado pela sub-representação feminina nas corporações: apenas 12,8% do efetivo das Polícias Militares estaduais é composto por mulheres, número inferior ao da própria Câmara dos Deputados (14,81%), o que evidencia um problema histórico de acesso restrito às carreiras militares (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

No caso, os dados por ocorrência revelam que em 2022 ainda não havia um padrão quantitativo e jurisprudencial consolidado. Naquele exercício foi o nervosismo que surgiu como maior causa de questionamento na Corte Superior. Em 2023, os dados indicam que a principal causa de reconhecimento de ilegalidade nas abordagens foi a invocação genérica de “atitude suspeita”, presente em nove ocorrências, todas consideradas ilegais por ausência de elementos objetivos que sustentassem a fundada suspeita. Outro fator decisivo para a ilegalidade foi a atuação da Guarda Municipal: em todas as situações analisadas com sua participação, a busca foi invalidada, seja por usurpação de competência ou por conduta irregular. Em contraste, as condutas de fuga ou evasão, quando acompanhadas de outros indícios - como descarte de objetos ou permanência em local associado ao tráfico -, resultaram majoritariamente em decisões de legalidade, com oito dos treze casos reconhecidos como legítimos. Também houve um caso em que o nervosismo do abordado, somado a uma denúncia anônima e à referência a local de traficância, foi suficiente para validar a intervenção. Por fim, nos registros que envolviam descarte de objetos, três resultaram na validação da busca, enquanto dois foram considerados ilegais, refletindo o peso da credibilidade da versão policial e da regularidade da atuação da força responsável pela abordagem.

A análise mostra que, em 2024, a fuga, quando combinada a outros indícios, foi considerada fundada suspeita na ampla maioria dos casos. Esse ano tem como causas mais frequentes de abordagem a fuga, a dispensa/descarte/manipulação de objetos, local conhecido como ponto de tráfico e o nervosismo, havendo presença relevante de questionamentos sobre a atuação da guarda municipal, embora em menor quantitativo. Como registros com menor expressão pode-se apontar a categoria atitude suspeita e denúncia anônima, sendo que esta última desenvolve uma trajetória quantitativa ascendente.

A análise das ocorrências de 2025 indica uma tendência de reconhecimento da legalidade das ações policiais em mais de 80% dos casos levados à corte para casos de nervosismo, para situações de fuga (conduta evasiva), dispensa/descarte/manipulação de objetos, presença em local conhecido como ponto de tráfico. Denúncias anônimas ou de

terceiros foram aceitas em mais de 70% dos casos, desde que confirmadas por diligências. Atitudes suspeitas apresentaram divisão mais equilibrada, com 55,6% de legalidade entre 9 registros. Já a atuação da Guarda Municipal, embora restrita a dois registros, foi integralmente aceita pelo STJ. Denúncias anônimas qualificadas ou comunicação de transeuntes ganharam espaço, apresentando trajetória quantitativa ascendente no recorte 2022-2025.

Em síntese, o comparativo revela três movimentos principais: primeiro, o crescimento exponencial do número de casos; segundo, a consolidação da cocaína como droga central, com maconha predominando por peso e crack marcando o varejo; e, terceiro, a guinada jurisprudencial - de um 2022 dividido, passando por um 2023 inclinado ao reconhecimento de nulidades, até chegar a 2025, em que mais de 70% das buscas foram validadas com clara tendência de afastamento dos parâmetros do RHC 158.580/BA em casos como o de nervosismo e legitimação da busca pessoal como regra.

CAPÍTULO 2: O RHC Nº 158.580/BA - FUNDADA SUSPEITA E DISCRICIONARIEDADE POLICIAL

A expressão “fundada suspeita” constitui um dos pilares que legitimam as revistas pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no art. 244 do CPP. Esse dispositivo autoriza a busca pessoal “quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou objetos relacionados ao crime”. Apesar de sua aparente objetividade, a norma admite uma ampla margem de discricionariedade por parte dos agentes policiais, sobretudo quando a suspeita se baseia unicamente em intuições, impressões subjetivas ou estereótipos sociais.

O art. 240 do CPP exige a “fundada suspeita” como requisito para a realização de busca pessoal. O que seria essa “fundada suspeita” apta a gerar uma abordagem pessoal? O art. 244 do Código estabelece que a busca “independentemente de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar” (Brasil, 1941).

Ao se exigir que seja “fundada”, o ordenamento jurídico “sinaliza a necessidade de que a atuação do agente público se baseie não apenas em percepções subjetivas, mas sobretudo em elementos objetivos e verificáveis, capazes de conferir legitimidade à intervenção estatal (Júnior Ferreira; Almeida; Freitas, 2025, p. 234).

A busca pessoal tem uma característica peculiar que é a intervenção direta na esfera de liberdade alheia sem que seja necessário um mandado judicial. Segundo Rodrigues (2025), a busca pessoal deve sempre encontrar respaldo em fundamentos legais e observar os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e adequação, uma vez que se trata de medida que tensiona direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a vida privada. Por isso, deve estar condicionada às circunstâncias específicas do caso concreto.

Nassaro (2013, p. 42, texto revisto em 2013) aponta que a busca pessoal pode atingir a esfera individual e a esfera privada de alguém submetido à revista, restringindo por determinado intervalo de tempo o direito à intimidade e vida privada previstos no art. 5º, X da Carta Magna, sendo a tangibilidade corporal a dimensão mais evidente do apossamento da intimidade alheia. Nassaro (2003, p. 44 e 45, revisto em 2013) pontua:

Cada indivíduo em vida social, mesmo inconscientemente, mantém reservado um espaço em torno do seu corpo, que funciona como um fosso de proteção em volta do castelo da sua intimidade corporal, preservando-o do contato de outras pessoas. O tamanho desse espaço, evidentemente, é ajustado conforme o

ambiente em que o indivíduo se encontra e conforme as convenções sociais pré-estabelecidas para cada situação. Assim, por exemplo, andando em uma calçada espaçosa, uma pessoa sentir-se-á invadida em sua intimidade se outro pedestre, que tem amplo espaço para circular, aproximar-se muito dela e permanecer andando ao seu lado, ainda que não encostado propriamente no seu corpo. Já dentro de um ônibus ou em um vagão de metrô, com as pessoas em pé por excesso de passageiros, o espaço que se mantém entre os indivíduos será o mínimo imaginável, tolerando-se inclusive a tangibilidade corporal. Evidentemente que, nessa situação, a pessoa tocada será capaz de identificar, de imediato, se a tangibilidade do corpo (de alguém que não conhece) junto ao seu restringe-se ao indispensável e, respeitada essa condição, tolera-se por convenção social aquilo que seria inaceitável em outras circunstâncias.

Conforme destaca Santos (2023), embora a doutrina e a jurisprudência brasileiras se dediquem ao estudo da temática, ainda não se consolidou um conceito definitivo sobre o que deve ser compreendido como “fundada suspeita”, elemento indispensável para a revista. Duas hipóteses são apontadas no dispositivo legal citado, a busca em caso de flagrante delito e a busca decorrente de “fundada suspeita” de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito” (Brasil, 1941). É dessa segunda modalidade que está a se tratar, visto que legitima uma intervenção estatal invasiva em face de uma suspeição. Mas que nível de suspeita seria esse? Uma desconfiança intuitiva, por exemplo, seria válida? Uma percepção pretérita do policial a partir de sua experiência sem que haja um fator objetivo fático seria admissível?

De acordo com Novak e Cavagnoli (2025), a fundada suspeita deve estar devidamente demonstrada e documentada, de forma a assegurar que a atuação policial se mantenha transparente e possa ser submetida à revisão judicial quando necessário. Contudo, há enorme controvérsia em torno do termo. Santos (2023) observa que, diante do paradoxo existente em torno da segurança pública, acaba por emergir uma situação de insegurança jurídica no ordenamento brasileiro.

Um exemplo disso pode ser extraído do manual de procedimentos operacionais da Polícia Militar do Ceará (Ceará, 2020, p. 62) que indica como causa apta a gerar abordagem a presença de “volumes na cintura, tornozelos e em objetos que portam (pochete, jornal, revista, embrulho, etc.)”. Contudo, o mesmo manual aponta, por exemplo, suspeição sobre “casais abraçados, parados ou andando (atentar as reações da mulher e as mãos do homem)”¹⁰.

¹⁰ Atitude(s) suspeita(s): Todo comportamento anormal ou incompatível para o horário e/ou ambiente considerado, praticado por pessoa(s) com a finalidade de encobrir ação ou intenção de prática delituosa. Alguns exemplos: 1. Em transeuntes: a. Mudança repentina de comportamento (mudança de direção, fingir chamar alguém, quando há mais de um e se separam, agachar, correr, adentrar no primeiro portão aberto que encontra, etc.); b. Uso inadequado de vestimentas (agasalho no calor, roupas que podem ocultar uma

Trata-se de um parâmetro excessivamente vago e, por isso, potencialmente perigoso, na medida em que pode abranger praticamente qualquer casal em espaço público. Isso porque, segundo a previsão do manual, o simples fato de o casal estar “parado ou andando” já seria suficiente para gerar suspeita - em outras palavras, sempre. A amplitude dessa formulação instaura um campo de suspeição incontrolável, permitindo que qualquer dupla afetiva em interação se torne alvo de abordagem policial, a partir apenas do juízo subjetivo do agente.

Tal critério reproduz práticas de vigilância difusa, nas quais a vida cotidiana é convertida em objeto de intervenção estatal sem respaldo em elementos concretos ou indícios objetivos de crime em andamento. Com isso, transfere-se ao discernimento subjetivo do policial a definição do que seria uma “reação suspeita” da mulher ou um “movimento indevido” das mãos do homem, abrindo espaço para distorções sustentadas por preconceitos de gênero, moralidade ou conduta social. A ambiguidade dessa orientação fragiliza a legitimidade da atuação estatal, pois afronta o princípio da legalidade e expande o conceito de fundada suspeita para o terreno da mera suposição.

Necessário que outros elementos se associem ao contexto para uma abordagem válida, não fazendo sentido a abordagem apenas pela cena descrita que seria fruto de uma pareidolia¹¹ apenas, na qual o exercício subjetivo e criativo do agente completou o insuficiente contexto fático para se criar um cenário de suspeição real.

O mesmo manual aponta como “atitude suspeita” “homens portando bolsa de mulher” ou “condutor ou ocupantes de um veículo que olha(m) firmemente para frente na condição de rigidez, evitando olhar para os lados, para o policial ou para a viatura” (Ceará, 2020, p. 62) que refletem forte carga de subjetividade e estigmatização comportamental, o que compromete a objetividade necessária à identificação de uma fundada suspeita legítima e juridicamente válida.

Embora seja lugar-comum, é inevitável recorrer à distopia de George Orwell para ilustrar o grau de vigilância e controle subjetivo que se pode instaurar sob o pretexto da ordem pública. No universo de *1984*, qualquer gesto, expressão ou aparência poderia ser convertido em indício de transgressão. Como adverte o autor:

arma, etc.); c. Casais abraçados, parados ou andando (atentar as reações da mulher e as mãos do homem) (Ceará, 2020, p. 62);

¹¹ “Fenômeno psicológico que consiste na identificação ilusória de significados ou padrões reconhecíveis, em resposta a estímulos vagos ou aleatórios (imagens, formas, etc.). ” (Infopédia, 2025)

[...] Fosse como fosse, ostentar uma **expressão inadequada no rosto** (parecer incrédulo no momento em que uma vitória era anunciada, por exemplo) era em si uma infração passível de castigo. Havia inclusive uma palavra para isso em Novafala; **rostocrime** [...] (ORWELL, 2009, p. 79, grifo nosso)

A analogia se impõe diante de práticas policiais que transformam o corpo em suspeito, não por seus atos concretos, mas por sua aparência, postura ou localização. Tal como no "rostocrime", a conduta esperada se confunde com a obediência performática, e o desvio não se dá necessariamente pela ação, mas pela percepção. A crítica orwelliana, portanto, permite refletir sobre a transição da suspeita fundada na materialidade para a suspeição ancorada na aparência, na subjetividade do agente estatal e na performatividade do corpo racializado ou socialmente marcado.

A leitura desses critérios expostos no manual citado revela uma espécie de obsessão pela suspeição, na qual comportamentos ordinários e cotidianos passam a ser vistos como potenciais indicadores de crime. Reiner (2004) aponta que os crimes são resolvidos selecionando grupos de pessoas conhecidas e com base em informantes, além de as ações se basearem em estereótipo e suspeição.

Ficar parado ou andando, namorar em via pública ou simplesmente dirigir olhando fixamente à frente, todas essas ações, que fazem parte da rotina de qualquer pessoa, são reinterpretadas sob uma lente de hiper vigilância que transforma a normalidade em indício de culpabilidade. Essa ânsia de identificar sinais onde muitas vezes não há nada além de hábitos sociais ou reações emocionais naturais reforça uma lógica de policiamento preventivo baseada no medo e na antecipação de uma ameaça difusa, contaminando o olhar policial com uma suspeição permanente que, por sua própria natureza, fragiliza os limites constitucionais da intervenção estatal.

Sob a ótica psicossocial, a literatura evidencia que tais situações constantes de vigilância colocam o policial em estado de alerta permanente. Baierl (2004, p. 40) destaca que esse estado de alerta provoca uma mobilização global do organismo, que desencadeia diversos comportamentos somáticos, o que gera aumento da frequência cardíaca, hipervigilância e respostas reativas exacerbadas. Isso cria um ciclo de tensão crônica, alimentado pela cultura institucional de suspeição difusa.

A repressão opera, neste contexto, como o "Olho de Sauron", presente na obra de J.R.R. Tolkien, cuja vigilância onipresente e obsessiva recai seletivamente sobre aqueles que representa como ameaça à ordem, no que se pode denominar de *over-control* (Gilliom, 2001) ou *over-surveillance* (Browne, 2015).

A analogia com o universo de Orwell, com o conceito de "rostocrime", torna-se ainda mais pertinente ao se pensar nos perigos da automação dessas decisões. O corpo, a expressão, o olhar ou a simples presença em determinado espaço social podem, não apenas ser interpretados como suspeitos por um agente humano, mas, agora, por um sistema automatizado, treinado com os mesmos vieses que permeiam o olhar humano enviesado.

A discussão sobre a natureza da “fundada suspeita” passa, necessariamente, pela distinção em relação à mera suspeita. Enquanto essa se caracteriza como uma desconfiança ou suposição, de caráter intuitivo e, portanto, frágil, a lei exige algo mais sólido e verificável para legitimar a intervenção estatal. Nesse sentido, Nucci (2014, p. 473) esclarece que:

[...] suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver.

No mesmo sentido, Rosa (2021, p. 625) predica:

Os policiais, diante da reiteração da atividade, podem ‘sentir’ algo diferente. A diferença é que na atividade de segurança pública, a restrição de direitos de liberdade depende de prévias evidências objetivas, tangíveis e demonstráveis. É inválida qualquer abordagem policial com suporte em ‘intuições’, ainda que comprovadas depois, porque a ação pressupõe ‘causa democrática e objetiva’. A ‘fundada suspeita’ decorre de ação ou omissão do abordado, e não simplesmente porque o agente público ‘não foi com a cara’, ‘cismou’, ‘intuiui’ ou porque o lugar é perigoso, pelos trajes do submetido, cor, a saber, por estigmas e avaliações subjetivas, não configurando desobediência a negativa imotivada, sob pena de nulidade da abordagem e, também, prejuízo à licitude da prova (LAA, art. 22 e 25). Não se pode aceitar como normal a nociva prática utilizada pelos agentes da lei de emparedar toda e qualquer pessoa, destacando discricionariamente os potenciais suspeitos, via estigmas, por violação aos Direitos Fundamentais (inocência e dignidade).

A atuação policial em abordagens pessoais sempre esteve envolta em uma margem considerável de discricionariedade. Por décadas, a exigência constitucional de “fundada suspeita” foi interpretada com excessiva flexibilidade, o que permitiu que intervenções fossem legitimadas com base em critérios subjetivos, como a intuição ou o chamado “faro policial”.

Oliveira e Souza Filho (2025) alertam que o uso indiscriminado do “tirocínio”, quando desprovido de fundamentação objetiva, pode gerar abusos e comprometer a legitimidade da instituição policial.

Valença e Freitas (2021) observam que diversos estudos no Brasil têm se dedicado a compreender o chamado “tirocínio” policial, isto é, o saber prático que orienta as abordagens e decisões cotidianas dos agentes de segurança. Segundo os autores, na ausência de parâmetros objetivos ou critérios previamente definidos para essas ações, o discernimento policial acaba sendo guiado por experiências empíricas e percepções subjetivas o chamado “saber das ruas” ou *cop knowledge*. Essa forma de conhecimento, construída na prática e legitimada internamente pelas corporações, tende a reproduzir estereótipos sociais e raciais, influenciando diretamente quem é considerado suspeito e moldando a seletividade das intervenções policiais.

Na análise do RHC 229.514/BA, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a exigência de “fundada suspeita” para a realização da busca pessoal envolve um componente de subjetividade que pode fragilizar a medida, permitindo que seja aplicada de forma arbitrária pela autoridade policial (Brasil, STF, 2023d).

A falta de parâmetros claros tem sido apontada como causa para as chamadas abordagens seletivas, nas quais determinados grupos sociais, notadamente pessoas negras, pobres e periféricas, passaram a ser tratados como suspeitos preferenciais. Os suspeitos preferenciais podem variar a depender do contexto, do país. Um exemplo disso é o Japão, que, em determinado momento, elegeu os imigrantes (foreignness), os estrangeiros, como os “bodes expiatórios”, a “população entendida como supérflua” (“*crimmigration*”). Namba (2011, p. 3, tradução nossa) assinala: “como os imigrantes estão a ser transformados numa população ‘supérflua’, nomeada ‘vidas desperdiçadas, como resultado das modernizações no contexto das políticas japonesas’”.¹²

Protestos por abordagens seletivas atingem inúmeros segmentos específicos a depender do país, como imigrantes (Namba, 2011), ciganos (Tóth; Kádár, 2011), asiáticos (Parmar, 2011), latinos (Provine; Sanchez, 2011) - pelo medo de “mexicanização” -, pessoas pretas e pardas, muçulmanos (Parmar, 2011), enfim, há uma especificidade geográfica e cultural que acaba por impactar na seleção dos grupos de risco eleitos para terem contra si uma suspeição prévia que amplifica as chances de abordagem em detrimento do restante do conjunto da sociedade. Segundo Miller (2007), “*I can stop and*

¹² Texto original: “*how imigrants are being transformed into a ‘superfluous’ population, namely, ‘wasted lives’, as an outcome of modernisations in the context of Japanese policies*”.

search whoever I want” (“Eu posso parar e revistar quem eu quiser”) é uma frase que exemplifica a abordagem policial discriminatória enfrentada por minorias étnicas na Europa. Akotirene (2023) entende que a matriz de poder está interessada na criminalização das “aparências consideradas brutas” dos africanos, dos amefricanos e dos indígenas entre os grupos racializados.

Essa realidade, por exemplo, em regiões fronteiriças tem um colorido próprio. Determinados grupos passam a ser vistos sob a lente da suspeição: trabalhadores, jovens, mulheres, indígenas e imigrantes em regiões fronteiriças são frequentemente alvo de práticas institucionais de vigilância e repressão, evidenciando como o medo social e a criminalização simbólica se traduzem em abordagens seletivas e intensificação do controle (Santos; Preussler, 2025).

Denunciada por autores como Baratta (2002), a seletividade penal encontra, nesse contexto, terreno fértil para reprodução de desigualdades históricas e institucionais. A ausência de parâmetros objetivos e bem definidos para a realização de abordagens pessoais tem favorecido práticas discriminatórias conhecidas como abordagens seletivas. Essa seletividade penal revela-se como um mecanismo de perpetuação de desigualdades históricas, de modo a reforçar estruturas de exclusão e marginalização social já consolidadas no tecido institucional brasileiro.

Matza (1969, tradução nossa) sustenta que essa lógica se traduz na prática de “...reunindo os suspeitos de sempre e concentrando-se em categorias de pessoas que aparentavam ser criminosas”¹³, evidenciando uma racionalidade seletiva sustentada por aparências e preconceitos, e não por elementos objetivos. Essa dinâmica pode reforçar a manutenção de uma ordem social excludente, em que a cor da pele, o modo de vestir ou o local de residência passam a ser tratados como sinônimos de periculosidade.

Na África do Sul, Marks (2011, tradução nossa) cita um oficial que menciona a relevância do sexto sentido policial (“*sixth sense*”) e, como estratégia, abordam veículos “que não correspondem à aparência do condutor”¹⁴, o que parte de uma inferência de que determinado indivíduo não poderia conduzir certo tipo de automóvel porque sua “aparência” não se adequa ao bem possuído o que traduz, na prática, uma presunção de ilegitimidade fundada em critérios subjetivos e preconceituosos.

Esse fenômeno é particularmente evidente nas buscas pessoais e domiciliares, nas

¹³ Texto original: “*Rounding up the usual suspects and focusing on categories of people who looked like criminals*”

¹⁴ Texto original: “*which do not fit the appearance of the driver*”.

quais os estereótipos raciais podem desempenhar papel central na definição de quem é ou não suspeito. A partir de trabalho de campo com agentes de segurança pública, Sinhoretto *et al.* (2014, p. 121-158) identificou que a construção dos chamados “tipos suspeitos” se baseia em critérios marcadamente estigmatizantes. A crítica aponta esse elemento articulado a outras marcas corporais - como tipo de cabelo, maneira de se vestir, local e horário da abordagem - formando um padrão de leitura corporal que pode orientar a ação policial. Oliveira, Fagundes e Spolte (2025) se referem a sujeitos mais vulneráveis ou mais suspeitos que outros.

Referida prática pode contribuir para a criminalização de comportamentos e modos de vida legítimos, de maneira a transformar aspectos culturais e sociais em justificativas para a repressão. Ao fazê-lo, o Estado viola princípios fundamentais, como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, com o comprometimento da própria legitimidade do sistema de justiça criminal. Exemplo disso é o depoimento de um jovem negro que aponta que a mudança no visual pode ser o passaporte para uma abordagem constrangedora:

Fico até cabreiro de passar um carro da polícia e eles virem conversar comigo. Tenho bastante medo porque eu já vi acontecer. O cara tá com um negócio no cabelo, um desenho, um cabelo pintado. Aí os policiais falam: ‘Que é isso, neguinho? Tá com macacada no cabelo é?’. Aí já ‘fale’ tapa, desmoraliza o cara na frente do povo. Porque, na maioria das vezes, o baculejo é na frente do pessoal. Humilha a pessoa. É revoltante (Marco Zero, 2022, s.p.).

A polícia de Leicester adotou o estilo Rastafari como critério para abordar, anunciado: “Rastafari, merece uma olhada”¹⁵ (Leicester/L4/7). Assim, a ausência de critérios objetivos na definição da fundada suspeita pode fragilizar as garantias individuais e sustentar práticas institucionais que aprofundam desigualdades raciais e sociais. Quinton (2011) aponta o predomínio do “*rule with law*’ rather than demonstrate the ‘*rule of law*’”¹⁶. A distinção entre *rule of law* e *rule with law* é central para compreender diferentes formas de atuação estatal. Enquanto o *rule of law* representa o Estado de Direito, no qual a lei limita o poder dos governantes e protege os direitos fundamentais, o *rule with law* descreve cenários em que a lei é utilizada como instrumento do poder, sem que haja verdadeira submissão do Estado a ela. Nesse segundo caso, embora exista uma aparência de legalidade, o Direito é manipulado para justificar abusos

¹⁵ “*rasta man - worth a look*”

¹⁶ Tradução livre: ‘governar com a lei’ em vez de demonstrar o ‘estado de direito’

e consolidar o controle estatal.

O problema se verifica em buscas pessoais e domiciliares. O uso dos estereótipos raciais nas abordagens é citado por Sinhoretto *et al.* (2014, p. 121-158):

Com o trabalho de campo realizado junto a policiais, identificou-se que os ‘tipos suspeitos’ são compostos por critérios estigmatizantes que informam a ação policial. Embora os policiais neguem realizar a seleção de suspeitos pela cor da pele, este diacrítico, articulado a outras marcar corporais, como cabelo, formas de corporeidade, tipo de vestimenta, local, horário, orienta a lógica da suspeição policial, permitindo identificar no corpo as marcas da suspeição criminal. Isto é o que configura o processo de racialização, pois associa características negativas a tipos sociais e a grupos humanos, criminalizando os comportamentos e as atividades econômicas, políticas e culturais dos grupos negros, em especial dos jovens negros.

Segundo Freitas (2020, p. 152), a seletividade racial também é mencionada em documentos e estudos internacionais como perfilamento racial ou como *racial profiling*. Freitas ainda assinala:

(i) um tratamento diferente a uma pessoa ou coletivo, (ii) baseado em aspectos subjetivos (cor, raça, etnia etc.), (iii) que pretende se justificar como uma suposta ação de controle, vigilância ou investigação, (iv) realizada por agentes de polícia ou outros funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, e, (v) que não possui motivo legítimo baseado em um comportamento individualizado.

Diversos estudos e declarações têm apontado a situação de vulnerabilidade vivenciada pela população negra no Brasil, especialmente no que tange à sua relação com as instituições de segurança pública e o sistema penal. A cor da pele opera ainda, em muitos contextos, como marcador de desigualdade (*race matters*) e funciona como critério informal de suspeição, controle e punição. Essa realidade se expressa em dados estatísticos que revelam a desproporcionalidade da população negra entre os alvos de abordagens policiais, vítimas de violência letal e detentos no sistema prisional (Silvestre; Schlittler; Sinhoretto, 2014).

Na maioria dos estudos, o problema não é apontado apenas sob o viés numérico, mas como processo histórico de exclusão que associa, de maneira estrutural, negritude à criminalidade, expõe a seletividade na abordagem e ressalta o hiperfoco no “suspeito usual”. Frases como “negro parado é suspeito, correndo é culpado” (Amorim, 2016, p. 1) refletem, ainda que de modo informal, uma mentalidade institucionalizada que normaliza o controle repressivo sobre corpos negros. Longe de serem apenas ditos populares, essas expressões expõem a naturalização da violência e da seletividade penal que recai sobre a

população negra, especialmente os jovens, moradores das periferias urbanas (Sinhoretto *et al.*, 2014). O entendimento sobre o impacto do racismo nas abordagens policiais perpassa necessariamente pela compreensão sobre a socialização racista, discriminatória e dissimulada da sociedade brasileira (Conselho Nacional Do Ministério Público, 2025, p. 17).

A seletividade penal que criminaliza modos de vida legítimos com base em estereótipos visuais não é um fenômeno recente, tampouco restrito ao campo penal. Um exemplo histórico emblemático está na trajetória de André Rebouças, engenheiro negro, abolicionista e reformador social do século XIX. Mesmo ocupando um lugar de prestígio e reconhecido por seu papel na corte imperial, Rebouças foi impedido de se hospedar em um hotel de luxo nos Estados Unidos, episódio que, segundo Lília Schwarcz (2017), o fez “descobrir-se negro”. Essa “descoberta” não tem relação apenas com o pigmento da pele, mas com a experiência concreta da exclusão racial.

A autora observa que, no Brasil do século XIX, “a percepção difusa e pouco verbalizada parecia ser a de que não se era negro para sempre”, até porque, muitas vezes, “ascender podia significar embranquecer”. Essa ideia expressa o modo como o projeto de nação brasileiro tentou conciliar a mestiçagem com a ideologia do branqueamento: a negritude, nesse contexto, podia ser “corrigida” ou “dissolvida” pela ascensão social, pela escolarização ou pelo apagamento estético.

Esse jogo ambíguo entre ascensão e racialização revela que a exclusão racial no Brasil não se dá apenas no plano econômico, mas também simbólico e estético. A negritude não se apaga com o diploma, com a ocupação profissional ou com o capital cultural. Como mostra o caso de Rebouças, o corpo negro permanece vulnerável ao olhar social que o associa à marginalidade, mesmo quando o sujeito ocupa espaços considerados de prestígio. Esse processo histórico de racialização também se articula à pobreza, na medida em que a aparência negra e periférica, associada a traços visuais como cabelo crespo, roupas simples ou gírias, é estigmatizada como potencialmente criminosa, justificando abordagens, exclusões e constrangimentos.

Ao compreender essas frases como sínteses simbólicas de práticas discriminatórias recorrentes, é possível perceber como o racismo estrutural se manifesta no cotidiano das ações estatais. É, portanto, necessário problematizar essas narrativas e enfrentá-las de maneira crítica, para que não continuem a legitimar abusos sob a falsa aparência de normalidade ou eficiência no combate ao crime (Baratta, 2002). No HC nº 208.240/SP, o STF definiu, aliás, que a abordagem pelo perfilamento racial é abusiva, nos

seguintes termos:

[...] os policiais não podem decidir abordar pessoas apenas com base na sua raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Essa conduta discriminatória desrespeita a dignidade humana e viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição. A revista só pode ser realizada quando a pessoa estiver em posse de arma de uso proibido ou com objetos que indiquem a prática de crime (Brasil, 2022a).

Para Rodrigues (2025), a inobservância de critérios claros e objetivos na configuração da fundada suspeita implica violação direta à Constituição Federal de 1988, sobretudo ao artigo 5º, inciso X, que assegura aos cidadãos o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

A diferença de tratamento entre buscas pessoais e domiciliares revela uma hierarquia na proteção dos espaços de intimidade. Enquanto o corpo da pessoa é, muitas vezes, objeto de abordagens baseadas em interpretações subjetivas da "fundada suspeita", a entrada em domicílio exige mandado judicial, salvo em flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, conforme ressalvas constitucionais. Essa distinção é destacada por Sarlet (2009), que ressalta a íntima conexão da garantia da inviolabilidade do domicílio com a esfera da vida privada e familiar, o que lhe assegura um lugar de honra na esfera dos direitos da integridade pessoal.

Gilmar Mendes (2013) também enfatiza a importância da inviolabilidade do domicílio como expressão do direito à intimidade, ao afirmar que a Constituição assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio, sendo dever do Estado zelar por esses direitos. Ele destaca que a proteção ao domicílio é essencial para a garantia da liberdade e da privacidade, sendo vedada qualquer forma de intromissão estatal arbitrária.

Sarmento (2006) argumenta, por sua vez, que a inviolabilidade do domicílio é uma das expressões mais relevantes do direito à intimidade e à vida privada, sendo fundamental para a proteção da dignidade da pessoa humana. Ele ressalta que essa proteção se estende para além da residência física, abrangendo qualquer espaço onde o indivíduo exerça sua vida privada.

Além disso, Piovesan (2014, p. 702) reforça que a inviolabilidade do domicílio representa um direito humano fundamental, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, e reconhecido por tratados internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Segundo a

autora, a violação a esse direito implica uma afronta grave à esfera da vida privada e constitui uma ameaça direta à integridade e à liberdade individual.

Portanto, a diferença entre as salvaguardas conferidas à busca pessoal e à domiciliar reflete não apenas escolhas normativas, mas também concepções de grau de vulnerabilidade e expectativa de privacidade. Essa assimetria revela um desafio jurídico e político: garantir que, mesmo fora do domicílio, os direitos fundamentais não sejam relativizados sob argumentos de conveniência policial ou eficiência investigativa.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Esse dispositivo assegura a proteção à esfera privada do indivíduo como um dos pilares dos direitos fundamentais no Brasil (Brasil, 1988).

Robl Filho (2006, p. 185) destaca que a construção jurídica moderna em torno do direito à privacidade teve como marco inaugural o ensaio “The Right to Privacy”, publicado em 1890 na *Harvard Law Review* por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, dois juristas estadunidenses. Nesse texto seminal, os autores defendem a existência de um novo direito, o direito de ser deixado só (“the right to be *let alone*”), como reação aos avanços tecnológicos e à crescente intromissão da imprensa na vida privada das pessoas.

Em *Olmstead v United States* (277 U.S. 438), Brandeis introduziu uma visão evolutiva da Constituição, ao defender que a privacidade não se limita à integridade física ou à casa, mas alcança os meios modernos de comunicação, antevendo o entendimento contemporâneo de que a privacidade é um direito fundamental, inclusive contra formas não físicas de invasão, como as escutas e vigilâncias eletrônicas. O pensamento de Brandeis e sua teoria do “right to be *let alone*” se tornaria uma pedra angular nos debates futuros sobre privacidade, inspirando decisões como *Katz v. United States* (em 1967), que seria modificadora da então percepção da Suprema Corte em relação a Quarta Emenda para incluir expectativas razoáveis de privacidade, mesmo que sem a intervenção física, de forma a registrar que foi conferido “contra o Governo, o direito de ser deixado em paz, o mais abrangente dos direitos e o direito mais valorizado pelos homens civilizados”¹⁷ (*United States*, 1928, p. 478, tradução nossa).

Conforme proposto por Warren e Brandeis, o direito à privacidade não se limita à proteção contra invasões físicas, mas abrange também aspectos morais e psicológicos da

¹⁷ “against the Government, the right to be *let alone* – the most comprehensive of rights and the right most valued by civilized men”

vida individual, incluindo o controle sobre informações pessoais, o direito à reserva da intimidade e à autonomia sobre a própria imagem. Essa concepção ampliada influenciou diversas Constituições contemporâneas, incluindo a brasileira, que incorpora a proteção da intimidade e vida privada como direitos fundamentais com eficácia direta e imediata.

Assim, a referência à obra de Warren e Brandeis (1890) não é apenas histórica, mas fundamental para compreender a gênese do direito à privacidade como um bem jurídico autônomo, que se estende, inclusive, à crítica das abordagens invasivas do Estado, como é o caso das revistas pessoais sem base objetiva. A privacidade configura-se, nesse contexto, como um limite à atuação estatal e uma salvaguarda essencial da dignidade da pessoa humana.. No Brasil, essa perspectiva do direito de ser esquecido, de ser deixado em paz é associada ao que os espanhóis chamam de “*derecho al olvido*” ou “*derecho de supresion*” em sua perspectiva mais ligada ao direito de esquecimento.

No Tema 786, o STF abordou o direito de “pôr-se em sossego” em uma abordagem relacionada ao direito à privacidade, embora tenha negado a existência dessa perspectiva (Brasil, 2021). Contudo, a origem do instituto do direito à privacidade está intrinsecamente relacionada às intervenções estatais excessivamente intrusivas, como as interceptações telefônicas, objeto de análise de Louis Brandeis, ao defender o “direito de estar só” (*right to be let alone*).

Ramos e Musumeci (2004) aduzem que, “numa abordagem policial, a probabilidade de se sofrer ameaça, intimidação, coação e violência física ou psicológica é maior para os jovens, para os negros e para os pobres”. O art. 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 enuncia: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei” (ONU, 1948). Disposição semelhante encontra-se prevista no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e no artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966). No Brasil, além da proteção constitucional anteriormente mencionada, o artigo 21 do Código Civil também assegura a inviolabilidade da vida privada.

No caso específico de buscas pessoais e domiciliares, embora medidas necessárias sob a perspectiva da segurança pública, haverá inevitavelmente um componente constrangedor envolvido. Beggiora Júnior (2025), observa que a busca pessoal realizada em via pública frequentemente expõe o indivíduo a situações de constrangimento, sobretudo quando nada de ilícito é encontrado, o que pode gerar medo, nervosismo ou

irritação.

A intervenção estatal na busca pessoal atinge diretamente a integridade física do abordado, além de partir de uma desconfiança, já que envolve uma condição de suspeita. Buscas pessoais envolvem contato corporal, toque, o “ingresso” do Estado naquilo que se tem de mais íntimo. Na visão de Melo e Muniz (2022), a realidade brasileira atual reproduz mecanismos de exploração, opressão e violência contra a população negra. Para os autores, as abordagens policiais funcionam como forma de controle dos corpos pretos, especialmente nas periferias urbanas, onde a simples circulação - subir e descer o morro, entrar e sair da favela - ocorre sob constante vigilância militar. Nessa lógica, a busca pessoal se revela como um procedimento seletivo e violento, direcionado a indivíduos negros previamente estigmatizados e tratados como inimigos.

Exemplificativamente, uma abordagem policial no meio da rua atrai olhares curiosos. Um ambiente especulativo toma conta da mente dos observadores. Os mais afoitos já julgam de imediato o alvo da ação. Outros aguardam ansiosos o desfecho da intervenção para, então, apontar o dedo acusador. Há ainda quem apenas assista à cena como se fosse um espetáculo cinematográfico. Enquanto isso, os atores envolvidos ocupam posições opostas: de um lado, o agente estatal, convencido de estar cumprindo seu dever funcional ao reprimir a criminalidade; de outro, o indivíduo abordado, sentindo-se injustamente constrangido ou, talvez, temeroso de que alguma prova de crime seja encontrada.

Em uma mesma cena, uma audiência ansiosa, agentes envoltos em responsabilidade funcional, e alguém marcado pelo medo de ser enquadrado ou potencial sentimento de injustiça compõem um cenário invariavelmente intimidador e constrangedor, necessário e, ao mesmo tempo, invasivo. Há uma tensão que leva a privações. O aresto abaixo do TJDF (Distrito Federal, 2024, p. 1) trata desse aspecto relacionando a um sacrifício necessário em prol da elucidação de crimes e efeito dissuasório da ação invasiva:

Não pode perder de vista que a revista policial visa tanto a apurar delitos quanto a evitá-los, sendo certo que a própria função da polícia militar é eminentemente ostensiva e de preservação da ordem pública, de forma que, na situação em apreço, justificado está o sacrifício do direito à inviolabilidade pessoal do réu.

O problema jurídico reside, portanto, na definição do que constitui uma "fundada suspeita" apta a legitimar esse ingresso, especialmente quando se trata de situações de

flagrante delito ou do convencimento judicial para o deferimento do mandado. A vagueza do conceito de fundada suspeita tem sido objeto de críticas na doutrina. Reis, Pontara e Barretta (2024) asseveram que, na ausência de mandado judicial, a busca pessoal deve apoiar-se na fundada suspeita, considerada requisito essencial para a diligência. Todavia, os autores ressaltam que a medida precisa ser justificada por fundamentos concretos, baseados em início de prova ou em indícios suficientemente consistentes. Ocorre que, sob o ponto de vista legal, o conceito de fundada suspeita permanece aberto, circunstância que possibilita interpretações subjetivas e larga discricionariedade.

A jurisprudência do STJ tem oscilado entre interpretações mais rígidas e outras mais permissivas sobre o que seria uma justificativa válida para buscas pessoais. Há decisões que consideram o nervosismo do suspeito ou denúncias anônimas como elementos suficientes, enquanto outras exigem uma base probatória mais robusta e concreta. Essa ambiguidade interpretativa reforça a necessidade de critérios objetivos para se aferir a legitimidade da medida, sob pena de se perpetuar o cenário de insegurança jurídica.

Historicamente, as buscas pessoais foram, muitas vezes, justificadas por impressões subjetivas dos agentes de segurança, como "intuição", "tiroteio policial" ou "comportamento suspeito". Esses fundamentos têm sido objeto de crítica doutrinária por seu potencial de violar direitos fundamentais. Medeiros (2019) afirma:

As entrevistas com os policiais militares mostraram uma tendência em criar situações padrões para realizar as abordagens, a partir de experiências próprias, permitindo uma indesejada subjetivação na formação de perfis de suspeitos, calcada em características que fogem de um tratamento objetivo sobre o problema.

O RHC nº 158.580/BA declarou ilícita a revista pessoal baseada exclusivamente em "atitude suspeita", por carecer de elementos objetivos que justifiquem a medida (Brasil, 2022a). O relator, ministro Rogério Schietti Cruz (2021) enfatizou que "a mera intuição do agente público não se reveste de legalidade para justificar medidas tão invasivas". Bonfim (2024, p. 5) assinala ser necessária a presença de elementos tangíveis que transcendam da esfera da mera intuição ou experiência.

Segundo o RHC nº 158.580/BA, a exigência de critérios objetivos para a realização de buscas é, portanto, condição indispensável para proteger o direito à intimidade e à inviolabilidade do domicílio e da pessoa, de sorte a garantir o respeito ao devido processo legal e prevenir arbitrariedades. Oliveira e Souza Filho (2025) alertam

que o emprego indiscriminado do tirocínio, quando desvinculado de fundamentos objetivos, acarreta riscos de abuso e fragiliza a legitimidade institucional da atividade policial.

Batista (2011, p. 60-61) denuncia o papel da criminologia tradicional na legitimação de abordagens seletivas. Ela destaca como o discurso da “periculosidade” e da “suspeição” é frequentemente acionado de forma subjetiva, de modo a servir como justificativa para intervenções policiais desprovidas de elementos objetivos. Embora a obra não use literalmente o termo “intuição policial”, a crítica à seletividade punitiva implícita em práticas subjetivas é central.

Do ponto de vista empírico, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 33) corrobora essas observações ao evidenciar que jovens negros são as principais vítimas de abordagens policiais arbitrárias, apontando que risco relativo de um negro morrer por intervenção da polícia é 3,8 vezes maior.

Segundo Ramos e Musumeci (2004, p. 10), a ausência de critérios claros levava a prevalência de ações intuitivas baseadas em uma “cultura de informalidade”:

As entrevistas com praças e oficiais da PM revelaram que não só é negativa a resposta para todas as perguntas acima, como sequer existe um discurso minimamente articulado sobre critérios de construção da suspeita, que explique com nitidez o que leva um policial a abordar e revistar alguém num ônibus ou na rua. Falas quase sempre evasivas, defensivas, sugerem a prevalência de critérios individualizados, ‘subjetivos’, ‘intuitivos’, não regulados institucionalmente – vale dizer, a ausência de parâmetros, até mesmo conceituais, que norteiem as decisões num espaço tão aberto ao exercício da discricionariedade policial. Mais do que uma orientação deliberadamente discriminatória, o que se percebe, assim, é a delegação dessas decisões à cultura informal dos agentes, a renúncia a impor-lhes balizas institucionais e, em consequência, um bloqueio de qualquer discussão interna ou externa sobre estereótipos raciais e sociais intervenientes no exercício cotidiano da suspeição.

Ramos (2005, p. 54) se posiciona nesse mesmo sentido:

Outro aspecto que chama a atenção na pesquisa junto à PM é a pobreza do discurso sobre a suspeita. Não só não conseguimos localizar um único documento que definisse parâmetros para a constituição da ‘fundada suspeita’ (expressão usada reiteradamente por policiais, mas sem qualquer sentido preciso), como encontramos nas falas de oficiais, antigos ou jovens, de alta ou baixa patente, uma articulação tão precária a respeito desse tema quanto a observada na ‘cultura policial de rua’ expressa pelas praças de polícia. É surpreendente, para não dizer espantoso, que a instituição não elabore de modo explícito o que os próprios agentes definem como uma das principais ferramentas do trabalho policial (a suspeita); que não focalize detidamente esse conceito nos cursos de formação, nas documentações e nos processos de

qualificação, nem o defina de modo claro e objetivo, deixando a mercê do senso comum, da ‘intuição’, da cultura informal e dos preconceitos correntes.

A ambiguidade do conceito de fundada suspeita, que se materializa com a intensa presença da intuição e discricionariedade policial, revela-se um enorme desafio à proteção dos direitos e garantias fundamentais no Brasil. A cultura da informalidade, a idealização da expertise policial e as pressões sociais e corporativas sobre as forças de segurança, impulsionadas pela crescente violência, acabam compondo um contexto complexo que afeta, de maneira mais acentuada, os grupos vulneráveis. Segundo Suxberger (2022, p. 48), “o desafio hoje se encontra na prevenção e rechaço de um *profiling* que se apresente discriminatório e enviesado”.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça passou a reavaliar decisões que legitimavam abordagens fundamentadas apenas em “atitudes suspeitas”, movimento que ganhou especial relevo com o *leading case* RHC 158.580/BA. Esse julgamento passa a ser a base de decisões posteriores e se propôs a ser um marco para coibir práticas de perfilamento racial.

2.1 Análise da decisão prolatada no RHC 158.580/BA

A decisão da Sexta Turma do STJ no RHC 158.580/BA abordou diversos temas, entre os quais a presença do racismo estrutural no sistema de justiça, estabelecendo que provas obtidas em buscas pessoais baseadas em perfilamento racial são ilícitas (Sparemberger; Falcão; Ferreira, 2024, p. 132).

O caso concreto teve origem em uma abordagem policial ocorrida durante a madrugada, na cidade de Vitória da Conquista/BA. O fundamento da ação policial foi a observação de um indivíduo pilotando uma motocicleta com uma mochila nas costas, o que, segundo os policiais, caracterizaria atitude suspeita. A busca resultou na apreensão de drogas e outros itens e consequente prisão em flagrante do suspeito. Contudo, o ponto central do debate jurídico não foi o material apreendido, mas a legalidade da abordagem inicial, cuja motivação, aos olhos do STJ, carecia de elementos objetivos concretos (Brasil, 2022a).

A Corte definiu que alegações genéricas, como “atitude suspeita”, não são suficientes para justificar a busca pessoal. É necessário que existam elementos objetivos e concretos que indiquem a probabilidade de o indivíduo estar na posse de objetos ilícitos. A decisão ressaltou que a mera impressão subjetiva dos agentes de segurança não atende

ao requisito legal de fundada suspeita e enfrentou a questão das abordagens policiais, destacando que estas não podem se basear em critérios vagos ou discriminatórios que levem a práticas abusivas e à violação de direitos fundamentais (Brasil, 2022a).

Além disso, o STJ esclareceu que a descoberta posterior de objetos ilícitos não legitima uma busca pessoal realizada sem a devida fundamentação prévia, visto haver um vício original e, por conseguinte, uma contaminação por derivação. Para Lima (2024), o voto foi importante para reforçar a necessidade de rejeitar provas obtidas de forma ilegal, sob pena de transformar a busca pessoal em um “cheque em branco” para a descoberta de ilícitos. Assim, a legalidade da busca deve ser avaliada com base nas circunstâncias existentes antes de sua realização, de modo que não é válido justificar a ação apenas pelos resultados obtidos posteriormente.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC 158.580/BA, deixou claro que elementos como intuição policial, sexto sentido, tirocínio ou faro não podem, de forma isolada, justificar uma busca pessoal. O fundamento é que impressões meramente subjetivas não permitem sindicabilidade ou controle posterior, o que inviabiliza a auditabilidade da ação estatal. Um juízo baseado apenas nesse tipo de percepção pode, ainda, reproduzir preconceitos (Brasil, 2022).

Para um determinado agente, por exemplo, o fato de alguém andar com uma camisa de determinada equipe de futebol, possuir tatuagem¹⁸, andar com uma camisa de uma banda de rock (vide caso “O Trio de West Memphis”¹⁹), usar piercing, possuir cabelo grande, andar em grupo, pode levar à busca pessoal sem maiores questionamentos, quando, em verdade, por trás podem estar arraigados preconceitos por parte daquele agente público que o farão eleger um ou mais segmentos sociais como alvos preferenciais. Vale para a polícia e para qualquer outra instituição.

A decisão do STJ no RHC 158.580/BA foi paradigmática. O caso, para além da questão individual, se propôs a ser uma fronteira relevante no debate público sobre a

¹⁸ Lemgruber e Freire Junior (2022) em pesquisa, apontam que, quanto ao uso de tatuagens, vale destacar que policiais não revelaram visão generalizada, preconceituosa ou dissociada dos hábitos modernos, mas focaram em “certas tatuagens”, especificamente ligadas a grupos criminosos ou população carcerária.

¹⁹ “Em 6 de maio de 1993, os corpos de três crianças de oito anos de idade foram encontrados submersos em um rio próximo a uma rodovia da cidade de West Memphis, no estado do Arkansas. Os meninos haviam sido reportados como desaparecidos e os corpos foram encontrados mutilados. Sem outras pistas, a polícia começou a explorar a teoria de que os assassinatos eram resultado de atividades de cultos satânicos, justamente pelos surtos de teorias da conspiração sobre seitas e sociedades secretas na época,’ que provocavam pânico moral na sociedade estadunidense, principalmente no interior do país. Com essas condições sociais instaladas, a polícia concentrou suas investigações em um grupo de garotos problemáticos que ouviam bandas de rock roupas pretas e haviam abandonado o ensino médio” (Becker; Colucci, 2022, p. 469).

“busca pessoal” e “fundada suspeita”. Contudo, tal iniciativa, ainda que bem-intencionada, foi alvo de ceticismo por parte de Suxberger (2022), sobretudo por ter sido proferida no âmbito de habeas corpus sem o necessário diálogo interinstitucional na formulação de alternativas adequadas. O autor observa que esse é um problema recorrente nos litígios estratégicos: quando não há articulação entre os diferentes atores institucionais, decisões judiciais isoladas tendem a fracassar em sua vocação transformadora, por mais louvável que seja sua motivação. Em vez de promover mudanças estruturais, essas decisões podem esbarrar em resistências práticas ou institucionais, enfraquecendo seu potencial de impacto comunicacional e institucional.

Suxberger (2022) antecipou a progressiva asfixia que sofreria o precedente. A ausência de uma alternativa às nulidades culminou com reações corporativas, reações *interna corporis* e reformas pelo Supremo Tribunal Federal que foram paulatinamente fragilizando seu teor. Advertia o autor que, como experimento em Criminologia pública, ou a decisão se insere no debate público mais aprofundado ou, de maneira negativa às reações institucionais, converte-se em apenas uma decisão isolada de caso. (Suxberger, 2022, p. 65). Os pressupostos de processos estruturais são usualmente percebidos assim: causa de pedir e pedido dinâmicos (devido à causalidade complexa); participação potencializada (devido à multiplicidade de interesses imbricados) e geração de decisões prospectivas (Nunes; Costa; Faria, 2018). Todos esses três pressupostos se mostram presentes no julgamento do mencionado RHC 158.580 pela 6ª Turma do STJ. (Suxberger, 2022, p. 53).

Conforme observa Lima (2024, p. 39), se referindo ao peso dessa decisão, os dados demonstram como uma decisão do Superior Tribunal de Justiça pode impactar diretamente na elevação da demanda judicial. Isso pode decorrer, de um lado, da formulação pouco clara do precedente no RHC 158.580/BA, o que dificultaria sua aplicação pelos Tribunais de Justiça e levaria as Defesas a recorrerem ao STJ por meio de habeas corpus e recursos; ou, de outro, da falta de observância desses Tribunais às orientações da Corte, situação já mencionada como problemática por ministros do próprio STJ.

Lemgruber e Freire Júnior (2022), por sua vez, apontam que, após a decisão do RHC nº 158.580/BA, houve uma tentativa de delimitar *standards* objetivos para justificar abordagens, afastando critérios subjetivos e promovendo maior controle judicial sobre a atuação policial. Os autores alertavam ainda que o debate sobre a fundada suspeita devia avançar para julgamentos vinculantes que considerassem não apenas o desvio de filtros

raciais e sociais, mas também uma perspectiva global dos direitos fundamentais envolvidos. Nesse sentido, recorreram à ideia de bônus de transição, que indicaria os ganhos institucionais e sociais da fixação de parâmetros objetivos, como maior segurança jurídica, controle de abusos e equilíbrio entre segurança pública e privacidade.

Segundo a perspectiva crítica, o entendimento estabelece uma orientação segundo a qual a polícia deveria adotar uma postura meramente passiva, limitando-se à presença, mesmo diante de evidências claras de uma situação de risco. Uma diretriz como essa não apenas impediria que as forças de segurança atuassem de forma proativa, como também favoreceria a criação de um ambiente seguro para a atuação criminosa. Nessa linha, Teixeira (2023), ao criticar o entendimento do STJ que estabeleceu parâmetros para a abordagem policial com realinhamento da compreensão da “fundada suspeita” no RHC nº 158.580/BA, apontava que:

[...] num país em que, apenas no ano de 2021, foram registrados cerca de 130 homicídios por dia, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, onde grassa a impunidade e as penas são extremamente brandas, ouve-se ao longe o replicar dos sinos. Resta saber, apenas, por quem dobram os sinos do STJ, se pela polícia, pela persecução penal ou pela nossa esperança. (Brasil, 2022a, p. 3)

Silva (2023, *s.p.*) aponta insensibilidade judicial na análise das demandas por desconhecimento da rotina policial pelos Ministros do STJ. Assevera o articulista:

Nem sempre o tirocínio deriva de critérios objetivos, mas sim da expertise do policial em analisar uma situação e avaliar o cenário - talvez daí advenha a insensibilidade - por falta de conhecimento do dia a dia policial por parte dos Ministros do STJ, ao proferirem decisões, em ambiente climatizado, levando-se em conta somente a liberdade pessoal, com evidente prejuízo à coletividade.

A crítica de Silva é contundente e coloca em xeque a capacidade do Judiciário de apreender a realidade vivenciada pelas Forças de Segurança Pública. De fato, há um descompasso relevante entre a dinâmica das ruas, marcada pelo imediatismo, pela pressão constante e pela intuição operativa, e a lógica jurídica das cortes superiores, que se pauta pela racionalidade reflexiva e normativa. Essa dissociação, contudo, é consequência do desenho constitucional que atribui ao Poder Judiciário o papel de controle e conformação legal das ações estatais, o que não necessariamente implica “insensibilidade”. Exigir que o julgamento jurídico se submeta à lógica empírica equivaleria a abdicar do filtro de legalidade e de proteção dos direitos fundamentais, entre os quais se insere também o direito à segurança pública. O desafio, portanto, consiste em buscar um ponto de

equilíbrio que reconheça a realidade do labor policial em sua complexidade, exiguidade temporal e dinâmica operacional sem subordinar-lhe, incondicionalmente, os parâmetros normativos que regem a atuação estatal.

De outra banda, segundo Silva e Myssior (2023), considerando a decisão prolatada nos autos do RHC nº 158.580/BA, afirmaram:

[...] atual jurisprudência do STJ acerca dos limites às buscas pessoais, veiculares e domiciliares, bem como em relação ao reconhecimento de pessoas, tem promovido um verdadeiro acerto de contas do processo penal brasileiro com a sua própria história, com o condão de estancar o fluxo de uma política criminal de segregação dos indesejáveis através da construção, reforço e manutenção de um estereótipo criminoso racista, cuja marca principal é que "todo camburão tem um pouco de navio negreiro.

Santos e Santiago (2025) destacaram que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580 representou uma mudança significativa no modo como se analisam as abordagens policiais em casos concretos, a ponto de levar à exclusão de provas obtidas de forma considerada ilegal em determinadas situações.

Há decisões judiciais que expressam posicionamento crítico em relação ao RHC nº 158.580/BA, como o voto do Desembargador Xisto Rangel, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Para o magistrado, o referido precedente estaria inserido em um discurso de vitimização da periferia, fundamentado em uma lógica binária de opressor e oprimido, marcada por viés ideológico. Ele sustenta que justificar previamente a atuação policial com base em critérios normativos seria excessivamente burocrático e critica o que considera uma transposição acrítica de pautas identitárias para o processo penal. Na sua visão, ao se pretender combater um suposto preconceito, acaba-se implementando outro - este real - direcionado contra as forças policiais, desconsiderando a complexidade dos fatores que compõem o fenômeno criminal (São Paulo, 2023a).

Embora sem nenhuma referência ao RHC 158.580/BA, o antagonismo contra fontes policiais também foi manifestado no RHC 235.568 AgR/SP, no qual o Ministro Gilmar Mendes, ao discutir o parâmetro da fundada suspeita, evocou - sem atribuí-lo a decisão ou agente específico - a existência de “uma corrente que pretende criminalizar o exercício da atividade policial e legalizar a prática de ilícitos: ilícita não seria a conduta do traficante, mas a do policial que o abordou” (Brasil, 2024b, p. 2).

Sparemberger, Falcão e Ferreira (2023) interpretam o voto do Desembargador Xisto Rangel acima mencionado como um obstáculo aos avanços no combate ao racismo institucional no sistema de justiça criminal. Segundo os autores, ao recorrer a termos

como “racialismo”, “luta identitária”, “preconceito moral invertido”, “palavrório”, “burocracia” e “vitimização”, o magistrado evidencia uma perspectiva que, longe de promover o enfrentamento das desigualdades raciais, acaba por reforçar as estruturas que sustentam práticas discriminatórias no interior do próprio sistema penal.

O assunto desperta muitas paixões, e o maniqueísmo não é incomum. A defesa do RHC nº 158.580/BA, em alguns contextos, assume uma postura de forte adesão, na qual críticas pontuais à sua aplicação prática podem ser interpretadas como tentativas de retrocesso. Muitas vezes, não se distingue com clareza entre questionamentos ao mérito da decisão e observações legítimas quanto aos desafios de sua implementação. Críticas oriundas das corporações policiais, do meio jurídico ou mesmo da academia, quando não ignoradas, são frequentemente recebidas como manifestações de corporativismo ou resistência a transformações normativas de natureza civilizatória.

Essa dicotomia compromete o debate público qualificado. É necessário superar os extremos que transformam o precedente ora em dogma inquestionável, ora em inimigo da ordem pública. O RHC nº 158.580/BA deveria ser analisado a partir de sua proposta central: criar um padrão de legalidade, baseado em parâmetros objetivos, que permita conciliar o poder-dever de agir da polícia com a proteção de direitos fundamentais, especialmente daqueles historicamente mais vulnerabilizados.

Reconhecer seus méritos não impede o exame crítico de suas consequências práticas. Da mesma forma, apontar desafios em sua aplicação não deve ser confundido com negação da sua importância jurídica e simbólica. Toledo e Jesus (2024) reconhecem que, apesar do impacto simbólico da decisão da 6ª Turma do STJ, o futuro das abordagens policiais no Brasil ainda é incerto. Diante da resistência de diversos atores em admitir a necessidade de critérios objetivos para a fundada suspeita, os autores apontam que uma mudança substancial na prática policial dificilmente ocorrerá sem um esforço conjunto. Por isso, fazem um convite direto ao diálogo interinstitucional, ressaltando que a transformação só será possível com a participação ativa não apenas do Judiciário e do Legislativo, mas também da sociedade civil. Para eles, o momento é propício para se refletir sobre qual modelo de polícia se deseja consolidar no país - e essa oportunidade de debate não deve ser desperdiçada, ainda que romper com o *status quo* exija desconforto e enfrentamento.

A despeito das divergências internas entre turmas e câmaras nos Tribunais, o diálogo institucional costuma restringir-se a ambientes de pensamento homogêneo. Mesmo entre as Cortes Superiores, o que se observa não é propriamente um debate

substantivo, mas a troca indireta de mensagens por meio de votos e decisões que, em vez de aproximar entendimentos, tendem a acentuar distâncias. Tal cenário reflete exatamente o que Suxberger (2022, p. 59) já advertira - a ausência de um verdadeiro diálogo interinstitucional, o que compromete não apenas a coesão entre os órgãos do sistema de justiça, mas também o avanço de uma agenda comum em temas sensíveis como o controle da atuação policial.

Estudos como o de Gabbay *et al.* (2020) demonstram que a discussão entre indivíduos que compartilham visões semelhantes tende a intensificar tais posições, ao invés de produzir consensos equilibrados ou soluções moderadas. Quando os interlocutores partem de premissas comuns, o debate não se desloca para o centro, mas sim para um dos polos - fenômeno que os autores denominam “polarização”, entendida como o movimento concentrado em direção a um extremo, e não como uma simples divergência entre lados opostos. Nesse cenário, a ausência de dissonância cognitiva ou de contrapontos argumentativos consistentes favorece o fechamento discursivo e a radicalização das opiniões. Assim, em lugar de estimular a construção dialógica de alternativas intermediárias, a homogeneidade de pensamentos pode, paradoxalmente, inviabilizar o diálogo e aprofundar posições previamente dominantes no grupo.

O contraditório, longe de ser um entrave, é motor de vitalidade intelectual e transformação social. Quando diferentes perspectivas se enfrentam com abertura ao diálogo, há a possibilidade de revisão crítica, amadurecimento argumentativo e superação de posições dogmáticas. Em contrapartida, a ausência de tensão crítica pode levar à estagnação e à perpetuação de verdades parciais. Nesse sentido, o dissenso, quando orientado por princípios democráticos, não enfraquece o sistema, fortalece-o.

A polícia é vista como marcada por uma cultura prática, informal, intuitiva e associada à experiência resultante do saber adquirido no cotidiano da atuação ostensiva-repressiva, o que Ramos e Musumeci, (2005, p. 54) chamaram de “cultura policial de rua” que é analisada criticamente no RHC nº158.580/BA por entendê-la desprovida de parâmetros e precariamente articulada em sua definição o que precisaria ser modificado (Brasil, 2021, p. 48). A crítica indica que a cultura policial vê a expressão “direitos humanos” como sinônimo de impunidade e “defesa de bandido” sem a incorporação da antiga máxima de que “direitos humanos é coisa de polícia” (Schabbach; Oliveira, 2013, p. 157) o que levaria a uma formação que praticamente vê antagonismo entre direito humano e combate à criminalidade.

A crítica associa a cultura policial a valores corporativistas, hierárquicos e, muitas

vezes, belicistas, o que favoreceria a reprodução de práticas autoritárias e o distanciamento da comunidade. Ademais, aponta-se uma formação que, em diversos estados, prioriza o uso da força e o enfrentamento direto, em detrimento de conteúdos voltados aos direitos humanos, mediação de conflitos e técnicas de abordagem proporcional e não discriminatória modelando o “*ethos* guerreiro” na formação dos policiais e a “dinâmica da guerra” (Pedroso, 2022, p. 48-50).

Assim, estudos tem concluído que a lógica de atuação policial é reforçada por um ambiente institucional que frequentemente premia resultados quantitativos como número de prisões ou apreensões em vez de indicadores de qualidade da atuação policial. Muitas vezes há “diretriz da corporação de estabelecer uma meta mínima de abordagens diárias, postura vista como negativa, por poder acarretar em abordagens desnecessárias e desprovidas de uma real fundada suspeita” (Medeiros, 2019).

No RHC 158.580/BA, o STJ afirmou a necessidade de *Standards* Probatórios para que se promovesse a busca pessoal e, por equiparação, a busca veicular, independentemente de mandado. O paradigma segue o pensamento de Rosa (1942, p. 148) que sustenta: “A suspeita deve ser fundada, isto é, não vaga, e, sim, forte, séria, apoiada num motivo plausível, aceitável, irretorquível; ter um fundamento real, indiscutível sobre que se apoie a sua razão de ser”.

Para tanto, deliberou o Tribunal sobre o conceito de “fundada suspeita” ou “justa causa”. O STJ estipulou alguns parâmetros e definiu de que forma uma intervenção policial seria não abusiva. Tal enfoque se deu em razão de um problema sistemático nas abordagens policiais sobre parcelas mais vulneráveis da população.

Esse tema já tinha sido enfrentado anteriormente pelo STF no HC n. 81.305 (2002), que assinalou:

[...] a fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter configurado na alegação de que trajava, o paciente, ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias, ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. (Brasil, 2002)

No mesmo sentido do precedente citado do STF, a exigência de objetividade na caracterização da “fundada suspeita” é central no julgamento do RHC 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com esse entendimento, abordagens policiais não podem se apoiar exclusivamente em impressões subjetivas ou no chamado tirocínio policial, mas devem ser lastreadas em elementos objetivos, concretos e verificáveis. A construção dessa decisão que propôs um *standard* probatório visava afastar decisões baseadas em percepções intuitivas, muitas vezes contaminadas por vieses inconscientes ou preconceitos. O acórdão é categórico ao afirmar:

Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de ‘fundada suspeita’ exigido pelo art. 244 do CPP. (Brasil, 2022a)

Contudo, o paradigma delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 158.580/BA, que exige objetividade estrita como requisito para a legalidade das abordagens policiais, passou a sofrer um processo de erosão, seja por que a casuística no STJ se revelou, por vezes, contraditória, seja por decisões posteriores do Supremo Tribunal Federal.

O Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2022, tinha como finalidade central buscar romper com práticas historicamente seletivas e marcadas por vieses sociais, vistos na decisão como naturalizados no cotidiano policial. Ao exigir que a fundada suspeita esteja ancorada em elementos objetivos e verificáveis, o STJ pretendeu estabelecer um padrão jurídico que funcionasse como barreira contra abordagens arbitrárias e discriminatórias, especialmente aquelas motivadas por fatores subjetivos como cor da pele, algo igualmente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 208.240/SP, julgado em 2024.

Marks (2011) aponta que as buscas frequentes direcionadas a determinados segmentos sociais, especialmente os mais pobres, expunham os revistados ao risco de perderem seus empregos, uma vez que eram frequentemente retardados pelas abordagens policiais. Segundo Maciel José (2024, p. 245), “para comprovar o estigma de marginalização, basta verificar como a periferia é vista pelo senso comum da sociedade, pelas forças policiais e até pelo promotor ou juiz, vinculando a pobreza ao crime e à delinquência. A mídia, de forma geral, também assume um papel importante, ao reforçar os estereótipos do pobre como um sujeito criminoso e traficante. Em vista disso, os negros

e desvalidos sofrem maior repressão policial e tornam-se alvos fáceis de fiscalização e repressão, o que gera como resultado maior aprisionamento. “Em pesquisa, por exemplo, identificou-se abordagem direcionada para negro, cabelo grande e cheio de tatuagem” (Lima, 2011, p. 39).

O STJ, no julgamento do RHC nº 158.580/BA, enfatizou que a "mera alegação genérica de 'atitude suspeita' é insuficiente para a licitude da busca pessoal" (Brasil, 2022, p. 15). O relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou que não satisfazem a exigência legal "por si sós, meras informações de fonte não identificada ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (Brasil, 2022, p. 09). Assim, práticas baseadas em estereótipos, como associar determinadas vestimentas, cortes de cabelo ou comportamentos à criminalidade, carecem de respaldo jurídico e apenas perpetuam preconceitos e discriminações.

O RHC nº 158.580/BA, por 19 (dezenove) vezes, cita a expressão “objetivo” (objetiva ou objetivamente), apontando trechos em que constam referências tais como “aferida de modo objetivo”, “pautada em elementos objetivos”, “que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos”, “evidências objetivas, tangíveis e demonstráveis”, a ação pressupõe “causa democrática e objetiva”, “seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente”, “elementos e circunstâncias concretas, objetivas, capazes e suficientes”, “mesmo sem indícios objetivos da prática de atos criminosos”, “a fim de tentar, artificialmente, dar contornos objetivos ao procedimento”, “a denominada ‘atitude suspeita’, expressão que, desacompanhada de explicação objetiva e concreta”, “ausência de elementos objetivos” e “dado concreto que justifique, objetivamente” (Brasil, 2022a).

Em acórdão de 2024 (HC 877943/MS), o Superior Tribunal de Justiça fez um paralelo com a atividade do magistrado que, por sua experiência, muitas vezes consegue identificar se uma testemunha está mentindo ou falando a verdade, mas não pode fundamentar sua decisão apenas nessa percepção pessoal, sem apontar objetivamente em que ponto percebeu fragilidade no depoimento (Brasil, 2024). O juiz só pode atribuir baixa credibilidade ao testemunho com base em fatores externos aferíveis - como baixa coesão interna (contradições dentro do próprio relato) e baixa coesão externa (incompatibilidades com declarações pretéritas ou outras provas dos autos) -, além de outros elementos objetivamente verificáveis que reduzam a força probatória do depoimento. Nessa mesma lógica de controle objetivo da atuação estatal, não se toleram intervenções que prescindam de fundamentos verificáveis: como observa Nassaro (2013,

p. 85), são “intoleráveis algumas condutas de desrespeito à intangibilidade corporal, como por exemplo: a realização da busca pessoal em razão da simples vontade do agente em realizá-la”.

A título de exemplo, o STJ anulou um procedimento de busca pessoal que apreendeu drogas em razão de ter a autoridade policial, em busca de rotina, avistado uma pessoa em uma motocicleta parada com o farol desligado, ocasião em que promoveu a abordagem e se encontrou, no bagageiro da moto, porções de entorpecente (AgRg no ARESP 2478214). Para o STJ, a situação narrada não apresentava algum pormenor apto a justificar a medida invasiva, sendo percebida pela Corte como especulativa e ilegal, promovendo-se a anulação da busca pessoal e da apreensão de entorpecentes.

Silva (2010) aponta que nas corporações policiais há uma clara valorização do “currículo oculto”, do “conhecimento empírico” como orientadores das ações policiais. Em síntese, na ótica do RHC 158-580/BA, a busca pessoal deve ter lastro indiciário objetivo, rechaçando-se a possibilidade de busca com base em mera “*expertise*” policial, no senso intuitivo e quase premonitório que não teria suporte legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.101.494/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, decidiu que “a fundada suspeita há de ser respaldada em critérios objetivos, e não em meras impressões, intuições ou experiências subjetivas do agente público” (Brasil, 2024a).

Em interface direta com a objetividade, o *leading case* exige tangibilidade. Como observado pelo STJ no julgamento do RHC nº 158.580/BA, a tangibilidade dos critérios utilizados para justificar a abordagem é essencial à preservação dos direitos fundamentais. Portanto, na ótica do precedente, é imprescindível que o comportamento tido como suspeito seja observável, aferível e controlável *ex post*, a fim de permitir o controle judicial da legalidade da intervenção estatal. Por 25 (vinte e cinco) vezes a expressão concreto(a) aparece no RHC nº 158.580/BA nesse sentido ora exposto, surgindo com frases do tipo “descrição concreta e precisa”, “de maneira clara e concreta”, “dados concretos”, “suspeita concreta e fundada”, “elemento concreto”, “explicação objetiva e concreta”, “sem haver delícos concretos”, “condutas concretas e danosas”, “elementos sólidos, objetivos e concretos”, “elementos e circunstâncias concretas, objetivas”, “fundada suspeita que é mais concreto e seguro”, “justificativa concreta”, “descrição concreta e precisa” (Brasil, 2022a).

O STJ aponta que essa objetividade e tangibilidade tem por fim, inclusive, evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos

estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural (Brasil, 2022). Isso significa que, pelo trecho mencionado, nem sempre se atua movido por uma intenção deliberada de discriminar, mas se reproduz padrões de suspeição que foram naturalizados na formação profissional ou convívio social. Em verdade, trata-se de um fenômeno que atravessa a sociedade como um todo e não se limita às corporações policiais. A sua dimensão estrutural é tamanha que diversos órgãos públicos, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), têm implementado políticas institucionais voltadas à promoção da inclusão e ao enfrentamento das desigualdades raciais. O último, aliás, elaborou uma cartilha com compromisso com uma agenda antirracista que priorize não apenas a punição de condutas discriminatórias, mas sua prevenção (Conselho Nacional Do Ministério Público, 2025).

A noção de racismo institucional ganhou contornos mais precisos a partir do Relatório Macpherson, resultado do inquérito conduzido no Reino Unido acerca do assassinato de Stephen Lawrence, jovem negro morto em 1993. Publicado em 1999, o documento tornou-se um marco internacional por explicitar como práticas discriminatórias podem ser reproduzidas pelas próprias instituições, ainda que de forma não deliberada. Nele, o racismo institucional é definido como:

Fracasso coletivo de uma organização em oferecer um serviço adequado e profissional a pessoas em razão de sua cor, cultura ou origem étnica. Isso pode ser observado ou detectado em processos, atitudes e comportamentos que resultam em discriminação por meio de preconceito inconsciente, ignorância, falta de reflexão e estereotipagem racista, que colocam em desvantagem pessoas pertencentes a minorias étnicas (United Kingdom, 1999, p. 28, tradução nossa).

A concepção de racismo institucional delineada pelo Relatório Macpherson transcende o contexto britânico e encontra eco em diversas realidades, inclusive na brasileira. Isso porque a seletividade penal e a filtragem racial, embora muitas vezes negadas como práticas conscientes, manifestam-se na rotina, reproduzindo desigualdades históricas.

No RHC nº 158.580/BA, o STJ usa, por 07(sete) vezes a expressão intangível (ou tangível) em referências às buscas, empregando frases como “intuições e impressões subjetivas, intangíveis”; “tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis” ou “prévias evidências objetivas, tangíveis e demonstráveis” (Brasil, 2022a).

Assim, pelo entendimento do *Leading case* do STJ, a suspeita é reativa a um fato exterior ao agente estatal, não sendo fruto de uma epifania, uma revelação, um “sexto sentido policial” que o leve a, intimamente, sentir que ali há a potencial presença de alguma arma ou objeto usado em crime. A busca pessoal, assim, não deveria ter nenhum tom místico, premonitório ou profético.

Uma sensação policial, uma intuição ou insight não se revelariam aptos a, isoladamente, deflagrar a medida invasiva. Realizar uma busca pessoal demandaria um comportamento exteriorizado que levasse à suspeita, demandando adicionalmente que essa desconfiança fosse, conforme preconiza o art. 244 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), “fundada” e não apenas uma mera sugestão mental.

Por esse entendimento, a autoridade policial não poderia agir com “lastro apenas em pressentimento, necessitado de algo mais palpável” (Nucci, 2014, p. 473). Aponta a Corte Superior de Justiça que são insuficientes “meras conjecturas ou impressões subjetivas (tino policial, por exemplo), mas elementos e circunstâncias concretas, objetivas, capazes e suficientes para motivar a conduta policial” (Oliveira, 2014, p. 55). O STJ quis explicitar nesse precedente que a intuição policial não se confundiria com um dom de adivinhação, uma iluminação decorrente dos anos de experiência que faz o agente antever os acontecimentos em um juízo quase exclusivamente especulativo. As decisões judiciais e artigos acadêmicos têm feito referência a baixos índices de acerto nas intervenções policiais, conforme segue:

Em tal contexto, a famigerada ‘atitude suspeita’ (bem como o ‘indivíduo suspeito’, a ‘situação suspeita’ etc.), tão mencionada como o fundamento de buscas pessoais realizadas pelo aparato policial, deve ser desvelada como uma expressão atrelada a uma compreensão equivocada da aplicação do permissivo legal da busca pessoal. Tal expressão não se relaciona a um juízo de probabilidade da posse de corpo de delito ou arma proibida lastreado em indícios, mas sim a um juízo genérico de estranheza e (não)pertencimento do indivíduo em determinada conformação sócio espacial. A diferença entre os conceitos é evidenciada pela própria observação das estatísticas oficiais: se as ‘atitudes suspeitas’ embasadoras das buscas realizadas fossem mesmo fundadas em indícios da posse de arma proibida/corpo de delito, o percentual de descoberta de crimes não se reduziria a patamares tão baixos, não raro inferiores a 2% (Wanderley, 2017b, p. 1.130).

Uma outra exigência do precedente do STJ é a descritividade. De acordo com o caso paradigma (RHC nº 158.580/BA) não basta alegar “atitude suspeita”, é necessário detalhar que atitude era essa. Assim, relatar a ocorrência de forma detalhada, expondo os fatos e as circunstâncias em que o agente atuou, constitui um dever inerente à

accountability. Em sentido similar, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 603.616/RO (Brasil, 2015, p. 2), com repercussão geral previamente reconhecida, definiu a tese referente ao Tema nº 280:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (Grifo nosso).

Ao prever a necessidade de justificativa *a posteriori*, igualmente estabeleceu um dever de descritividade e de *accountability*. A súmula 11 do STF (Brasil, 2008) já previa que, após o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, a excepcionalidade deve ser justificada por escrito. Essa parte final é um verdadeiro “mandado de referibilidade”.

De acordo com Gomes e Gonçalves (2022), o relatório estatístico divulgado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, referente ao ano de 2021, apresenta dados sobre as abordagens policiais e prisões em flagrante realizadas no período. Segundo os autores, foram efetuadas 108.363 (cento e oito mil, trezentas e sessenta e três) prisões em flagrante no Estado de São Paulo. No mesmo período, registraram-se 10.623.112 (dez milhões, seiscentas e vinte e três mil, cento e doze) revistas pessoais. Com base nesses dados, apontam que: o índice de apreensão de objetos ilícitos foi de 1,02%; e aproximadamente um quarto da população do Estado de São Paulo foi submetida a procedimento de busca pessoal sem mandado judicial.

Sobre a baixa efetividade direta das buscas, matéria jornalística (Operação [...], 2022) sobre uma operação denominada “Mega-baculejo” em Ribas do Rio Pardo, por exemplo, que realizou 526 abordagens, aponta que apenas duas ocorrências levaram a encaminhamentos à Delegacia e houve uma apreensão de veículo. Desse total, 425 pessoas foram pessoalmente abordadas. Se considerarmos apenas o efeito direto, os índices de eficiência são baixíssimos. Alega-se, contudo, o efeito dissuasório de uma operação dessa magnitude, tema que foge ao espectro desse trabalho, de forma que será tratado apenas superficialmente.

Como citado por Belur (2011), alguns pesquisadores, como Miller *et al.*, entendem que o efeito da presença policial em crimes não cometidos ou interrompidos não pode ser mensurado com precisão. Tóth e Kádár (2011, p. 38), em postura crítica ao excesso de

abordagens, ao analisarem a atuação da polícia húngara, observaram que “um grande número de pessoas está sendo importunado pela polícia para verificação de identidade, com pouco resultado”. Segundo os autores, “os dados certamente não sustentam o argumento de que verificações extensivas são uma ferramenta eficaz contra a criminalidade e evidenciam a enorme quantidade de tempo policial desperdiçado na realização dessas abordagens”.

De outra banda, em lógica dissuasória aplicada às blitzes, mas que pode ser transposta para as buscas pessoais, Carvalho e Guerra (2025) entendem, por exemplo, que a estratégia de alocação de blitzes policiais, é uma forma de dissuasão focada, com delimitação territorial e temporal precisa, cuja eficácia foi avaliada com base em dados georreferenciados de alta resolução espaço-temporal, oriundos de registros de GPS e PING. Os autores apontam que uma blitz média é capaz de reduzir em até 35% a ocorrência de crimes violentos na área de intervenção.

Observou-se, ainda, a existência de retornos decrescentes à segurança pública em relação ao tempo de permanência da operação em um mesmo local, o que corrobora a percepção prática dos próprios agentes de segurança sobre os limites da eficácia das ações prolongadas. Embora haja um leve aumento de criminalidade (6%) imediatamente após o encerramento da blitz, foram identificados efeitos dissuasórios residuais que se estendem por dois a três dias, os quais neutralizam tanto o deslocamento temporal quanto espacial do crime. Não foram detectados efeitos de transbordamento para áreas vizinhas situadas até 1,5 km da intervenção.

A elevada visibilidade, combinada com o caráter intermitente e quase aleatório no espaço-tempo, parece ser um elemento central para a geração de incerteza entre os agentes delitivos, contribuindo para a eficácia preventiva das blitzes. Na visão dos autores, essa estratégia evidencia o potencial das táticas de micropolicionamento na redução da violência urbana, como também demonstram sua viabilidade sob a perspectiva de custo-benefício, configurando-se como instrumento relevante de política pública (Carvalho; Guerra, 2025).

Ao redefinir os parâmetros para a realização da busca pessoal, como se observa no julgamento do AgRg no RHC 229.514, o Supremo Tribunal Federal reforçou a necessidade de que a abordagem se fundamentasse em elementos objetivos, identificáveis previamente à intervenção policial. A Corte indicou que comportamentos como a fuga ao avistar viatura, ações como pular muros, gestos compatíveis com o porte de objetos na cintura e reações típicas reconhecidas pela prática policial especializada podem, de forma

concreta, justificar a busca pessoal em via pública (Brasil, 2023d).

A decisão do STF no AgRg no RHC 229.514/PE não conflita com os fundamentos centrais firmados pelo STJ no RHC 158.580/BA, especialmente no que se refere à exigência de objetividade, à possibilidade de verificação prévia das condutas e à referibilidade da suspeita. Ambos os precedentes reconhecem que a busca pessoal só é legítima quando baseada em elementos concretos e observáveis que antecedem a abordagem, afastando a validade de intuições subjetivas ou estigmas sociais como fundamentos autônomos para a intervenção estatal.

Dessa forma, eventuais revistas decorrentes de atividades exploratórias sem lastro na suspeita prévia são analisadas como condutas inapropriadas, ainda que o resultado posterior venha a revelar posse de drogas ou de armas, por exemplo, como foi o caso do Agravo em Recurso Especial nº 2511184-CE (Brasil, 2025c). Não poderia, pois, o policial “pagar para ver”, “apostar que vai encontrar algo”, “lançar a rede para ver se vai pegar um peixe” em uma conduta aleatória e desprovida de base fática que a fulminaria na origem e contaminaria todo e qualquer achado posterior em razão da Teoria da *fruits of poisonous tree* e da *fishing expedition* prévia.

Os norte-americanos chamam a técnica de “*fishing expedition*” (pescaria probatória), empregada para tentar “achar” um crime, “fiscar um peixe”. Pavan e Puhl (2024) explicam que a *fishing expedition* se caracteriza por uma investigação ampla e genérica, em que se busca encontrar qualquer tipo de prova capaz de sustentar uma acusação futura ou justificar uma ação em andamento. Trata-se de uma prática que não se apoia em uma suspeita fundamentada, mas em uma procura aleatória por evidências, frequentemente em violação a princípios legais e direitos individuais, configurando, assim, um meio abusivo de obtenção de provas. Devassas, dossiês sem finalidade pública legítima, buscas indiscriminadas, não se coadunam com um ambiente democrático. Corroborando todo o exposto, a prática de *fishing expedition* foi reconhecida no julgamento do HC 663.055 (STJ). (Brasil, 2022b)

Para Rosa (2021, p. 389–390), a pescaria probatória seria a: "procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém". Sobre essa vedação a incursões aleatórias:

Nesse cenário, percebe-se que o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como ‘rotina’ ou ‘praxe’ do policiamento ostensivo, com finalidade

preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (Wanderley, 2017b, p. 1.117).

Assim, adotando a literalidade do preceito contido no Acórdão 158.580/BA, verifica-se:

[...] há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. (Brasil, 2022a, p. 4)

Gisela Aguiar Wanderley (2017b) critica a prática de buscas pessoais realizadas pela polícia sem qualquer respaldo legal ou indício concreto, de maneira ampla e irrestrita, apontando que essas abordagens, longe de ocorrerem de forma clandestina ou excepcional, são frequentemente institucionalizadas e realizadas de maneira ostensiva, por meio de operações oficiais que assumem, como eixo central, a realização de revistas indiscriminadas. Para a autora, trata-se de uma normalização de práticas policiais sem qualquer referibilidade jurídica, o que revela o afastamento dos critérios legais exigidos pelo ordenamento e a adoção de uma lógica de atuação que esvazia garantias fundamentais.

O STJ conecta a busca pessoal à (fundada) suspeita de posse de corpo de delito, o que seria essa referibilidade. Badaró (2015, p. 435), ao falar sobre corpo de delito, define:

[...] é o ‘conjunto de elementos materiais deixados pelo crime’ e inclui: ‘(1) corpus criminis, que é a pessoa ou a coisa sobre a qual é praticado o crime; (2) corpus instrumentorum, que diz respeito à averiguação das coisas – objetos ou instrumentos – utilizadas pelo criminoso na prática delituosa; (3) corpus probatorium, concernente à constatação de todas as circunstâncias hábeis à reconstrução do crime investigado’.

Assim, buscou-se contextualizar apreensões com a observância da Teoria dos Frutos da Árvore envenenada²⁰. Tal indicação restou expressa no caso paradigma e a

²⁰ No mundo jurídico, como já mencionado, entende-se que a doutrina “dos frutos da árvore envenenada” (fruits of poisonous tree) foi trazida pela primeira vez no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, julgado pela Suprema Corte Norte-americana em 1920. Discutiram os juízes constitucionais estadunidenses, há mais de um século, que não se pode admitir provas ilícitas por derivação, aquelas que parecem ser lícitas, mas que só existem devido a uma prova ilícita anterior. De outra sorte, a proteção de direitos e garantias fundamentais do indivíduo seriam fragilizadas e as limitações à atuação policial diminuídas, estimulando abusos e métodos proibidos de obtenção de prova. (Colete, 2022, p. 15.)

decisão do STJ entende que o “achado posterior”, qualquer que seja a quantidade, seja um arsenal ou quilos de entorpecentes, resta contaminado se a busca pessoal se deu sem lastro de suspeita dentro da disciplina processual penal. Se está contaminado na origem, contaminado estará no “derivado”, a velha e conhecida ilicitude por derivação que é resultante da relação causa e consequência. Longe de ser assunto tranquilo, em um mesmo caso, o TJ-SP expõe os pontos de vista divergentes sobre a temática, conforme trechos abaixo:

[...] se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida (Semer, 2023).

O que dizer, então, quando o alvo da busca é inequivocamente surpreendido, como no caso, em flagrante delito? Nesse caso: “é razoável desprezar o crime, equiparado aos hediondos, em função de enganosa irregularidade quanto à inobservância de direito sem estatuto Constitucional e erigido para outra finalidade? Ademais, cabe ressaltar que assim como não se tem razão para suspeitar gratuitamente dos depoimentos dos policiais no tocante ao encontro da droga com o acusado, não se tem razão para duvidar que a abordagem se deu em razão de fundada suspeita. Mesmo porque, não fosse o réu a provocar a suspeita, não teriam como antever que ele estava com as drogas, efetivamente com ele encontradas. O sucesso da diligência é o maior atestado de que se fazia necessária, e de que era justificada. (Rangel, 2023)

O voto do Desembargador Xisto Rangel revela uma lógica de legitimação a posteriori, na qual o êxito da diligência - isto é, o encontro da droga - funciona como atestado de que a abordagem foi necessária e justificada. Em sentido oposto, Marcelo Semer adota um critério *ex ante* de legitimidade, fundado na presença - ou ausência - de elementos objetivos que configurem a fundada suspeita no momento anterior à abordagem.

Na ótica do RHC 158.580/BA, se a suspeita se deu de forma genérica, com base em intuição, acionada diante de uma conduta desprovida de qualquer senso de suspeição razoável, ilegal será a busca e, por conseguinte, seus resultados, mesmo que o que for encontrado seja “quantitativamente” relevante, vez que permaneceria a ilicitude original contaminadora. Aqui está se falando da descoberta casual em caso de incursão policial abusiva. Diferente é o “encontro fortuito” ou “serendipidade”, no qual se encontra evidência de crime dentro de um contexto de procedimento regular. Com base em Trindade *et al.* (2024), entende-se que a serendipidade, no contexto da descoberta de informação, refere-se à experiência de encontrar dados úteis, valiosos ou relevantes de

forma inesperada. Essa descoberta pode ocorrer em locais imprevistos, durante uma busca passiva ou mesmo no curso de uma busca ativa, quando se procura uma informação e se encontra outra, também significativa, mas não previamente almejada.

A serendipidade, aliás, já se encontra sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016), *in verbis*:

Nas interceptações telefônicas validamente determinadas é passível a ocorrência da serendipidade, pela qual, de forma fortuita, são descobertos delitos que não eram objetos da investigação originária. Precedentes: HC 106.152, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24/05/2016 e HC 128.102, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 23/06/2016.

Destarte, no âmbito das controvérsias que envolvem a prova penal, destacam-se duas figuras relevantes: a "pescaria probatória" (*fishing expedition*) e a serendipidade. A primeira refere-se a investigações marcadas pela arbitrariedade e ausência de objeto específico, em que se utiliza um conjunto de diligências generalizadas com a expectativa de encontrar elementos que sustentem uma acusação. Já a serendipidade consiste na descoberta casual de provas relacionadas a fatos distintos daqueles originalmente investigados, ocorrendo de forma não intencional durante o curso regular da apuração (Mendes; Pereira, 2020).

O uso estratégico da serendipidade como justificativa de buscas ilegais pode gerar um perigoso precedente de convalidação da arbitrariedade, tornando a exceção regra. Por isso, a atuação judicial deve reforçar o rigor na aferição da legalidade da origem da prova, prevenindo abusos e fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

O precedente do STJ estabeleceu também que as ações do poder público devem ser passíveis de controle, *accountability*²¹. A sindicabilidade, portanto, igualmente prevista no caso paradigmático do STJ, decorre da necessidade de averiguação dos parâmetros de conduta que afetam direitos individuais, seja por ação do controle interno das corporações, seja o controle externo policial atribuído constitucionalmente ao Ministério Público, seja pelo Judiciário quando da apreciação do tema quando demandado, seja pelo próprio indivíduo em sua defesa, que tem o direito de analisar e até questionar a ação estatal, seja ela qual for. Esse ponto se conecta diretamente com a

²¹ A ideia de *accountability*, trazida ao contexto atual, pode ser compreendida como o conjunto de elementos indicativos de transparência e controle social sobre a ação estatal. É possível enumerar que o sentido de *accountability* envolve responsabilidade (objetiva e subjetiva), controle, transparência, obrigação de prestação de contas, justificativa para as ações que foram ou deixaram de ser empreendidas, premiação e/ou castigo (Pinho; Sacramento, 2009, p. 1364).

referibilidade.

Trata-se de um direito-cidadão de se opor ao Estado, ainda que não necessariamente seja acolhida a argumentação de nulidade eventual a ser suscitada, mas não se pode suprimir essa perspectiva de cidadania no exercício da defesa. Uma revista pessoal invariavelmente afeta direitos individuais, ainda que de forma transitória. A atuação sem sindicabilidade é vista como desprovida de credibilidade por carecer de transparência.

A ideia de transparência, fiscalização e controle transborda do nosso debate local, é global. Falando da polícia londrina, Parmar (2011, tradução nossa) aponta: "O princípio da 'suspeita razoável' tem como objetivo evitar o abuso do poder policial para abordar, revistar e prender, além de aumentar a responsabilização" ²².

No bojo do RHC nº 158.580/BA, o Superior Tribunal de Justiça enfatiza a imprescindibilidade de assegurar a sindicabilidade da abordagem policial, ou seja, a possibilidade de que a medida possa ser contraditada pelas partes e submetida ao controle de legalidade por um terceiro imparcial, conforme segue:

[...] garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; [...]. (Brasil, 2022a, p. 8)

Na visão do STJ, a opacidade na atuação policial, entendida como a ausência de clareza, registro ou explicitação das razões que motivam uma abordagem, representaria um déficit democrático que fragiliza a legitimidade da ação estatal. A questão da opacidade da atuação policial também se manifesta em julgados recentes. No AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 2.811.249/RN, o STJ entendeu pela insuficiência dos fundamentos que embasaram a busca pessoal, visto que “não ficou claro nos autos se o réu teria efetivamente tentado se evadir do local”, limitando-se os policiais a afirmar que o acusado “não saiu correndo, mas ele tentou sair de forma estranha” (Brasil, 2025, p. 6). Reconheceu-se, ainda, nesse caso, que não houve a visualização de qualquer elemento objetivo que apontasse para a posse de arma, droga ou objeto ilícito, mas apenas a referência a uma “atitude suspeita/estranha”. Sem adentrar no mérito da decisão, o que o STJ disse nesse caso é que a carência de dados revela uma ação cinzenta, dúbia e, por

²² “*The principle of ‘reasonable suspicion’ aims to prevent the abuse of police power to stop, Search and arrest ant to increase accountability*” .

consequente, nula, desprovida de sindicabilidade.

Como mais um requisito de validade, o acórdão do STJ no julgamento do RHC nº 158.580/BA, reconheceu que a decisão do agente de segurança pública se fundamenta em um juízo de probabilidade, e não em certeza absoluta quanto à posse de objetos ilícitos. Conforme consignado no voto do relator, “a atuação policial deve estar baseada em indícios objetivos e concretos que, mesmo sem atingir o grau de certeza exigido para condenação, permitam, com razoabilidade, a inferência da ocorrência de ilícito penal” (Brasil, 2022a).

A Corte reconhece que a urgência pode justificar uma atuação imediata, desde que a diligência seja motivada por elementos concretos, e define urgência como “aquilo que não pode ser postergado, que exige ação imediata e inadiável” (Brasil, 2022a).

No mesmo julgamento, afirma-se que “a análise da legalidade da abordagem deve considerar o que se tinha antes da sua realização”, rejeitando justificativas baseadas unicamente em resultados posteriores ou em impressões subjetivas. Assim, o STJ procura estabelecer como se daria o uso legítimo do juízo de probabilidade, exigindo que ele fosse “o mais preciso possível” e fundado em “elementos concretos, ainda que não necessariamente conclusivos” (Brasil, 2022a), afastando abordagens genéricas ou calcadas apenas em intuições do agente público.

A exigência de que a suspeita seja “fundada” delimita o grau de convencimento necessário para a busca pessoal: exige-se um juízo de probabilidade e não de certeza, o qual se refere, por sua vez, ao objeto da suspeita (posse de arma proibida/corpo de delito) (Wanderley, 2017b, p. 1127).

Nessa zona de incerteza, o STJ, no *Leading case*, estabeleceu que a legalidade de uma busca não está condicionada ao seu êxito, mas à presença de elementos prévios que a justifiquem. O resultado negativo da abordagem, ou seja, o fato de não se encontrar arma ou objeto ilícito não configura, por si só, abuso de autoridade. Assim como ocorre em mandados de busca e apreensão domiciliar, que podem não resultar na apreensão de ilícitos, a busca pessoal se baseia em um juízo de probabilidade. Tal juízo, por sua natureza, é falível, e seu insucesso não implica necessariamente ilegalidade ou abuso por parte da autoridade policial. A tradição Anglo-Americana adota como padrão a necessidade de “*reasonable grounds*” para se promover uma abordagem. Quinton (2011, tradução nossa) aponta: “poderes policiais comuns que exigem que os agentes tenham motivos razoáveis antes de conduzir uma busca, e encontros menos intrusivos que não

exigem poderes formais”.²³

O debate sobre abordagens policiais precisa ser conduzido com objetividade e equilíbrio, considerando tanto a perspectiva cidadã quanto a das forças de segurança. Quando polarizado por visões maniqueístas que ou demonizam ou blindam a atuação policial corre o risco de cair em extremos: de um lado, legitimações apressadas; de outro, paralisação por medo de errar.

Nessa mesma perspectiva do juízo de probabilidade abordado no paradigma do STJ, o Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema em dois julgados relevantes: os Habeas Corpus nº 1.447.374 e nº 1.459.390, nos quais a Corte tratou especificamente dessa questão. “A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito” (Brasil, 2023a; 2023c), declina o primeiro Acórdão do STF citado. O segundo se satisfaz com a junção de “elementos indiciários e prévios, que, em conjunto, formaram e atenderam o assim exigido critério objetivo” (Brasil, 2024).

A preocupação do STJ nesse precedente foi de coibir a naturalização de práticas em que, como adverte Terra (2010, p. 79), “negro parado é suspeito e correndo é ladrão”, ocultando nos processos o viés racial e social que orienta a construção da chamada “identidade bandida”. Contudo, o caminho percorrido passou a ser alvo de inúmeros obstáculos e se revelou profundamente acidentado, como se abordará no capítulo que segue.

²³ Texto original: “*ordinary police powers that require officers to have reasonable grounds before conducting a Search, and less intrusive encounters requiring no formal powers*”.

CAPÍTULO 3: O CAMINHO PERCORRIDO PELO STJ E STF - DO PARADIGMA À EROSÃO

A análise da jurisprudência revela que, embora haja esforço retórico em afirmar a exigência de critérios objetivos para legitimar abordagens policiais, persiste uma ampla margem de discricionariedade na aplicação prática desses *standards*. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de uma reflexão crítica de todos os atores envolvidos para combater a seletividade racial e garantir uma atuação policial pautada em critérios objetivos e legais, resguardando os direitos fundamentais, além de promover uma maior confiança social nas instituições de segurança pública (Conselho Nacional Do Ministério Público, 2025, p. 15).

Nesse capítulo será analisada a trajetória do Superior Tribunal de Justiça após a definição do *Leading case* no RHC 158.580/BA, bem como as reações no STF a partir de análise de recursos e como essas decisões tensionaram o entendimento entre as cortes. Observa-se, paradoxalmente, um alinhamento teórico do STF ao decidido pelo STJ no RHC 158.580/BA, mas contraposição prática na aplicação desses parâmetros em casos concretos.

Antes de qualquer coisa, necessário esclarecer que, enquanto o STJ tem a função de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, o STF é responsável pela guarda da Constituição. Na prática, todavia, há constantes sobreposições e disputas interpretativas, em especial quando normas infraconstitucionais, como a do artigo 244 do Código de Processo Penal, são mobilizadas em defesa de direitos fundamentais.

Desde 2022, com o julgamento do caso paradigmático ora em análise, o STJ passou a buscar a consolidação de *standards* objetivos que afastassem a legitimação da chamada “atitude suspeita”, o que impactou significativamente a orientação da Corte nos anos subsequentes, conforme apontam os dados da pesquisa no início desse trabalho. No entanto, seja por suas contradições internas, seja pelo novo horizonte interpretativo que passou a ser inculcado pelo STF, especialmente ao ser acionado em sede de recursos extraordinários, houve uma forte inflexão nesse percurso, como apontam os dados de validação/invalidação de buscas pessoais ao longo dos anos, conforme dados da presente pesquisa.

Substituir a discricionariedade das ruas pela discricionariedade das cortes não resolve o problema central da segurança jurídica, apenas desloca o foco. Não se trata de comparar qual esfera decide “melhor” ou “pior”, mas de reconhecer que, em ambas, a

ausência de critérios objetivos e verificáveis perpetua a instabilidade normativa e enfraquece os mecanismos de controle da legalidade.

A instância judicial, ao validar ou invalidar abordagens com base em percepções igualmente subjetivas e contraditórias, acaba por mimetizar o padrão decisório informal das ações policiais, em vez de corrigi-lo. Quando o Judiciário chancela condutas sem clareza normativa, o resultado é um ciclo de imprevisibilidade que compromete o devido processo legal, fragiliza a ação policial e vulnerabiliza ainda mais os grupos sociais historicamente expostos à seletividade penal. Não há gradação superior de discricionariedade, seja na rua ou na jurisdição, a sua manutenção sem balizas claras tensiona a própria ideia de Estado de Direito.

A fuga ou tentativa de evasão, por exemplo, desponta como o fundamento mais recorrente para buscas pessoais, correspondendo a mais de 40% das decisões ora analisadas. Esse percentual reflete a predominância da interpretação de que a reação instintiva de afastamento diante da presença policial, ainda que isoladamente, constitui indicativo suficiente de fundada suspeita.

Nesse recorte específico da fuga surge um exemplo emblemático dessa oscilação jurisprudencial no AgRg no HC 825.666/SP (Brasil, 2024i). Embora seja consolidado o entendimento de que a fuga, especialmente quando combinada com o fato de o indivíduo ser “conhecido da polícia”, pode justificar a busca pessoal, nesse caso específico a Corte afastou a legalidade da abordagem. A decisão contraria a jurisprudência dominante e expõe a fragilidade de um sistema decisório que, diante de elementos fáticos semelhantes, adota soluções opostas.

No caso, a abordagem ocorreu durante patrulhamento de rotina, quando o suspeito tentou empreender fuga e foi reconhecido pelos policiais. Apesar disso, o STJ considerou insuficientes os fundamentos invocados, afirmando que a mera fuga e o reconhecimento do indivíduo não supririam a exigência legal de fundada suspeita, nos termos do RHC 158.580/BA (Brasil, 2022a) - ou seja, a ausência de elementos concretos que indicassem a posse de arma proibida ou objetos relacionados ao crime inviabilizaria a busca.

A análise desse julgado revela, contudo, um ponto central: a aplicação do conceito de fundada suspeita, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, opera por meio de sucessivas redefinições interpretativas, em que o mesmo comportamento - como a fuga - pode ser ora legitimado, ora rechaçado, a depender da composição do colegiado e da narrativa construída. Tal dinâmica revela como o sistema jurídico frequentemente opera por meio de redefinições pontuais e específicas, que acabam por atribuir significados mais

precisos a termos legais originalmente vagos ou indeterminados. Assim, a jurisprudência torna-se um campo de disputas semânticas, em que os julgadores selecionam, entre redefinições legais e jurisprudenciais acumuladas, aquelas que melhor se adequam à sua compreensão do caso, reforçando a natureza instável e seletiva da aplicação da norma.

Paradoxalmente, esse mesmo conjunto de fatores - fuga e reconhecimento policial prévio - é frequentemente aceito como base legítima para a intervenção, o que evidencia uma jurisprudência vacilante e casuística. Aliás, a fuga isoladamente já se reconheceu como critério válido para a busca pessoal (BRASIL, STJ, HC 877.943/MS, 2024). A postura contraditória compromete a previsibilidade das decisões judiciais e mina a legitimidade da atuação policial, que passa a operar sob parâmetros instáveis.

Ao invés de impor limites claros à ação estatal, a oscilação de entendimento no STJ acaba por reproduzir a discricionariedade das ruas, deslocando-a para o ambiente judicial, onde deveria haver racionalidade, controle e coerência. Trata-se de uma incoerência estrutural que coloca em xeque a função garantista da jurisdição penal e acentua a insegurança jurídica de grupos tradicionalmente mais vulneráveis às práticas seletivas do poder punitivo. A dissonância interna entre decisões do STJ e do STF constitui um paradoxo emblemático, sobretudo por se tratar de tribunais cuja função precípua é justamente a uniformização da interpretação e aplicação do direito no país.

A análise revela que, mesmo diante de contornos que se pretendem objetivos, há significativa margem de discricionariedade na aplicação desses *standards*. A mesma crítica à discricionariedade policial repousa sob os ombros dos Tribunais Superiores. Situações análogas recebem tratamentos diversos, gerando insegurança jurídica. Na prática, ao que parece, o diálogo institucional entre o STJ e o STF é limitado, fragmentado e frequentemente indireto.

Sobre o caso do AgRg no HC 825666/SP (Brasil, 2024i), já citado anteriormente, embora a jurisprudência majoritária considere a fuga como causa suficiente para se promover a busca pessoal, nesse caso, a Corte entendeu que, mesmo associada ao fato de o indivíduo ser "conhecido da polícia", a busca era ilegal. Esse tipo de oscilação fragiliza a previsibilidade e a coerência da atuação judicial, impactando diretamente a legitimidade da atividade policial. Segue trecho da decisão:

No caso em tela, a abordagem foi realizada durante patrulhamento de rotina, quando os policiais avistaram o agente em via pública e procederam à busca pessoal, alegando, como base para a atuação, o fato de ser ele conhecido entre os policiais e a suposta atitude suspeita, por ter ele tentado empreender fuga, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não é

suficiente para justificar a ação policial, porquanto ausentes fundamentos concretos que o agente estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". (Brasil, 2024i, p. 3)

O conjunto consistente na tentativa de fuga, associado ao fato de ser conhecido dos policiais, acaba sendo uma combinação que a jurisprudência atualmente admite como sendo plenamente apta a justificar uma busca pessoal. Como outro exemplo, cite-se o AgRg no Habeas-corpus nº 868873 - SP (Brasil, 2024j) em que reconheceu a presença de fundadas razões para a busca pessoal que resultou na prisão, uma vez que, ao perceber a aproximação dos policiais, ele iniciou uma fuga, tendo dispensado a porção de drogas apreendidas. No caso, se entendeu haver anormalidade ensejadora da busca pessoal.

No AgRg no HC 841479 / SP (Brasil, 2024k) se entendeu de dar destaque à fuga do Acusado ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial, o que foi visto como circunstância do caso concreto que também denotaria anormalidade ensejadora da busca pessoal. Essas duas decisões são proferidas em curto intervalo de tempo considerando a decisão em sentido oposto no AgRg no HC 825666/SP (Brasil, 2024i).

Ao não consolidar parâmetros claros, para o qual o RHC 158.580/BA (Brasil, 2022a) se propôs, o Tribunal acabou por produzir um ambiente de incerteza. No AgR no HC 253.675/SP de 2025, a Segunda Turma da Corte Constitucional adotou uma leitura significativamente mais permissiva ao reconhecer a legitimidade da chamada “intuição policial”, desde que amparada em treinamento técnico e desvinculada de estigmas discriminatórios, tema tratado em outro tópico deste trabalho. Conforme destacado no acórdão:

Frise-se, por fim, que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, a intuição policial é construída a partir de treinamento que tem como fundamento a ciência aplicada à atividade policial. Por isso mesmo, será ilícita a busca pessoal fundamentada no preconceito em razão da cor de pele, condição social, gênero, local de origem, idade ou deficiência. A intuição policial, que orienta o agente do Estado a suspeitar de criminosos a partir de comportamentos objetivos, não macula o processo penal. (Brasil, 2025d).

A decisão da Segunda Turma do STF no AgR no HC 253.675/SP representa uma inflexão no paradigma de objetividade fixado pelo STJ no RHC 158.580/BA. Embora reforce que a busca pessoal não pode se fundamentar em preconceitos relativos à cor da pele, condição social, gênero, local de origem, idade ou deficiência, o acórdão legitima a “intuição policial” como produto de treinamento técnico e científico. Todavia, essa

intuição é considerada legítima apenas “a partir de comportamentos objetivos”, conforme expressamente consignado no julgado. Tal formulação, ao mesmo tempo que tenta harmonizar experiência policial e devido processo legal, cria uma ambiguidade relevante: por um lado, admite a intuição como elemento formador de suspeita; por outro, subordina-a a critérios objetivos e verificáveis. Essa tensão pode abrir margem para interpretações amplas, esvaziando o conteúdo normativo do conceito de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

O voto da Segunda Turma do STF no AgR no HC 253.675/SP (BRASIL, 2025) introduz uma nuance relevante ao debate sobre o conceito de “fundada suspeita”. Ao reconhecer a legitimidade da chamada “intuição policial”, o Ministro Gilmar Mendes não a entende como uma percepção subjetiva e arbitrária, mas como uma resposta técnico-reflexiva desencadeada por comportamentos objetivos. Ou seja, o agente de segurança, diante de sinais concretos observáveis, reage com base em sua formação e no treinamento acumulado, e não por meros pressentimentos ou suposições. Nas palavras do acórdão, a “intuição policial” é construída a partir de “ciência aplicada à atividade policial” e orienta o agente do Estado “a suspeitar de criminosos a partir de comportamentos objetivos”. Esse tema será tratado em outro ponto deste trabalho.

A principal divergência entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não se limita à aplicação prática dos conceitos jurídicos, mas reside, fundamentalmente, na própria construção teórica desses conceitos, especialmente no modo como cada Corte compreende o papel da intuição e do tirocínio policial nas abordagens pessoais.

De acordo com a decisão do RHC 158-580-BA (2022), a subjetividade do agente, quando desprovida de elementos objetivos verificáveis, constitui manifestação de arbitrariedade e está frequentemente atravessada por seletividades estruturais, como o racismo. Já o STF tende a conferir valor jurídico à intuição policial, desde que enquadrada como experiência profissional reiterada e tecnicamente fundamentada. Com isso, consolidam-se concepções normativas distintas sobre a “fundada suspeita”, o que resulta não apenas em decisões divergentes, mas na produção de paradigmas jurídicos potencialmente incompatíveis. Agrava-se esse cenário pela existência de entendimentos conflitantes entre as próprias turmas do STJ, intensificando a insegurança jurídica e dificultando a uniformização da jurisprudência sobre o tema.

A discussão em torno da fuga, mencionadas nesse tópico, contudo, parece ter se esvaziado diante de decisões do Supremo, como a prolatada no RHC nº 235.568

(BRASIL, 2024), na qual o Supremo reafirmou que cabe ao agente estatal realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos (objetivos) suspeitos do alvo, “tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (Brasil, 2024b). Aqui reside o ponto de tensão interpretativa: enquanto a fuga pode ser considerada um comportamento objetivamente aferível - ainda que polissêmico - as gesticulações e demais reações corporais carregam um elevado grau de ambiguidade.

Em recente julgado (RE 608.588, Tema 656 de repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as guardas municipais podem exercer ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e realizar prisões em flagrante, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública (art. 144 da CF) e o controle externo pela autoridade ministerial.

Nessa linha, foi considerado válido o uso de buscas pessoais ou domiciliares em situações em que haja fundadas razões (justa causa) para tanto, com respaldo no precedente do STF quanto à atuação da Guarda Civil Metropolitana em contextos de tráfico de drogas. (Brasil, STF, RE 1.468.558, Rel. Min. Luiz Fux).

No AgRg no HC nº 796.042, por exemplo, proferido em 2024, entendeu o STJ pela nulidade da atuação da Guarda Municipal por entender não haver situação absolutamente excepcional a legitimar a atuação dos guardas civis, porquanto não demonstrada concretamente a existência de relação clara, direta e imediata com a proteção do patrimônio municipal. Ainda persistem julgamentos pontuais no STJ reconhecendo nulidades por atuação da Guarda Municipal fora do zelo ao patrimônio público, (ver HC 900500-SP (Brasil, 2024m), embora a tendência seja de inflexão contrária.

Isso reforça a necessidade de o Judiciário adotar um controle sobre os fundamentos que sustentam abordagens e buscas, distinguindo entre o que é tecnicamente verificável e o que é apenas percepção embutida de viés. Silva (2005) já apontava esse espaço “tão aberto ao exercício da discricionariedade policial”, “ausência de parâmetros” e “delegação dessas decisões à cultura informal dos agentes” com “bloqueio de qualquer discussão interna ou externa sobre estereótipos raciais e sociais”.

Essa zona cinzenta, marcada pela elevada carga de subjetividade e pela ampla margem de discricionariedade do agente, constitui o principal desafio para a consolidação de um padrão constitucionalmente aceitável de atuação policial. Aqui necessário ponderar que essas reações corporais enfrentam, sob a perspectiva da convencionalidade, severas críticas no precedente *Tumbeiro vs Argentina*, vez que, no curso da decisão, relato da

Perita Sofia Tiscornia perante a Corte Interamericana aponta vagueza das razões nas intervenções policiais, conforme se extrai do trecho que segue:

Os motivos de detenção que as forças de segurança alegam fazem referência a uma série limitada de fórmulas burocráticas que estão longe de identificar a diversidade e a particularidade das circunstâncias das detenções” e que “o uso de clichês tais como ‘gestos nervosos’, ‘acelerar o passo’, ‘evitar o olhar policial’, ‘perambular pelas imediações’, ‘afastar-se rapidamente do local’ ou ‘ficar parado em uma esquina’, apenas para citar alguns exemplos, evidenciam a vagueza das razões apresentadas. (Corte IDH, 2020)²⁴

Para fins de contextualização comparada, é pertinente remeter ao precedente norte-americano *Terry v. Ohio* (Estados Unidos, 1968), que inaugurou o paradigma do “stop and frisk” (abordagem e revista pessoal). Nesse *leading case*, a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu parâmetros graduais para a legitimidade da busca pessoal, vinculando-a à existência de fundada suspeita (*reasonable suspicion*) e à necessidade de proteção da segurança do agente e de terceiros.

Segundo o entendimento firmado, a atuação policial deve seguir uma sequência lógica: a) identificação de uma conduta incomum que, à luz da experiência e do treinamento do policial, indique a possibilidade de atividade criminosa em andamento; b) abordagem inicial, com a devida identificação do agente e formulação de perguntas razoáveis destinadas a dissipar ou confirmar a suspeita inicial; e, c) realização da revista pessoal limitada, restrita às vestes externas, caso persista a dúvida razoável sobre o risco à integridade física do policial ou de terceiros.

Conforme o próprio julgado assentou:

Quando um policial observa uma conduta incomum que o leva, razoavelmente e à luz de sua experiência, a concluir que uma atividade criminosa pode estar em andamento e que as pessoas com quem está lidando podem estar armadas e perigosas, ele pode, no curso de sua investigação, identificar-se como policial, fazer perguntas razoáveis e, caso nada dissipe seu receio pela sua segurança ou de outros, realizar uma busca limitada sobre as roupas externas dessas pessoas, na tentativa de encontrar armas que poderiam ser usadas para agredi-lo. (Estados Unidos, 1968)

²⁴ “[...] os motivos de detención que las fuerzas de seguridad esgrimen hacen referencia a una serie limitada de fórmulas burocráticas que lejos están de identificar la diversidad y particularidad de las circunstancias de las detenciones” y que “el uso de clichés tales como ‘gestos nerviosos’, ‘acelerar el paso’, ‘esquivar la mirada policial’, ‘merodear por las inmediaciones’, ‘alejarse del sitio en forma presurosa’ o ‘quedarse parado en una esquina’, sólo para dar unos pocos ejemplos, dan cuenta de la vaguedad de las razones aducidas”. (CORTE IDH, 2020)

Talvez aí esteja um aspecto a ser avaliado. As abordagens no Brasil parecem seguir a lógica da busca pessoal imediata, o que os americanos chamariam de “*Frisk*”. Mas há, a depender do caso, a possibilidade de uma parada com entrevista prévia, a depender de sua possibilidade sem risco pessoal aos agentes.

Essa insegurança quanto a padrões para configuração de fundada suspeita é denunciada por David Hammons, com a obra "In the Hood" (1993), que usa um capuz de moletom isolado, que flutua no espaço expositivo, como denúncia direta de como o vestuário e os marcadores corporais são utilizados como justificativas para abordagens, revistas e, em muitos casos, eventos letais. O *dress code* impacta nessa construção de significados sociais.

O impacto dos códigos de vestimenta (*dress codes*) sobre a abordagem de pessoas negras é um reflexo direto da construção social que associa certos estilos, roupas e acessórios e até maneirismos à suspeição e à criminalização. Peças como bonés, moletons com capuz, correntes ou roupas largas são frequentemente interpretadas, dentro da lógica policial e social, como marcadores de risco ou periculosidade, sobretudo quando vestidas por pessoas negras. Essa dinâmica não é neutra: ela se ancora em estereótipos raciais historicamente construídos, que vinculam a negritude à marginalidade. "A roupa nunca é apenas roupa; ela é um ato performativo, um processo de modelagem no sentido de dar forma material e valor" (Vänskä, 2018, p. 12).

Assim, a peça artística aponta o *dress code* como um dispositivo semiótico que colabora na legitimação de abordagens policiais baseadas na aparência, reforçando práticas discriminatórias que são travestidas de ações preventivas ou de segurança pública. Fazendo referência aos processos de rotulação social, Sell (2007, s.p.) aponta:

[...] Imaginemos uma mulher que tenta sair de uma joalheria com um caro e não pago bracelete quando é barrada pelos seguranças. Se essa aparente tentativa de subtração à coisa alheia móvel (art. 155 do Código Penal) será tomada como crime, sintoma compreensível de cleptomania ou mera distração, vai depender menos dos detalhes da conduta tentada do que do perfil da apontada infratora. A tese da distração cai bem, por exemplo, se a suposta tentativa fosse realizada por uma cliente habitual da joalheria; assim como a tese da cleptomania se adequaria perfeitamente se a acusada fosse uma famosa atriz de novela. Já para uma empregada da loja, a única tese “compatível com a realidade das coisas” é a de tentativa de furto puro e simples. A conduta é a mesma, a ausência de provas também, só o que variará, neste caso, são as suposições socialmente consideradas adequadas ao caso.

O Ministro Edson Fachin, em seu voto no HC 208240/SP (Brasil, 2024), citou expressamente esse trecho para afirmar que a aparência física e a camada social podem influir na análise de um mesmo contexto fático.

Especificamente em relação ao nervosismo como causa para buscas pessoais, tal fundamento figura entre as causas mais recorrentes de busca pessoal identificadas na pesquisa (mais de 20%), representando percentual expressivo das ocorrências analisadas. Esse dado evidencia o papel central que esse comportamento, de natureza eminentemente subjetiva, ainda desempenha na legitimação de abordagens policiais. Em grande parte dos casos, o nervosismo é descrito de forma genérica, sem referência a sinais objetivos ou verificáveis - como gestos concretos, linguagem corporal específica ou circunstâncias que indiquem perigo iminente -, o que amplia o espaço para interpretações discricionárias. A alta incidência desse fundamento reforça a crítica quanto à fragilidade dos parâmetros empregados e ao risco de que o simples desconforto diante da presença policial seja convertido em indício de culpabilidade.

No recurso em habeas corpus paradigma analisado (Brasil, 2022a), o STJ entendeu que o simples nervosismo do acusado ao avistar os policiais não constitui fundada suspeita suficiente para justificar a busca pessoal. Contudo, em decisão posterior, prolatada no HC 888.216 de 2025, o STJ sinaliza ruptura com esse entendimento, em mais um passo de esvaziamento do RHC nº 158.580/BA. A justificativa na sessão dada foi a orientação passada pelo Supremo Federal. Durante a sessão da 6ª Turma do STJ, realizada em 16 de setembro de 2025, entre os minutos 17 e 37 da gravação no site do STJ, foram discutidos os limites da fundada suspeita como condição de validade da busca pessoal. Na referida sessão, o Ministro Carlos Pires Brandão pontuou que “o dia a dia da polícia é um dia a dia diferente, do nosso (STJ), do Supremo, na sua experiência, nos seus diálogos” (Brasil, 2025e).

O relator Og Fernandes afirmou na sessão que, de acordo com o STF, no mínimo, nervosismo pode caracterizar as fundadas razões, apesar da discordância do Ministro Rogério Schietti ao se posicionar contra a reprimenda de um entendimento que gerou abusos e a aceitação da legitimação dos meios pelos fins alcançados (Brasil, 2025e). Assim, o nervosismo ao avistar a guarnição policial, que era visto como incapaz de legitimar abordagens, agora pode caracterizar fundadas razões para a busca pessoal (BRASIL, STJ, AgRg no HC 888.216/GO, 2025).

Causa espécie que o debate no caso citado no parágrafo anterior tenha se concentrado apenas no nervosismo do abordado, quando a narrativa do caso revela

múltiplas camadas que poderiam compor - ou infirmar - a fundada suspeita, como o uso de tornozeleira eletrônica, a conduta de entregar ou receber algo em um veículo e o contexto espacial da abordagem que poderiam ter sido discutidos com maior profundidade também.

Nenhuma decisão expressa melhor a divergência entre o STF e o STJ e a divergência em torno do RHC nº 158.580/BA do que a proferida pelo STF no RE nº 1492256 (Brasil, 2025e). Na referida decisão, que analisa casos de busca domiciliar, mas que analisa as “fundadas razões”, o STF fala em “guerrilhas institucionais”, faz referência a ofensa a separação de poderes, aponta a “necessidade de as excentricidades dos juízes se equilibrarem”, sugere “inventividade”, afirma que o STJ “tornou conflituosa a relação entre juiz e legislador” e que estaria “inovando em matéria constitucional” ao criar uma nova exigência para a plena efetividade dessa garantia individual, além de apontar que o STJ desrespeitou o decidido pela Suprema Corte no Tema 280 de Repercussão Geral; que “extrapolou sua competência jurisdicional” e que “desrespeitou os requisitos constitucionais previstos no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal. Todas essas afirmações são seguidas de uma ressalva, expressa na frase “em que pese a boa vontade em defesa dos direitos e garantias fundamentais pelo Superior Tribunal de Justiça” (Brasil, 2025e). O referido voto foi proferido em oposição à divergência dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, que inadmitiam os embargos de divergência por entenderem que a decisão embargada não analisava o mérito.

A leitura conjugada desses precedentes evidencia um processo gradual de erosão do paradigma estabelecido no RHC 158.580/BA. Como resultado, o STJ passa a reinterpretar seus próprios precedentes à luz da orientação mais recente do Supremo.

Os dados da pesquisa demonstram que no STJ, em relação a declarações de ilegalidade, há oscilações marcantes. Em 2022, a Corte dividiu-se: 40% das decisões validaram a busca enquanto 40% declararam a ilicitude e 20% não enfrentaram o mérito. Em 2023, especialmente em abril e maio, houve forte inclinação para reconhecer nulidades. Em 2024, o quadro se equilibrou, com leve preponderância de decisões que consideravam as buscas lícitas, sinalizando maior estabilidade na aplicação dos critérios. Em 2025, contudo, ocorreu uma inflexão em favor do reconhecimento da legitimidade da atuação policial: mais de 70% das decisões validaram as revistas, contra apenas 16,5% de declarações de ilegalidade, o que demonstra que essas disputas acabaram por estabelecer análises mais focadas na intuição/tirocínio policial.

A consolidação dos dados empíricos entre 2022 e 2025 revela, de forma contundente, o processo de institucionalização e posterior erosão do precedente firmado no RHC 158.580/BA. O crescimento expressivo do número de decisões no STJ – passando de cinco em 2022 para 95 em 2024 confirma que a Corte assumiu protagonismo no debate sobre a legalidade das abordagens pessoais. Esse aumento não se deu apenas em volume, mas também em densidade argumentativa, revelando um esforço de consolidação de parâmetros objetivos para a atuação policial.

No entanto, os dados de 2025 indicam um ponto de inflexão: embora o número de decisões permaneça elevado, há significativa guinada no sentido da legitimação das buscas, com aproximadamente 75% das decisões validando a atuação estatal. Esse movimento pode sinalizar a erosão prática do *leading case*, em especial diante das reinterpretações promovidas pelo STF, que relativizaram a rigidez do paradigma anteriormente estabelecido pelo STJ com tons bem mais flexíveis.

Esse tensionamento entre os tribunais superiores, evidenciado nas decisões divergentes sobre elementos como fuga, nervosismo ou atuação da Guarda Municipal, aprofunda o diagnóstico traçado no capítulo. A jurisprudência revela um padrão decisório cada vez mais oscilante, que compromete a previsibilidade e a segurança jurídica das abordagens.

Ao colocar em paralelo os movimentos das duas cortes, verifica-se que a ausência de um diálogo institucional mais efetivo contribui para a insegurança jurídica. A falta de consolidação de um padrão normativo sobre a fundada suspeita, aliada à ambiguidade na aceitação de critérios subjetivos como a intuição, fragiliza os mecanismos de controle da legalidade e expõe a população vulnerável a uma atuação policial seletiva e de difícil sindicabilidade.

Nesse contexto, a análise da relação entre STJ e STF revela não apenas uma disputa hermenêutica, mas uma disputa de sentidos sobre o papel do Judiciário no enfrentamento da seletividade penal. A tensão entre objetividade e discricionariedade permanece latente, mas não se configura como uma tensão dialética no sentido clássico em que os polos antagônicos se enfrentam com vistas à síntese. Ao contrário, o que se observa é uma tensão assimétrica, marcada por oscilações e retrocessos, em que o paradigma antirracista firmado pelo STJ no RHC 158.580/BA vai sendo gradativamente erodido por decisões do STF que reabilitam a intuição policial como critério legítimo de abordagem. A análise dos dados revela esse movimento: ora há um rigor momentâneo na aplicação dos standards, com reconhecimento de nulidades mesmo em contextos de

fundada suspeita plausível; ora ocorre uma flexibilização excessiva, que valida abordagens com base em elementos notoriamente frágeis. O cerne da problemática, contudo, permanece inalterado: a ausência de um consenso normativo e jurisprudencial sobre o que constitui uma abordagem legítima em um contexto marcado por racismo estrutural e seletividade penal.

A jurisprudência, assim, transitou entre dois extremos: de uma suspeição quase absoluta sobre qualquer conduta policial a uma confiança quase sacramental, que confere legitimidade automática à ação estatal. Esse movimento pendular, desprovido de um eixo normativo estável, não promoveu avanços concretos no controle da seletividade penal, tampouco fortaleceu o devido processo legal. Ao contrário, evidenciou a incapacidade das instâncias superiores de consolidar critérios objetivos e verificáveis, perpetuando um cenário de insegurança jurídica que fragiliza tanto a proteção dos direitos fundamentais quanto a legitimidade da atuação policial.

Talvez seja necessário que o debate ultrapasse os limites formais das cortes, que não apenas detêm o poder decisório, mas também podem - e devem – através de parcerias interinstitucionais e mobilização social- atuar como agentes indutores de transformações institucionais e promotoras de um debate técnico qualificado. Um enfrentamento efetivo das questões relacionadas à busca pessoal exige ir além dos atalhos mentais e do casuísmo jurisprudencial, debruçando-se de forma estrutural sobre temas que envolvem, de um lado, a eficiência da atividade policial, e de outro, a vulnerabilidade social dos sujeitos atingidos por essas práticas.

É preciso reconhecer que a realidade dos tribunais superiores, historicamente formados por pessoas que raramente vivenciam situações de abordagem, e marcados por uma representatividade negra irrisória, influencia diretamente a forma como se decide sobre a legalidade de intervenções estatais. Não se trata de exigir vivência pessoal dos fatos narrados nos autos, mas sim de cobrar disposição institucional para escuta, empatia e aproximação com as realidades sociais concretas. A complexidade do fenômeno impõe esse esforço. Afinal, a população tem direito a uma segurança pública eficiente, mas esse direito não pode ser dissociado do dever do Estado de resguardar, de forma inegociável, os marcos do Estado de Direito.

3.1 O STJ entre a Heterotopia Penal e a Promessa Antirracista: Análise do Precedente do RHC 158.580/BA e sua erosão

Figura 2 - *A Subtlety, or the Marvelous Sugar Baby*, de Kara Walker (2014)



Fonte: Creative Time, 2014.

As reflexões apresentadas neste tópico dialogam com o entendimento de Rago (2016), que, ao analisar a instalação *A Subtlety, or the Marvelous Sugar Baby* de Kara Walker, propõe uma leitura foucaultiana e feminista da arte como espaço de resistência e denúncia das estruturas de poder, racismo e sexismo.

As práticas de abordagem policial, especialmente quando dirigidas de forma seletiva contra corpos negros e periféricos, produzem verdadeiros espaços de exceção no interior da ordem democrática. Esses espaços, que Michel Foucault (2013) nomeia como heterotopias, são territórios onde as garantias constitucionais são suspensas, flexibilizadas ou reinterpretadas à luz de uma racionalidade penal seletiva. Sobre o tema:

A heterotopia por excelência, segundo Foucault, é o barco, pois este se constitui num pedaço de espaço flutuante, um lugar sem lugar, fechado em si e ao mesmo tempo livre, entregue à imensidão do mar. (PIRES; MEIRELES, 2024, p. 3).

Ao lançar mão desse conceito, é possível interpretar determinadas práticas policiais como constitutivas de heterotopias contemporâneas: territórios onde o Estado de

Direito é tensionado e onde vigora uma racionalidade penal que normaliza a suspensão de direitos em nome de uma suposta segurança coletiva. Dessa forma, as abordagens seletivas deixam de ser apenas ações pontuais para se configurarem como espaços de exceção institucionalizados, revelando a persistência de dispositivos disciplinares e de exclusão.

No contexto das abordagens baseadas em critérios subjetivos, como “atitude suspeita” ou com base exclusivamente em critérios geográficos, verifica-se a constituição de enclaves normativos, nos quais o princípio da presunção de inocência cede lugar à presunção de periculosidade periférica e, por vezes, racializada.

A decisão proferida no Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA, concordando-se ou não com ela, denuncia essa lógica heterotópica de controle. Este julgado tensiona a própria arquitetura do racismo estrutural que sustenta as heterotopias penais no Brasil contemporâneo²⁵.

Nesse cenário, compreender o espaço da abordagem como uma heterotopia de controle permite revelar que não se trata apenas de um problema jurídico-formal, mas de uma engrenagem que articula direito, território e racialização na produção cotidiana da desigualdade e da violência institucional. O RHC 158.580/BA insere-se no campo das lutas jurídicas por uma ordem verdadeiramente democrática e antirracista.

A obra “*A Subtlety, or the Marvelous Sugar Baby*” (Walker, 2014) materializa, de forma eloquente, a intersecção entre raça, espaço e poder. Instalada na antiga refinaria de açúcar “Domino”, no Brooklyn, a escultura de uma mulher negra feita de açúcar, matéria-prima que simboliza tanto a doçura do consumo quanto a amargura da escravidão, converte o espaço em um dispositivo de memória. Como heterotopia crítica, a instalação explicita camadas de violência colonial ainda presentes na tessitura social contemporânea. Os meninos de caramelo, que se decompõem durante a exposição, simbolizam a efemeridade e o descarte a que corpos negros historicamente são submetidos.

²⁵ “A atuação desigual das polícias, a depender dos marcadores sociais da diferença, como a cor da pele e lugar de moradia, conforme observado nas pesquisas anteriormente citadas, reforçam a tese de Lima, Sinhoretto e Bueno (2015) de que a nova ordem democrática, apesar de ter avançado em termos de direitos sociais e políticos, pouco avançou em termos de direitos civis. Este é o cenário no qual a polícia possui um grande poder discricionário, seletivo e pouco visível para abordar indivíduos, muitas vezes, baseados em critérios subjetivos e estereotipados, ou parâmetros fundados em preconceitos estabelecidos historicamente no imaginário coletivo brasileiro, que atribui certas expectativas negativas sobre indivíduos e grupos, o que justificaria sua prévia criminalização” (BRASIL, CNMP, p. 29).

Essa manifestação estética dialoga com o conceito de heterotopia de Foucault (2013), especialmente as heterotopias de desvio, reservadas “aos indivíduos cujo comportamento é desviante relativamente à média ou à norma exigida” (Foucault, 2013a, p. 22). No campo jurídico, práticas seletivas de abordagem operam como dispositivos contemporâneos de controle, atualizando dinâmicas coloniais. O corpo negro, historicamente mercantilizado, segue como alvo privilegiado da suspeição.

A tentativa de ruptura proposta pelo STJ no RHC 158.580/BA representa um esforço normativo de desconstrução das heterotopias penais racializadas. Determinadas ruas, bairros ou corpos tornam-se espaços de exceção nos quais garantias constitucionais são relativizadas sob o pretexto da segurança pública. Chalhoub (1996, p. 10) demonstra como, no século XIX, políticas higienistas estigmatizaram as “classes perigosas”, afastando os pobres dos centros urbanos, em uma lógica que perdura nas práticas de controle penal contemporâneas. Mirza e Malan (2025) destacam que a atuação do aparato repressivo estatal tende a incidir de forma mais rigorosa sobre grupos sociais vulneráveis, em especial a população preta e pobre, realidade que se evidencia também na prática da busca pessoal.

A seletividade racial, longe de ser uma anomalia, revela uma estrutura operante do Estado brasileiro baseada na demofobia, medo institucionalizado dirigido contra os corpos negros, periféricos e empobrecidos. Conforme Mata (2021), esses corpos não são visados por práticas policiais como reação a crimes específicos, mas como objetos permanentes de suspeição e vigilância. A demofobia, nesse contexto, transforma a exceção em regra, convertendo desigualdade em política pública. Mirza e Malan (2025) afirmam que a “fundada suspeita tem sido usada de modo arbitrário, a justificar buscas exploratórias baseadas, não raro, na cor da pele”. “Nada mais racista”, afirmam.

As periferias urbanas, enquanto heterotopias contemporâneas, tornam-se territórios de exceção permanente, onde práticas como abordagens sem qualquer elemento objetivo e violência institucionalizada são naturalizadas. Como afirma Mbembe (2016, p. 132), “uma relação desigual é estabelecida junto com a desigualdade do poder sobre a vida”.

Essa perspectiva é enfrentada por Zafaroni e Batista (2003) ao apontarem a criminalização primária e secundária, conforme trecho:

[...] Criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários). Enquanto a

criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização).

A crítica implícita na decisão do STJ pode ser interpretada também pela noção de panoptismo, proposta por Foucault (1975, p. 166). Inspirado no modelo de Jeremy Bentham, o panóptico representa o poder exercido por meio da vigilância constante e da internalização do olhar controlador. No contexto das abordagens policiais, a periferia funciona como espaço panóptico invertido, onde certos corpos são hipervisibilizados, constantemente vigiados, enquanto outros permanecem fora do alcance do controle estatal.

Alguns trechos do RHC 158.580/BA explicitam isso de forma clara (Brasil, 2022a):

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.

[...]

Os quadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias.

[...] evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

[...] e o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra”. Mais do que isso, “os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social

[...] A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais – em verdadeiros “tribunais de rua” – cotidianamente constroem os famigerados “elementos suspeitos” com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela’.

Tanto a escultura de Walker quanto o julgamento do STJ operam como dispositivos de denúncia das heterotopias que sustentam e reproduzem o racismo

estrutural. Ambos, em seus respectivos campos, apontam para uma necessária ressignificação dos espaços institucionais.

O STJ, no acórdão, reconhece explicitamente a existência de práticas autoritárias do Estado e a urgência de alinhamento entre discurso humanizante e prática institucional. Ao citar que “continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro [...] de nossa população mais invisível e vulnerável”, o Tribunal adota postura crítica frente às contradições do sistema (Brasil, 2022). O Protocolo do CNJ (Brasil, 2024) reforça esse compromisso ao exigir fundamentação robusta e perspectiva racial na aplicação de medidas judiciais, especialmente na área socioeducativa.

A brancura do açúcar na obra de Walker, com sua aparência de pureza, mascara a violência que sustenta seu valor - assim como a aparente neutralidade das abordagens policiais encobre um sistema que persiste na criminalização seletiva. O precedente analisado, ao deslegitimar a fundada suspeita desvinculada de critérios objetivos, propõe um novo marco para a atuação estatal. A objetividade como critério persiste, mesmo nas decisões subsequentes do STF.

A despeito da inflexão jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente ao admitir a “intuição policial” ou “tirocínio policial” como elemento legitimador de abordagens, observa-se que o núcleo normativo fixado pelo RHC 158.580/BA - a exigência de critérios objetivos, sindicáveis e verificáveis - permanece como referência hermenêutica inafastável. Ainda que o discurso da “ciência aplicada à atividade policial” procure conferir racionalidade técnica à prática empírica da suspeita, tal construção não elimina o dever constitucional de controle sobre o poder de polícia, sob pena de retorno à arbitrariedade que o precedente do STJ buscou conter.

Assim como na leitura estética proposta por Rago (2016), em que a brancura do açúcar oculta a violência estrutural que o sustenta, a retórica da objetividade científica pode mascarar a permanência de dispositivos raciais de controle, de forma que deve haver uma ampla aferição nos casos concretos. A objetividade, portanto, não é apenas um requisito técnico, mas um imperativo democrático: ela delimita o espaço entre o saber empírico e o arbítrio institucional, assegurando que o poder estatal opere sob o signo da legalidade e não da mera crença.

Tintoretto e Batitucci (2023) apontam uma frase de um policial militar que, em parte, expõe essa percepção. “O policial não tem tempo de ver a cor de quem ameaça a sua vida, ele tem uma fração de segundo para se defender ou morrer” (2023). Tal frase expressa uma percepção legítima das situações-limite enfrentadas pelas forças de

segurança, nas quais a imediatidade da reação pode, de fato, afastar qualquer avaliação consciente sobre características da pessoa abordada, inclusive racial.

Contudo, essa realidade concreta não anula a constatação empírica de que a violência policial ainda é desproporcionalmente direcionada a corpos periféricos, jovens e negros, sobretudo em contextos de abordagem sem confronto iminente. A seletividade racial não decorre apenas de decisões letais em frações de segundo, mas de uma estrutura mais ampla de filtragem, vigilância e suspeição prévia.

Em 1949, Abdias do Nascimento redigiu uma contundente carta aberta ao Chefe de Polícia do Rio de Janeiro, denunciando o impedimento violento e discriminatório sofrido por ele e artistas negros do Teatro Experimental do Negro ao tentarem entrar no Baile dos Artistas, no Hotel Glória, mesmo sendo convidados formais. Na carta, Abdias aponta a brutalidade da abordagem policial e o tratamento sistematicamente discriminatório da população negra, alertando para a construção de uma realidade perversa: a criação simbólica do “delito de ser negro”. A denúncia de Abdias revela não apenas um episódio de racismo institucional explícito, mas escancara uma lógica histórica de suspeição automática e violência dirigida ao corpo negro. Ao questionar se essa conduta era fruto de iniciativa individual ou política institucional, Abdias problematiza a cumplicidade do Estado com práticas racistas de longa duração. Sua crítica, ainda atual, antecipa discussões modernas sobre o racismo estrutural e a seletividade penal na reprodução de desigualdades raciais historicamente consolidadas no Brasil. Nascimento (1968, p. 58-59 *apud* Senado Federal, 2010, p. 290) protestava:

Dir-se-ia que a polícia considera o homem de cor um delinquente nato e está criando o delito de ser negro. Esta é uma atitude de estado policial incompatível com a democracia e a consciência cristã do nosso povo.

Assim, reconhecer o risco real enfrentado pelos agentes não pode obscurecer a necessidade de revisar protocolos, treinar adequadamente o efetivo e submeter todas as ações ao crivo da legalidade, da proporcionalidade e da não discriminação. O Estado de Direito exige que a segurança pública seja exercida com eficiência, mas também com justiça e igualdade.

Foi exatamente esse o contexto enfrentado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 208.240 (Brasil, 2023), que teve como consequência a vedação ao “perfilamento racial”. Restou claramente definido na decisão que o uso da cor ou sua adoção como critério central de suspeição, pode, sim, caracterizar uma prática

discriminatória e traduzir uma forma de perfilamento racial. A análise das práticas policiais à luz do perfilamento racial exige reconhecer o peso simbólico e social que a cor da pele assume nas interações institucionais. Como aponta Sueli Carneiro, “o negro chega antes da pessoa, o negro chega antes do profissional, o negro chega antes do gênero, o negro chega antes do título universitário, o negro chega antes da riqueza” (Carneiro, 2019, p. 131-132), evidenciando que a racialização do corpo negro antecede qualquer outra forma de identidade ou pertencimento social. Essa constatação reflete a forma como o marcador racial se antecipa a qualquer elemento de individualização, tornando-se o primeiro filtro de percepção e abordagem.

Em sentido convergente, o Ministro Luiz Fux, ao proferir seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.406.478/SP, destacou a necessidade de uma verdadeira “cláusula de vedação do fator racial como critério inicial de suspeição”, enfatizando, exemplificativamente, que “não se pode começar uma diligência policial ressaltando: “avistamos de longe um cidadão coreano” (Brasil, STF, 2024). A preocupação expressa no voto de Fux aponta para o risco de que a mera referência à origem racial ou étnica, quando isolada e desvinculada de outros elementos objetivos e concretos, opere como um atalho discriminatório na formação da suspeita. Ambos os discursos, de diferentes origens - um na militância intelectual, outro no espaço institucional da mais alta Corte - convergem na denúncia de um modelo de percepção racializada que transforma a cor da pele em um marcador imediato de suspeição social.

Embora diversas pesquisas tenham como foco central a questão racial, há também estudos que, ao abordarem prioritariamente outros temas - como desvio de conduta, violência e abordagem policial - acabam, ainda que de forma secundária, tratando da raça como elemento relevante na análise. Esses trabalhos, mesmo sem colocar a racialidade como eixo teórico principal, reconhecem a população negra como alvo preferencial da violência institucional. Com isso, reafirmam a crítica histórica da criminologia crítica ao sistema penal seletivo, mas avançam ao demonstrar que a raça, ao lado da classe e do território, atua como critério de estigmatização e produção de suspeição. No entanto, Felipe Freitas observa que poucas dessas pesquisas propõem uma revisão mais profunda que ultrapasse a concepção da população negra como simples “vítima preferencial”, deixando de explorar as implicações mais complexas das dinâmicas raciais no funcionamento do sistema penal e na estrutura do mandato policial (Freitas, 2020).

No âmbito do controle policial, o mesmo STF tem vedado o uso isolado ou predominante de fatores raciais como fundamento de suspeição, justamente para evitar a

perpetuação de práticas discriminatórias baseadas em estigmatização racial. Em ambos os casos, o que se observa é uma tentativa de estabelecer um marco jurídico que reconheça a existência do racismo estrutural, mas que, ao mesmo tempo, imponha balizas para evitar o reforço de desigualdades raciais por meio da atuação estatal.

O “Critério de Múltiplos Fatores” se pauta na ideia de que a construção de uma suspeita legítima deve resultar da combinação de diversos elementos concretos, como comportamento, contexto, e outros dados objetivos, nunca restrito ao aspecto fenotípico (p.ex; negro), social (p.ex: pobre) ou de origem (p.ex: venezuelano). Cortes internacionais têm exigido que os Estados formulem padrões baseados em múltiplos fatores, desincentivando abordagens baseadas apenas em fatores como raça ou origem étnica.

No evidente dissenso entre os ministros do STF, no julgamento do caso (HC 208.240) em que se decidiu pela vedação do perfilamento racial, quando se decidia quanto à efetiva influência desse elemento racial na motivação da ação policial, pôde-se extrair do julgamento que o Tribunal entender que a menção à cor da pele não seja suficiente para caracterizar racismo ou viés racial, tampouco se pode ignorar que tal referência, quando associada a outros fatores subjetivos, tendem a reforçar práticas discriminatórias disfarçadas de critérios técnicos.

O Guia prático para elaborar informes sobre perfilamento racial, elaborado pela Oficina Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), apresenta orientações para coibir o uso de critérios subjetivos, como cor da pele, etnia ou origem, nas abordagens policiais, promovendo instrumentos de controle *ex-ante* e *ex-post* em prol da transparência e dos direitos humanos na América Latina (Office Of The United Nations High Commissioner For Human Rights, 2015). Sistematizando as orientações ali contidas, seriam eles:

Mecanismos de Avaliação Pós-Abordagem (Critérios de controle *ex-post*-aplicação posterior à abordagem, para avaliar se houve discriminação): a) Paridade de Conduta (Houve tratamento diferenciado em relação a pessoas de outras raças ou aparências no mesmo local?); Justificativa da ação policial (A motivação da abordagem foi claramente explicada pelo agente?); c) Respeito e Não Discriminação (O tratamento foi desrespeitoso, com linguagem racista, ou uso de força desproporcional?); d) Igualdade de Critério (Outras pessoas na mesma situação foram abordadas da mesma forma?); e) Fatores Determinantes (O fator cor da pele, vestimenta ou linguagem foi determinante na seleção da pessoa abordada?).

"Instrumentos de Controle Pré-Abordagem" ("Critérios *ex-ante*- antes da abordagem - usados como política de prevenção dentro das corporações policiais): a) Monitoramento audiovisual (Uso obrigatório de câmeras corporais com gravação de áudio e vídeo durante a abordagem); b) Treinamento contínuo antirracista para agentes.

A análise das práticas policiais sob a ótica do perfilamento racial requer a incorporação de parâmetros objetivos capazes de aferir a seletividade indevida e a violação de direitos fundamentais. Entre os conceitos centrais destacados pela *Guía práctica para elaborar informes sobre perfilamiento racial*, publicada pela Oficina Regional para América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), estão a desproporcionalidade, a discricção policial, a taxa de resultados positivos e a análise dos motivos das abordagens (Office Of The United Nations High Commissioner For Human Rights, 2015). São citados:

Desproporcionalidade: A desproporcionalidade refere-se à incidência excessiva de abordagens policiais direcionadas a determinados grupos raciais - como os afrodescendentes - quando comparada à sua representação na população total, sendo medida por meio de taxas comparativas e probabilísticas.

Discricionariedade: Já a discricionariedade policial diz respeito ao grau de liberdade decisória do agente no momento da abordagem: quanto maior a discricção, maior o risco de que preconceitos e estereótipos influenciem a decisão de parar, identificar ou revistar alguém.

Taxa de Resultados Positivos: A taxa de resultados positivos, por sua vez, indica a efetividade prática dessas intervenções, revelando se a ação gerou efetivamente denúncias, autuações ou processos administrativos, aspecto essencial para avaliar a legitimidade da política de controle.

Legitimidade dos Motivos Declarados: Por fim, a análise dos motivos invocados nas abordagens permite identificar a existência ou a ausência de fundamentos legítimos para a intervenção. A conjugação desses quatro elementos configura um conjunto analítico que, ao ser incorporado a protocolos institucionais, permite aferir, com maior precisão, o risco de ocorrência de perfilamento racial e a necessidade de adoção de medidas corretivas.

Ainda que não cite expressamente o *Guía práctica da OACNUDH*, o julgamento do STJ do caso analisado nesse estudo e o precedente contra o perfilamento racial apresentado pelo STF trazem análises detalhadas que dialogam diretamente com os quatro eixos principais definidos pela ONU, sinalizando uma abertura do Judiciário para

a incorporação de critérios de controle de viés racial nas abordagens policiais. Trata-se de uma decisão que representa um passo importante rumo à implementação de um controle mais rígido sobre a seletividade racial nas intervenções policiais, com potencial de gerar mudanças significativas tanto no campo normativo quanto na formação e nas práticas institucionais das forças de segurança.

Algo que causou certa perplexidade durante a pesquisa era a ausência de casos concretos que tivessem uma análise efetiva de reconhecimento de racismo em buscas pessoais, o que gerava surpresa por ser o móvel mais robusto do RHC nº 158.580/BA. Lima (2024, p. 72) asseverou que em sua pesquisa, curiosamente, o critério racial foi avaliado apenas nos casos em que a nulidade não foi reconhecida, com as decisões sustentando a isenção de preconceito racial ou social na execução da busca. Tal conclusão corrobora o achado nessa pesquisa de que o racismo ainda é muito marginal nos debates relacionados às buscas pessoais.

No site do STJ, sem nenhum recorte temporal, usando como critérios conjugados “busca pessoal” e “racismo”, apenas duas decisões foram encontradas, o RHC nº 158.580/BA que este trabalho se debruça e o Habeas Corpus nº 660930 - SP de 2021, razão pela qual esteve fora do recorte temporal desse trabalho (2022-2025). Nesse caso, o voto-vencido do Ministro Sebastião Reis Júnior apontava esse déficit:

Não vejo como não compreender que esta, a busca, só se deu em razão da cor do paciente. O senso comum me permite chegar a esta conclusão até porque, certamente, se essa cena ocorresse nos Jardins, os policiais, certamente, não teriam se aproximado e abordado o paciente. Por fim, não vejo um processo 'melhor' para se examinar tal circunstância, até porque, em dez anos de Tribunal, não me lembro de um processo em que a autoridade policial tenha dito, abertamente, que só fez a abordagem do suspeito em razão de sua cor. (Brasil, 2021).

A decisão do STJ, contudo, não reconheceu a ilegalidade da abordagem, levando o caso ao STF. O Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n.º 208.240 (Brasil, 2024) não reconheceu motivação por filtragem racial, mas por presença em local conhecido como ponto de venda de drogas e atitude típica de venda de drogas. Nessa ocasião, a Corte afastou o reconhecimento do racismo no caso concreto, embora tenha consolidado a tese da vedação ao perfilamento racial como matriz hermenêutica na interpretação jurídica das abordagens policiais.

Com o critério de pesquisa “busca domiciliar” e “racismo” conjugados, nenhuma ocorrência foi registrada ao passo que com a expressão “perfilamento racial” dois

registros foram identificados, o do AgRg no HC nº 871114 - PR e o RHC 158.580/BA, o caso estudo no presente trabalho. O primeiro usava a expressão apenas para esclarecer que inviabilizar a atividade-fim dos órgãos de segurança pública, mesmo a Guarda Municipal, em situações de flagrante delito seria manietar sua atuação sem a evidência de que a busca pessoal se deu como manifestação de perfilamento racial ou social, o que anularia o ato pelo vício de origem.

A dimensão racial, invariavelmente presente nessa discussão, mostra-se tema essencial e necessário. A literatura e os dados empíricos são claros ao indicar que os impactos das abordagens policiais recaem de forma desproporcional sobre populações negras e periféricas. Sob a ótica institucional e tomando o arcabouço do Ministério Público como exemplo, a instituição tem adotado normativas específicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do racismo institucional. A Resolução nº 279/2023 do CNMP estabelece, nos artigos 6º, III, e 10, IV, a obrigatoriedade de que os registros de ocorrências policiais incluam informações sobre raça/cor, conforme a terminologia do IBGE, tanto para vítimas quanto para autores, como parte da atuação de controle externo da atividade policial e de planos institucionais de enfrentamento à letalidade e vitimização (CNMP, 2023).

Complementarmente, as Recomendações nº 40 e nº 41, ambas de 2016, reforçam o compromisso do MP com a igualdade étnico-racial. A primeira propõe medidas institucionais como a criação de órgãos especializados e a inclusão obrigatória da temática racial em concursos e formações internas. A segunda define parâmetros para a atuação do MP na implementação de políticas de cotas étnico-raciais, ressaltando a necessidade de combater a discriminação racial e garantir o desenvolvimento de grupos vulnerabilizados (CNMP, 2016a; 2016b).

Conforme destaca a Cartilha do CNMP (2024), a atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento do racismo institucional nas forças policiais não pode prescindir do controle rigoroso sobre a violência policial, atendendo aos clamores de grupos sociais, decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e à demanda jurídica expressa na ADPF 635. Esse enfrentamento exige uma atuação institucional estruturada, preventiva, técnica, independente e voltada para resultados, com participação ativa de vítimas e familiares, além de abertura ao escrutínio público. A letalidade policial é apenas uma das manifestações de um problema mais amplo e enraizado: o uso abusivo e seletivo da força contra a população negra, inclusive em procedimentos como buscas pessoais e domiciliares e reconhecimentos informais, muitas vezes em desacordo com

normas processuais. Nesse contexto, a cartilha aponta o chamado “tirocínio” policial - saber prático, aprendido na experiência cotidiana, que influencia abordagens baseadas em percepções subjetivas de suspeição. Apesar de seu verniz técnico, esse conhecimento informal, como aponta a cartilha, opera frequentemente com base em marcadores de raça e classe, legitimando práticas discriminatórias sob a aparência de rotina. Nesse ponto, a leitura sobre a distinção (ou não) entre intuição e tirocínio, como já apontado, precisa ser melhor esclarecida pela Jurisprudência, conforme tópico desse trabalho.

Esse trecho da cartilha se conecta com o que observa Freitas (2020), que aponta o exercício do mandato policial no Brasil condicionado por três dimensões estruturais: a tradição autoritária que molda o Estado e suas instituições de segurança; a ampla tolerância social diante da violência praticada contra grupos historicamente marginalizados; e a chancela judicial que legitima práticas discricionárias de controle nas ruas.

Conforme destacam Muniz e Mello (2015), a ampliação do mandato policial implica, inevitavelmente, a ampliação do poder de polícia, cuja natureza é, por definição, restritiva e invasiva das liberdades civis. À medida que se estendem as atribuições conferidas às instituições policiais, expande-se também sua capacidade de controle social, de intromissão sobre os direitos fundamentais e, ainda, de sobreposição a outras agências estatais. Tal deslocamento pode acarretar a concentração de funções diversas nas mãos da polícia, transformando-a em ator central na gestão de múltiplas dimensões da vida pública, fenômeno que, além de problemático sob a ótica democrática, desafia os limites constitucionais do poder policial e tensiona os mecanismos de controle institucional.

A reflexão de Muniz e Silva (2010) sobre o “lugar da polícia” nas democracias emergentes, como a brasileira, permite aprofundar o debate sobre os contornos do chamado mandato policial. Ao afirmar que o uso da força pela polícia, ainda que sob o império da lei, se configura como um “cheque em branco” ou uma “procuração em aberto”, os autores revelam como o mandato policial, em vez de operar dentro de parâmetros normativos estáveis, legais, legítimos e coletivamente aceitos, frequentemente ultrapassam esses limites. Isso se manifesta tanto na subestimação quanto na superestimação das capacidades decisórias e operacionais da polícia, o que leva a práticas que ora negam sua responsabilidade pública, ora conferem à instituição um poder discricionário desproporcional. Assim, o mandato policial torna-se fluido, absorvendo expectativas difusas e, muitas vezes, contraditórias sobre o papel da polícia na mediação da ordem social. Essa fluidez fragiliza os mecanismos de controle democrático e abre

espaço para a naturalização de práticas seletivas e autoritárias, deslocando a polícia de sua função de garantidora de direitos para a de agente de gestão política das desigualdades sociais.

Como observam Lemes e Garrido (2017), “se há problema na definição do mandato, como cobrar *accountability*?” (p. 231). Essa indagação revela a centralidade da clareza normativa e institucional sobre o papel da polícia em um regime democrático. Quando o mandato policial é vago, elástico ou indeterminado, abre-se espaço para práticas discricionárias que escapam ao controle externo e interno, dificultando tanto a responsabilização administrativa quanto o escrutínio judicial.

A frase “Ô meu corpo, faça sempre de mim um homem que questiona!”, de Frantz Fanon, ao final de *Pele Negra, Máscaras Brancas* (*Peau Noire, Masques Blancs*), constitui uma expressão poderosa de resistência, crítica e consciência. Nela, Fanon invoca seu próprio corpo, esse corpo negro, racializado, estigmatizado, como símbolo da materialidade da experiência de quem vive em uma sociedade estruturada pelo racismo. Ao fazê-lo, recusa qualquer forma de acomodação diante das opressões, clamando por uma postura ativa, que desafie o silêncio imposto e desmonte as estruturas de dominação. “Faça sempre de mim um homem que questiona” é, portanto, um chamado à ruptura do conformismo, à descolonização do pensamento e à luta contínua contra as opressões racializadas, sociais e epistemológicas que sustentam a desigualdade (Fanon, 2008, p. 191).

Florestan Fernandes (1972) apontava para a ideia de que, no Brasil, há o “preconceito de não ter preconceitos” para se referir a uma realidade moral reativa que ganha o centro do palco em detrimento do “preconceito de cor” e acrescenta:

O ‘preconceito de cor’ é condenado sem reservas, como se constituísse um mal em si mesmo, mais degradante para quem o pratique do que para quem seja sua vítima. A liberdade de preservar os antigos ajustamentos discriminatórios e preconceituosos, porém, é tida como intocável, desde que se mantenha o decoro e suas manifestações possam ser encobertas ou dissimuladas. (Fernandes, 1972, p. 22–23)

A reflexão de Florestan Fernandes sobre o “preconceito de não ter preconceitos” ilumina de modo preciso a forma como o racismo opera nas instituições brasileiras. Ao denunciar o caráter reativo dessa moralidade - que condena o preconceito de cor de forma abstrata, mas preserva práticas discriminatórias sob aparências civilizadas -, o autor antecipa o que hoje se reconhece como racismo institucional. Essa dinâmica se manifesta

invariavelmente nas instituições quando a neutralidade e a imparcialidade são invocadas como valores absolutos, ao mesmo tempo em que se desconsideram os marcadores raciais. Assim, o “preconceito de não ter preconceitos” encontra eco na cultura jurídica e policial brasileira, que nega o racismo enquanto o reproduz, travestido de normalidade e legitimidade institucional. Reconhecer esse paradoxo é fundamental para compreender por que práticas seletivas e discriminatórias persistem mesmo em um Estado que formalmente afirma o princípio da igualdade.

Essa crítica encontra ressonância nos achados desta pesquisa, especialmente na análise do RHC nº 158.580/BA, em que, apesar da centralidade do critério racial nos fundamentos, o reconhecimento jurídico do racismo nos casos se mostrou quase ausente. Como observado por Lima (2024), a variável racial foi considerada apenas para sustentar a ausência de preconceito nas abordagens, nunca para afirmar sua presença. Tal constatação reforça o argumento de que o racismo, embora operante, continua sendo um tema marginalizado nas decisões judiciais que tratam de buscas pessoais, demonstrando a persistência da invisibilização institucional da dimensão racial na prática jurídica, ou “vem sendo insuficientemente tratado do ponto de vista jurisprudencial” (Freitas, 2020).

Esta pesquisa se debruçará, doravante, sobre o novo marco interpretativo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no tocante às buscas pessoais. Ao reformar decisões do Superior Tribunal de Justiça, a Corte passou a legitimar abordagens policiais com base na invocação de uma suposta “ciência aplicada à atividade policial” - uma justificativa que, sob o manto da cientificidade, visa conferir respaldo técnico a práticas cuja fundamentação epistemológica permanece, no mínimo, incerta. Referido movimento é apresentado como um avanço técnico, ancorado em um campo do saber que, na prática, ainda está em processo de desenvolvimento e consolidação. A alegação de base científica revela-se, portanto, mais como uma construção retórica de autoridade do que como referência a um corpo de conhecimento consolidado. Trata-se de um desejo normativo travestido de realidade empírica - uma promessa de racionalidade que ainda não se realizou, mas que já vem sendo utilizada para fundamentar decisões com profundo impacto sobre direitos fundamentais.

CAPÍTULO 4: REAGIR DE MODO PRÓPRIO E CONHECIDO PELA CIÊNCIA APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL

A expressão que intitula este capítulo, cunhada pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RHC 229.514 (Brasil, 2023d), tem o potencial de se tornar um marco interpretativo nos debates contemporâneos acerca dos limites constitucionais das buscas pessoais e domiciliares. Dotada de significativa densidade semântica, a formulação admite múltiplas leituras e está destinada a suscitar intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais nos próximos anos.

Que ciência aplicada à atividade policial seria essa? Estaria a expressão apenas revestindo, com roupagem técnica, aquilo que tradicionalmente se reconhece como “expertise policial” ou, em termos mais críticos, o “sexto sentido” que o Superior Tribunal de Justiça, no RHC 158.580/BA, expressamente buscou afastar? Para uma análise mais rigorosa desse ponto, faz-se imprescindível a leitura atenta do trecho pertinente do referido acórdão, a fim de se compreender com exatidão os contornos e limites do argumento ali desenvolvido. Segue:

A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. (Brasil, 2023d, p. 3).

A leitura isolada do trecho parece deixar mais dúvidas e pontos a serem dirimidos do que certezas. Poder-se-ia interpretar o referido trecho da seguinte forma:

- a) A mais comum e crítica leitura poderia entender que a “ciência policial” seria expressão retórica de autoridade epistêmica, usada para validar o “faro policial”, o “olhar treinado” ou o “sexto sentido” dos agentes, muitas vezes sem base metodológica rigorosa ou validação empírica. Nesse caso, a expressão funcionaria como uma estratégia de legitimação da discricionariedade policial, atribuindo-lhe um status técnico-científico que ela não possui. É justamente esse tipo de construção que o STJ criticou no RHC 158.580/BA.
- b) Em uma segunda leitura, poder-se-ia entender por “ciência aplicada à atividade policial” um conjunto de saberes interdisciplinares que envolvem

Criminologia empírica e estudos de vitimização, Georreferenciamento de delitos e mapeamento de zonas quentes ("hot spots"), Análise preditiva de comportamento com base em dados históricos, Psicologia comportamental aplicada à investigação, Técnicas de entrevista e interrogatório validadas cientificamente.

- c) Pode-se também entender a expressão como uma referência à formação técnico-profissional dos policiais, amparada em manuais operacionais, protocolos institucionais e doutrina interna das corporações. Aqui, o termo “ciência” aparece em sentido instrumental e institucional, referindo-se a “boas práticas” construídas na rotina operacional que, embora úteis, não substituem a exigência jurídica de elementos objetivos e sindicáveis para justificar restrições de direitos.

No debate contemporâneo sobre os limites da atuação policial e a crescente invocação da chamada “ciência policial” como fundamento legitimador de abordagens e buscas, torna-se indispensável problematizar o que, de fato, se entende por tal expressão. Nesse sentido, Franco (2020, p. 02), com base em Jaschke (2007), levanta questionamentos fundamentais acerca da natureza e dos contornos dessa ciência:

Nesse contexto de tardomodernidade e urgência de maior efetividade das agências policiais é que surge a ciência policial (JASCHKE, 2007) para responder questionamentos acerca da atividade policial, como: É uma ciência em si mesma? É uma ciência teórica ou aplicada? É uma disciplina independente que usa seus próprios métodos e instrumentos? É o estudo científico da Polícia em termos de instituição e da ação policial em termos de processo?

O mesmo Franco (2020, p. 09) aponta que a ciência policial carece de maior clareza, descrevendo como “incipiente”, “amplo e mutante campo”, ponderando:

Em um plano teórico de análise da temática acerca da ciência policial, impende salientar que a falta de cientificidade e da construção de um arcabouço doutrinário acadêmico sistematizado, de uma moderna ciência policial, apta a debater como objeto de estudo o fenômeno criminal e a desordem social, e suas interfaces de conexão com a Polícia (enquanto instituição, bem como com sua práxis, trabalho – atividade, ofício ou profissão?), tem sido um dos principais desafios dos Estados na prevenção e repressão dos riscos e danos sociais provenientes do crime...”

Seria essa "ciência" que legitima a atuação policial uma forma de *praxis* operativa institucionalizada ou, em termos bourdieusianos, uma manifestação do saber científico instrumentalizado na luta por posições dominantes dentro do campo jurídico e social?

No entendimento de Bourdieu, o campo científico é um espaço relacional constituído por posições já conquistadas em disputas passadas e permanentemente atravessado por lutas concorrenciais. O objetivo central dessas disputas é o monopólio da autoridade científica, que combina competência técnica e poder social. Em outras palavras, busca-se o monopólio da competência legítima para “dizer e fazer” com autoridade no interior do campo, uma legitimidade socialmente outorgada a determinados agentes. Assim, a estrutura do campo decorre das relações de força entre seus participantes e do modo como distribuem e reconhecem essa autoridade específica. (Bourdieu, 1983, p.1).

Pires (2022), ao mobilizar a teoria dos campos de Bourdieu, aponta que o campo científico não é neutro nem homogêneo, mas sim um espaço estruturado de disputas, regras próprias e distribuição desigual de capital simbólico. Nesse sentido, a apropriação do discurso científico pode ser interpretada como uma tentativa estratégica de se posicionar como autoridade legítima dentro de um campo em constante tensão entre conservadorismo e subversão.

O uso de categorias como “ciência aplicada à atividade policial” deve ser lido sob o prisma da teoria dos campos: não se trata apenas de descrição técnica, mas de um movimento simbólico de ocupação de espaço e imposição de visão hegemônica sobre a ação estatal. Tal “ciência”, ainda não claramente delimitada em seus métodos e objeto, aparece como um discurso de autoridade que visa converter *habitus* policiais - práticos, empíricos e operacionais - em enunciados supostamente neutros, técnicos e científicos. Como ressalta Bourdieu (1983), essa estratégia visa monopolizar a capacidade de “falar e agir legitimamente”, blindando tais práticas da crítica externa, inclusive do controle judicial.

Nesse campo de lutas, o Judiciário, ao mencionar a narrativa de um saber técnico-científico inerente à ação policial, corre o risco de legitimar uma forma de violência simbólica. Isso ocorre quando práticas subjetivas e seletivas são naturalizadas sob o discurso da neutralidade, transformando-se em provas processuais à revelia de critérios epistemológicos mínimos. Assim, a “ciência policial” brasileira, mais do que uma epistemologia autônoma, se revela, até o momento, como um *modus operandi* legitimado institucionalmente, cuja autoridade simbólica provém mais de sua eficácia prática e da

reprodução de poder do que de seu reconhecimento no campo científico propriamente dito.

No contexto das discussões contemporâneas sobre os limites da atuação policial, a expressão “ciência aplicada à atividade policial” pode ser mobilizada para conferir legitimidade técnica a práticas intuitivas, estereotipadas ou empíricas dos agentes de segurança.

Contudo, como observa Franco (2020, p. 2), com base em Jaschke (2007), permanece aberta a questão sobre o que se entende por essa suposta ciência: “É uma ciência em si mesma? É uma ciência teórica ou aplicada? É uma disciplina independente que usa seus próprios métodos e instrumentos? É o estudo científico da Polícia em termos de instituição e da ação policial em termos de processo?”.

Célio Egídio (2005) explica que a ciência policial de segurança e de ordem pública tem como objeto o chamado “fato policial”, entendido de forma ampla como qualquer fenômeno social ou natural que demande análise no âmbito da segurança. Não se restringe a crimes tipificados, mas pode abranger desde fluxos de pessoas em eventos até desastres decorrentes de fenômenos naturais. O ponto central é que a ciência policial busca compreender e intervir em situações que afetem a tranquilidade e a estabilidade social, indo além da atuação ostensiva ou investigativa tradicional. Assim, seu objeto é flexível e multidimensional, dependendo das condições concretas e do olhar do pesquisador formado nas escolas policiais, distinguindo-se de outras ciências sociais aplicadas.

Segundo Egídio (2005), esse caráter singular deriva de sua inserção nas humanidades, como ciência social aplicada, com métodos e processos próprios voltados à *práxis* policial. Diferentemente do jurista, do sociólogo ou do cientista político, que interpretam o roubo, por exemplo, à luz da norma, da exclusão social ou da desobediência política, o cientista policial observa o ambiente, a relação entre sujeitos e os valores-fonte do contexto, ampliando a análise para além do fato isolado. Nessa perspectiva, a ciência policial não pertence à ordem estatal, mas ao campo do conhecimento, cabendo aos profissionais oriundos das escolas policiais o desenvolvimento de enunciados próprios que fundamentam a prática e consolidam a autonomia dessa área de estudo.

Ao refletir sobre a natureza e os propósitos da ciência policial em Portugal, Poiares (2021) propõe uma provocação instigante: “Para que serve a Ciência Policial?”. Em resposta, o autor recupera o pensamento de Figueiredo Dias e Costa Andrade, segundo os quais a polícia representa o símbolo mais visível do sistema formal de controle social, presente de forma constante no cotidiano dos cidadãos e atuando, via de regra, como a

linha de frente na aplicação da lei penal, inserida no limiar do complexo processo do *law in action*. Por outro lado, ao citar Giddens, que por sua vez recorre a Ericson e Haggerty, Poiares (2021) reforça que os policiais devem ser compreendidos, sobretudo, como trabalhadores do conhecimento. Nessa perspectiva, destaca-se que a rua, o bairro e a cidade constituem o verdadeiro laboratório empírico da ciência policial, complementado pelas dinâmicas internas das instituições - os agentes, as delegacias, os procedimentos e as múltiplas interações entre polícia, poder político e sociedade.

De acordo com Santos Júnior, Santos e Silva (2013, p. 644), a produção acadêmica evidencia que já existem diversos periódicos nacionais e internacionais dedicados ao estudo do fato policial sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. Isso demonstra que a ciência policial é reconhecida como campo científico em vários países, ou ao menos se encontra em processo de consolidação nessa direção.

No contexto brasileiro, autores como Torres e Passos (2022) destacam que, embora a Ciência Policial seja um campo recente, há esforços significativos voltados à sua consolidação, incluindo o diálogo interdisciplinar com áreas como Pedagogia, em uma perspectiva de prevenção social e não apenas repressiva. Já Marcineiro et al. (2025, p. 127) reforçam que o conceito de “Ciência Policial” deve ser compreendido de forma ampla, alcançando não apenas os aspectos práticos da atividade policial, mas também suas implicações jurídicas, sociais e políticas.

Em linha com essa leitura, Felipe Freitas (2020) identifica um processo histórico de consolidação dos estudos sobre a atividade policial no Brasil, estruturado em três grandes períodos: o primeiro, marcado pelo papel das ONGs e organismos internacionais; o segundo, pela atuação do Estado na formulação de políticas públicas de segurança; e o terceiro, pela abertura das universidades à pesquisa crítica sobre a polícia. Para o autor, há um campo em expansão, que investiga os saberes, práticas e representações que estruturam o mandato policial não no sentido de legitimar a ação policial, mas de compreendê-la criticamente como fenômeno social.

Assim, mais do que negar a existência de uma ciência policial no Brasil, é necessário reconhecer que ela ainda se encontra em disputa: por um lado, como campo crítico em construção acadêmica incipiente, como propõem Freitas; por outro, como saber prático institucionalizado que, ao reivindicar o estatuto de conhecimento técnico, pode servir à legitimação de práticas seletivas e à blindagem contra o controle judicial. Essa ambivalência exige cautela: a transposição do saber operacional policial para o processo penal não pode ocorrer como se se tratasse de um conhecimento neutro, livre de vieses.

Caso contrário, há o risco de corroer garantias fundamentais e transformar o processo penal em um espaço de ratificação de atos discricionários naturalizados pela rotina institucional..

Torres e Passos (2022) destacam que, embora a Ciência Policial seja um campo ainda recente no Brasil, em outros países sua consolidação remonta ao século XVIII, já contando com tradição e pesquisa estruturada. Para os autores, uma ciência policial capaz de enfrentar de forma efetiva a criminalidade precisa adotar um paradigma que vá além da centralidade do Direito Penal, incorporando perspectivas interdisciplinares e até transdisciplinares, sobretudo no diálogo com a Pedagogia. Isso porque a função policial deve também se projetar na educação formal desde a infância, atuando sobre as causas sociais da criminalidade, da violência e da desordem, e não apenas em sua repressão imediata.

Vasconcelos (2014) identifica a emergência de um campo de estudos sobre segurança pública, crime e punição nas ciências sociais brasileiras, especialmente a partir de 1968, que embora ainda em disputa, vem se constituindo progressivamente como espaço acadêmico autônomo. Segundo o autor, há uma tensão constante entre saberes científicos, jurídicos e práticos, como o policial, e essa instabilidade revela tanto a vitalidade quanto os limites da consolidação disciplinar da área.

Assim, mais do que afirmar a inexistência de um saber científico sobre a atividade policial, é possível sustentar que se trata de um campo em processo de institucionalização, permeado por disputas epistêmicas, políticas e institucionais que afetam diretamente a sua legitimidade e eficácia como fundamento técnico para práticas estatais. Essa leitura é essencial para evitar a transposição acrítica do saber operacional policial ao processo penal, como se este fosse neutro e desprovido de condicionantes históricos e ideológicos. Assim, a constituição de um campo científico sólido sobre segurança pública e policiamento permanece atravessada por conflitos estruturais que envolvem não apenas a disputa por recursos acadêmicos, mas também o papel que se atribui à pesquisa no processo de legitimação ou crítica das práticas punitivas do Estado.

Vasconcelos (2014, p. 467) contribui de forma crucial para compreender o estágio atual dos estudos sobre segurança pública e atividade policial no Brasil, particularmente no que diz respeito à consolidação institucional de um campo científico autônomo. Quando o autor afirma que “esse quadro é recente e está em pleno desenvolvimento, sendo difícil discernir oposições definitivas em suas variações em contextos ou temporalidades de maior ou menor politização”, ele chama atenção para o fato de que o

campo dos saberes sobre justiça penal e segurança pública ainda se encontra em processo de estabilização, com fronteiras epistêmicas e institucionais em disputa. Essa observação dialoga diretamente com a análise proposta neste trabalho, especialmente ao problematizar a transposição de saberes práticos (como o chamado “tirocínio policial”) para o processo penal sem um devido escrutínio crítico.

Além disso, Vasconcelos aponta que a profissionalização desses saberes, no sentido weberiano, está atrelada à ocupação de espaços institucionais, como universidades, editais de pesquisa, criação de disciplinas e redes de orientação acadêmica. Esse dado é importante para a presente pesquisa na medida em que evidencia que o reconhecimento institucional de um “saber policial” ainda depende de processos mais amplos de legitimação científica, que não podem ser confundidos com saberes operacionais e doutrinários próprios das corporações. Ao incorporar esse argumento, fortalece-se a crítica à incorporação acrítica desses discursos práticos no Judiciário, sobretudo quando utilizados como justificativa para abordagens invasivas sob o argumento de “experiência policial”.

Por fim, o autor alertava sobre a tentativa de consolidação da área de “defesa e segurança” no CNPq revela um novo campo de disputa simbólica: a aproximação entre segurança pública e forças armadas, que pode implicar uma militarização epistêmica do debate, tema sensível no contexto das abordagens seletivas e das tensões entre o STJ e o STF analisadas neste trabalho.

Conforme observam Marcineiro *et al.* (2025, p. 127), o conceito de Ciências Policiais deve ser compreendido em sentido amplo, pois não se limita à análise de fatos sociais sob a ótica das ciências humanas e sociais. A própria natureza de seu objeto também abrange dimensões jurídicas, alcançando aspectos penais, civis e administrativos decorrentes dos fenômenos sociais estudados por essa área ainda em consolidação.

Essa área, ainda precoce (em relação a seu desenvolvimento no Brasil) e vasta, ainda parece carecer de uma melhor determinação e não se confunde com uma forma de produção simbólica de autoridade, na qual o saber prático dos agentes, enraizado em *habitus* institucionais e legitimado por sua repetição, se converte em discurso técnico que pode até mesmo blindar qualquer ação de escrutínio judicial ou mesmo que posições institucionais, eventualmente corporativas, sejam imunes a controles ou sejam autossuficientes, esvaziando parcialmente o controle externo previsto no art. 129, VII da Constituição Brasileira (Brasil, 1988).

Nesse campo de luta bourdiesiana, de indefinição científica, parece ser indicativo de que tal expressão ou é uma realidade ainda em fase pós-embrionária ou em desenvolvimento. O que existe, aparentemente, é um saber operacional, doutrinário, prático, dotado de utilidade institucional, mas que não pode ser automaticamente transposto para o processo penal como se fosse um saber neutro, objetivo e livre de vieses. Tal transposição, se não for aplicada de forma racional, pode corroer as garantias fundamentais e a transformar o processo penal em um instrumento de confirmação de atos discricionários baseados em subjetividades e seletividade.

Na decisão proferida no RHC 229.514, o Ministro Gilmar Mendes afirma que determinados comportamentos, como “fugir ao avistar a viatura, pular muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial” (Brasil, 2023d), justificariam, objetivamente, a busca pessoal em via pública. Embora essa formulação pretenda conferir respaldo técnico à atuação policial, ela corre o sério risco de, em não sendo esclarecida em relação a essa questão da “ciência aplicada à atividade policial”, naturalizar práticas baseadas em percepções intuitivas, heurísticas informais e julgamentos subjetivos, elementos que, não raro, se encontram contaminados por vieses raciais, socioeconômicos e territoriais.

A expressão analisada, que aparentemente irá pautar o debate nos próximos anos, representa um marco propício para o fortalecimento da chamada 'ciência policial', que tende a ser compreendida como um campo interdisciplinar voltado à sistematização do saber técnico-operacional das forças de segurança, em articulação com fundamentos jurídicos e princípios de direitos humanos. A tensão entre a busca por eficiência estatal, a pacificação social e a proteção de garantias fundamentais, longe de ser um obstáculo, pode funcionar como um vetor dialético de desenvolvimento crítico desse vasto campo do conhecimento. Nesse sentido, abre-se espaço para a consolidação de um saber policial plural e comprometido com a legalidade democrática, ainda pouco explorado pela academia.

Se, por outro lado, a expressão se referir aos chamados “saberes informais” oriundos do cotidiano policial, estaríamos diante de uma compreensão que colide diretamente com os fundamentos estabelecidos no RHC 158.580/BA. O próprio Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do referido habeas corpus, foi categórico ao afirmar que 'não se pode admitir que práticas intuitivas, marcadas por subjetivismo e senso comum policial, sejam suficientes para afastar a cláusula constitucional da inviolabilidade' (Brasil, 2022a), advertindo, ainda, para o risco de 'naturalizarmos um Estado policalesco,

regido mais pela percepção individual do agente do que pela legalidade estrita' (Brasil, STJ, 2019)."

Das três hipóteses aventadas sobre o sentido da “ciência aplicada à atividade policial”, a terceira revela-se a mais consentânea com o que o Supremo Tribunal Federal veio a explicitar posteriormente. No HC n. 253.675 AgR/SP, o Ministro Gilmar Mendes precisou o sentido da referência à chamada “intuição policial”, afirmando que se trata de percepção construída por treinamento e fundada na ciência aplicada à atividade policial (Brasil, 2025d, p. 6).

Uma decisão da Suprema Corte da Califórnia no caso *People vs Flores* parece seguir os mesmos contornos propostos pelo STF nesse precedente. Em *People v. Flores* (Califórnia, 2023) se discute sobre a experiência policial. Segundo a Corte, policiais podem, sim, justificar suas decisões com base em seu treinamento e experiência. Como apontado na decisão *Cortez* (449 U.S., p. 418), um policial treinado pode perceber inferências “que escapariam a uma pessoa sem esse preparo.” Apesar disso, a Corte aponta que o policial deve articular essa experiência como circunstância objetiva para justificar a detenção. Nesse sentido, a junção da experiência e circunstância objetiva citada coincide perfeitamente com o entendimento esposado pelo STJ e STF. No RHC 158.580/BA, citando Nucci (2014, p. 473), apontou a Corte que:

Assim, quando um policial desconfiar de alguém, **não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento**, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. (grifo nosso)

A experiência do policial, por mais aguçada que seja, não dispensa o crivo da razão pública: para que a suspeita se sustente, deve traduzir-se em gesto objetivo, sindicável, que permita ao Judiciário discernir entre o zelo legítimo e o arbítrio disfarçado de intuição”. Em *United States vs Cortez* (EUA, 1981), se reconheceu que, quando utilizados por agentes de segurança pública treinados, fatos objetivos, embora insignificantes para os não treinados, permitem deduções legítimas que podem fundamentar a suspeita razoável sobre uma pessoa específica e a atuação com base nessa suspeita (*United States v. Cortez*, 449 U.S. 411, 418, 1981).

Tal entendimento parece não colidir com a questão debatida em *Fernandez Prieto y Tumbeiro vs Argentina*. A Doutrina do Olfato Policial é uma teoria se estrutura como

uma semiologia empírica da suspeição, na qual os policiais atuam como intérpretes de sinais corporais, gestuais e comportamentais, com a finalidade de distinguir os “suspeitos” dos “não suspeitos”. Trata-se de um saber não formalizado, transmitido oralmente, no cotidiano das práticas policiais, reproduzindo conhecimentos baseados na experiência e na observação reiterada dos territórios marginalizados (Galvani; Mouzo, 2014, p. 60).

Galvani e Mouzo (2014, p. 91) apontam:

De fato, o "faro policial", conhecer os presos "de dentro para fora" e reconhecer uma mentira são modos de conhecimento que esses policiais consideram exclusivos de sua profissão. São maneiras de manter a ordem, maneiras que contribuem para a continuidade da normalidade, um certo estado de coisas que não deve ser alterado. Em suma, esse conhecimento, expresso em um conjunto de habilidades práticas, é um recurso valioso quando se trata de "defender a sociedade" dos perigos que supostamente a ameaçam. Como exemplo, citamos os seguintes trechos, cujo significado ecoa em outras entrevistas. Um suboficial da PFA nos disse: Ficamos parados em uma esquina por doze horas. Nós olhamos para ver se [alguém] está ali por qual motivo, se está prestes a cometer um crime ou está olhando para um negócio, olhando para a situação [...] você tem um momento para olhar, se uma pessoa está parada em uma esquina é por um motivo... Da mesma forma, um policial, referindo-se à maneira como decide prender um sujeito com base no “instinto policial”, explica: Não consigo definir o que é que vejo, mas às vezes parece que estamos [quebra o pulso e faz um gesto feminino para indicar homossexualidade], sem ter nada contra a comunidade gay, mas eles dizem "você gosta", você diz "sim" e então nós os prendemos. Não está definido, mas há razões que dizem que temos que impedir. Você prende porque gostou.²⁶

Esse saber é frequentemente naturalizado no discurso policial como um “dom”, uma “habilidade intuitiva” construída pela prática nas ruas. No entanto, essa expertise, embora válida no aperfeiçoamento da percepção situacional, torna-se problemática quando se converte no único ou principal critério para justificar a restrição de direitos fundamentais, especialmente quando está embebida de leituras estigmatizantes. Aqui

²⁶ “En efecto, el “olfato policial”, el conocer a los presos “con pelos y mañas”, el reconocer una mentira, son modos del saber que estos funcionarios consideran exclusiva de su actividad, son formas de mantener el orden, formas que hacen a la continuidad de una normalidad, de un cierto estados de cosas que no debe ser alterado. En síntesis, ese saber, que se expresa en un conjunto de saberes prácticos, es un capital válido a la hora de “defender a la sociedad” de los peligros que se supone la acechan. A modo de ejemplo citamos los siguientes fragmentos cuyo sentido se reproduce en otras entrevistas. Nos decía un suboficial de la PFA: Estamos doce horas parados en una esquina. Miramos si [alguien] está parado por qué está, si está por hacer un delito o está mirando un comercio, mirando la situación [...] tenés un rato de tiempo para mirar, una persona si está parada en una esquina es por algo... Asimismo, un oficial, refiriendo al modo en que deciden apresar a un sujeto a partir del “olfato policial”, explica: Yo no te puedo definir qué es lo que veo, pero a veces parece que fuéramos [queiebra la muñeca y hace un gesto femenino para indicar homosexualidad], sin tener nada contra la comunidad gay, pero te dicen “te gusta”, le decís “sí” y entonces lo agarramos. No está definido pero hay razones que te dicen que hay que pararlo. Lo detenés porque te gustó ” (Galvani; Mouzo, 2014, p. 91).

deve-se registrar que não está se diminuindo a relevância da experiência policial ou desse saber empírico, mas questionando essa fonte como fundamento bastante para uma abordagem policial, despida de um fator objetivo que a legitime.

Em outro aresto, o Ministro Gilmar Mendes, ao relatar o RHC nº 235.568, apreciado em 2024, ainda que sem efeito vinculante, delineou de forma clara e enfática os parâmetros que considera legítimos para a realização de abordagens policiais. Sua manifestação expõe tanto preocupações institucionais quanto critérios operacionais que, em sua visão, balizam a legalidade da atuação policial.

No citado aresto, alertou o Ministro para uma tendência que, segundo ele, busca inverter os polos de legalidade e ilegalidade. Em sua crítica, adverte que há quem pretenda transformar o exercício da atividade policial em prática criminosa, ao mesmo tempo em que se naturaliza ou minimiza a conduta de indivíduos flagrados em situação de ilegalidade. Para o Ministro, essa inversão retórica ameaça a própria autoridade do Estado no exercício da segurança pública, ao deslocar o foco da repressão penal do autor do fato típico para o agente estatal que promove a abordagem (Brasil, 2024).

Controle da atividade policial não equivale à sua criminalização. Trata-se de um imperativo do Estado Democrático de Direito, que impõe limites à atuação estatal justamente para preservar a legalidade, a proporcionalidade e os direitos fundamentais. Ignorar a necessidade de responsabilização em casos de abuso, sob o argumento de proteção à autoridade policial, é abrir espaço para um modelo de segurança pública autorreferente e opaco.

Segundo Souza e Santos Campos (2024), o fenômeno da “estatização da morte” revela como a violência letal, muitas vezes legitimada pelo próprio Estado, se insere em um contexto democrático marcado por distorções estruturais. Nessa lógica, algumas vidas passam a ser consideradas de menor valor, perpetuando um cenário em que a violência se naturaliza como parte da ordem social.

Na mesma direção, Souza e Campos (2024) retomam o conceito para destacar que tais mortes atingem, de forma desproporcional, jovens negros em situação de vulnerabilidade social, sobretudo em áreas pobres do Rio de Janeiro. Esse padrão de vitimização evidencia a seletividade da violência estatal e explica por que a expressão “estatização da morte” passou a ser utilizada para descrever esse processo de marginalização extrema.

Policiais também são vítimas de violência e sofrem muita pressão em seu labor de alto risco. Freitas (2020) observa que a vitimização policial também revela um cenário de

intensa exposição à violência, não apenas em razão dos homicídios que atingem integrantes das corporações, mas igualmente pelos altos índices de suicídios e de adoecimentos físicos e psíquicos entre os profissionais de segurança. Esses dados evidenciam o agravamento das vulnerabilidades estruturais que atravessam as instituições policiais, refletindo tanto as pressões internas do exercício da autoridade quanto as contradições do sistema de segurança pública no Brasil.

Há que se distinguir entre a responsabilização legítima por abusos evidentes e a criminalização indevida de agentes de segurança por divergências interpretativas - o que a doutrina tem identificado como “crime de hermenêutica”. A imputação penal a policiais que interpretam normas de maneira distinta, dentro dos limites da razoabilidade jurídica, revela um desvio punitivo que, longe de proteger os direitos fundamentais, mina a legalidade ao punir interpretações plausíveis como se fossem atos dolosos de violação. Esse tipo de responsabilização excessiva não apenas viola o princípio da reserva legal, como também desestimula a ação reflexiva e prudente por parte dos profissionais da segurança pública, ao torná-los reféns da oscilação jurisprudencial que permeia os próprios Tribunais Superiores.

É possível observar que, em diversas ocasiões, incursões policiais posteriormente anuladas por vícios processuais são, de forma automática, encaminhadas para apuração disciplinar e criminal contra os agentes envolvidos, sem a devida consideração do requisito de dolo específico exigido pela Lei nº 13.869/2019. Em certos casos, tais responsabilizações decorrem de decisões judiciais proferidas em contextos de controvérsia jurisprudencial, inseridas em uma verdadeira “zona cinzenta” interpretativa. Tal cenário aproxima-se perigosamente do chamado “crime de hermenêutica”²⁷, conceito criticado por violar o princípio da legalidade estrita e da segurança jurídica, na medida em que pune o agente por uma interpretação que não é manifestamente ilegal ou dolosa.

Sobre o tema, o enunciado 02 do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça vaticina que “a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, salvo quando teratológica, não configura abuso de autoridade, ficando excluído o dolo” (GNCCRIM, 2019, p. 1).

A lei 13.869/2019 adota terminologia diversa do Código de Processo Penal, qual seja, a presença de “fundados indícios” no caso de busca domiciliar invasiva em seu art.

²⁷ “A doutrina denomina crime de hermenêutica a criminalização da atividade desenvolvida pelo agente público na interpretação das normas. Ocorre que a atividade interpretativa é marcada pelo subjetivismo, notadamente na interpretação de normas abertas, com mais de uma conclusão possível.” (Savi, 2020).

22 §2º, o que, por óbvio, desloca a análise para o campo da ação, do que é objetivamente aferível e não uma consequência de um juízo cognitivo apartado da realidade presente. Tal conceito demanda do agente que detenha um mínimo de prova objetiva prévia (indícios); que esses indícios sejam fundados (ou seja, baseados em fatos concretos, não em mera intuição) e que eles justifiquem a ação imediata do agente público, diante da urgência.

Diante desse panorama, impõe-se a construção de um ponto de equilíbrio entre a necessária responsabilização por abusos e a proteção contra o uso excessivo e automático do direito penal em face da atividade policial. A crítica do Ministro Gilmar Mendes, embora por vezes formulada em termos polêmicos, revela uma tensão real e legítima: a dificuldade em compatibilizar o controle da legalidade com a segurança institucional dos agentes públicos. Por óbvio, os mecanismos de *accountability*, sobretudo em um contexto histórico marcado por desigualdades no exercício do poder punitivo, demandam atenção permanente.

Outro ponto enfatizado na decisão é a necessidade de que a atuação policial se ancore em elementos objetivos, especialmente na análise de comportamentos concretos e observáveis. Situações como fuga repentina, gestos nervosos e outras reações características são citadas como indicativos suficientemente robustos para justificar uma intervenção legítima. A ausência de critérios objetivos, conforme destacado no voto, comprometeria a capacidade do Estado de agir preventivamente diante de situações potencialmente delituosas, enfraquecendo a eficácia da segurança pública.

No trecho da citada decisão, assevera o Ministro:

Todavia, se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos (objetivos) suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública. (Brasil, 2024)

Esse entendimento, ao contrário do que parece, converge com o estabelecido no RHC nº 158.580/BA, em que se ressalta a indispensabilidade da presença de dados concretos para legitimar medidas invasivas por parte das forças de segurança (Brasil, 2022a). De igual forma, o precedente cita a necessidade de “abordagens em vias públicas a partir de comportamentos(objetivos) suspeitos do alvo”. Não se abandonou a objetividade, pois.

No entanto, o ponto de inflexão reside na forma como tais comportamentos são interpretados e valorados no caso concreto. Por exemplo, tema que permanecia polêmico no debate jurídico era o do nervosismo como causa de uma busca pessoal.

A percepção do nervosismo como elemento suspeito remete à crítica distópica apresentada por George Orwell em *1984*, na qual o autor afirma:

O pior inimigo de uma pessoa, refletiu, era seu sistema nervoso. A qualquer momento a tensão que se acumulava em seu interior corria o risco de traduzir-se num sintoma observável... Winston recordava ter pensado na ocasião: esse pobre coitado está perdido. E o assustador era o fato de que a coisa podia ser inconsciente [...] (Orwell, 2009, p. 82).

Na obra, a simples manifestação de emoções, como medo ou ansiedade, podia ser interpretada pelo Estado totalitário como sinal de dissidência, justificando repressões sumárias. De modo análogo, em certos contextos jurídicos contemporâneos, especialmente nas abordagens policiais, sinais físicos de tensão, muitas vezes involuntários, têm sido utilizados como indícios de fundada suspeita. Tal lógica transfere ao indivíduo a responsabilidade por controlar suas reações fisiológicas diante do poder estatal, criando um paradoxo: aquele que teme ser abordado aumenta, justamente por seu temor, a chance de sê-lo.

Esse receio pode ser contextualizado com o medo de segmentos específicos da população. Felipe Freitas (2020) evidencia que a juventude negra vivencia de forma mais intensa os efeitos da violência estrutural, expressos tanto no medo constante da morte quanto na recorrente experiência de perder familiares e amigos vítimas de homicídios. Esses jovens também estão mais expostos ao contato com armas de fogo e a situações de discriminação baseadas em traços físicos, modo de vestir e características como o tipo de cabelo.

Uma reflexão sobre o impacto psicológico das abordagens policiais baseadas em impressões subjetivas pode ser ilustrada, ainda que de forma literária e metafórica, novamente pela obra *1984*, de George Orwell. No romance, o protagonista Winston reflete que um "rosto sintético talvez fosse incapaz de mudar de expressão", justamente por medo de demonstrar qualquer emoção que pudesse ser interpretada como suspeita ou subversiva (Orwell, 2021, p. 208). A metáfora do "rosto sintético", portanto, pode ser lida como uma forma de defesa emocional involuntária por alguém que, ciente dos riscos de

abordagem, adota condutas de neutralização gestual e facial como estratégia de autopreservação.

Essa sensação de vigilância constante, em que até expressões faciais devem ser controladas para evitar represálias, guarda certa semelhança com o temor experimentado por cidadãos que, diante de abordagens policiais, sentem-se coagidos a adotar uma postura de extrema contenção emocional, com receio de que qualquer sinal de nervosismo, hesitação ou surpresa seja interpretado como indicativo de fundada suspeita. Sem adentrar o mérito da questão sobre o acerto ou não da utilização do nervosismo como justificativa para abordagens pessoais, cabe apenas destacar que se trata de um tema que requer atenção e análise cuidadosa, especialmente diante dos potenciais vieses que podem influenciar a percepção policial, sobretudo diante do risco de que a ausência de critérios objetivos transforme o controle policial em uma espécie de censura comportamental tácita, produzindo efeitos psicológicos indesejáveis sobre a população.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no RHC 190.445/MG (Brasil, 2024), reconheceu que o nervosismo do indivíduo, quando acompanhado de respostas contraditórias ou evasivas, pode, em determinadas circunstâncias, justificar a abordagem policial.

Entretanto, ainda carece a Corte de um padrão homogêneo. Por exemplo, no julgamento do AgRg no HC 872.723/RS (Brasil, 2024), a Corte entendeu que a mera presença em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, associada ao nervosismo do abordado, não configura, por si só, fundada suspeita apta a justificar a intervenção policial. Na ocasião, o STJ registrou que “o paciente estava em local conhecido pela prática de tráfico de drogas e demonstrou nervosismo com a aproximação da guarnição”, e concluiu que tais elementos não bastariam para validar a abordagem (Brasil, 2024).

Entretanto, em outro precedente, o Tribunal adotou entendimento diametralmente oposto. No AgRg no HC 873.881/SP (Brasil, 2023), considerou legítima a abordagem de uma pessoa que, diante da aproximação da viatura policial, demonstrou inquietação, olhou repetidamente para os lados e manteve os braços rígidos junto ao corpo. A Corte validou a revista com base na leitura corporal feita pelos agentes, o que culminou na apreensão de substâncias entorpecentes. Conforme o acórdão, os policiais “avistaram a acusada em atitude suspeita, que, ao perceber a aproximação da viatura, demonstrou inquietação, olhando para o lado e mantendo os braços junto ao corpo, apresentando bastante nervosismo”, o que, segundo a decisão, legitimaria a busca pessoal (Brasil,

2023). Mais uma vez, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto das decisões, percebe-se a ausência de coerência nas decisões.

Essa oscilação revela uma preocupante inconsistência no tratamento de situações análogas. Em ambos os casos, os elementos fáticos centrais - localização em área supostamente criminosa, nervosismo e comportamento corporal - são semelhantes. Todavia, os desfechos judiciais são dissonantes. Tal disparidade evidencia a fragilidade dos critérios adotados pelo STJ. A consequência prática é a instabilidade decisória que compromete tanto o controle da legalidade das ações estatais quanto a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos abordados. A disparidade evidencia uma fragilidade metodológica no STJ, especialmente pela ausência de um adequado exercício de "*distinguish*", conceito processual que obriga os tribunais superiores a identificar, de forma objetiva e fundamentada, os elementos distintivos que justifiquem soluções jurídicas divergentes para casos com similaridade fática relevante.

O STF, por sua vez, no ARE 1.456.927 (Brasil, 2023), Rel. Min. Alexandre de Moraes, entendeu que configura justa causa para realização de busca pessoal o fato de o sujeito estar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e manifestar nervosismo ao avistar os policiais (Brasil, 2023), de forma que a posição predominante legitima o conjunto nervosismo e presença em local suspeito como determinantes da busca pessoal.

Seguindo a decisão de Fernandez Prieto & Tumbeiro vs Argentina (CIDH), na perspectiva de Da Silva (2023), é imprescindível que o Poder Judiciário incorpore, em sua atuação, o controle de convencionalidade nas decisões relativas à legalidade das abordagens policiais. O autor destaca que, segundo entendimento consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, são consideradas ilegais e arbitrárias as detenções efetuadas sem ordem judicial ou situação de flagrante e desprovidas de uma criteriosa demonstração de elementos objetivos que configurem a fundada suspeita da prática de crime. Ressalta, ainda, que tais detenções não podem ser legitimadas pelo argumento consequencialista baseado na descoberta posterior de indícios criminais, pois esse tipo de raciocínio viola os parâmetros convencionais de legalidade e eficácia na prevenção criminal (Silva, 2023, p. 32).

Casos norte-americanos têm considerado que o nervosismo, por si só, não é suficiente para legitimar uma busca pessoal, mas pode ser um fator relevante quando combinado com outros elementos objetivos. Exemplos disso são os casos *People v. Lawler* (1973), *People v. Brown* (1985), *U.S. v. Hanlon* (2005) e *U.S. v. Brown* (1999),

nos quais se analisaram diferentes manifestações de nervosismo durante abordagens policiais.

Especificamente no tema do recorte racial, percebe-se a marginalização de sua discussão nos estudos sobre a atuação policial, conforme aponta Felipe Freitas (2020), o que revela não apenas como uma limitação teórica, mas também como uma prática institucional reiterada. Ao questionar por que raça e racismo permanecem confinados ao campo da denúncia da seletividade, mesmo sendo elementos centrais nas experiências concretas das interações policiais, Freitas evidencia o déficit analítico e político que marca tanto o campo acadêmico quanto o sistema de justiça criminal, embora seu foco se dê em relação aos estudos policiais.

Freitas (2020) analisa a questão da baixa representatividade negra na academia, que encontra eco no campo jurídico, articulando sua reflexão ao diagnóstico de Gindri (2018), que identifica o silenciamento dos marcadores de raça e gênero na criminologia crítica brasileira. Eduarda Gindri (2018), ao analisar os debates sobre gênero e raça na criminologia crítica brasileira a partir da produção da *Revista Discursos Sediciosos* (1996–2016), observa que o campo se estrutura sob uma suposta neutralidade que oculta as posições de poder de onde os discursos são enunciados. Segundo a autora, a criminologia crítica tende a se apresentar como universal, sem gênero, raça ou sexualidade, o que permite certa identificação com as classes populares e com a crítica à desigualdade social. No entanto, essa aparente neutralidade mascara o fato de que o masculino e a branquitude permanecem como sujeitos centrais e não nomeados do campo, orientando a produção de conhecimento sem que suas posições sejam objetivamente reconhecidas ou problematizadas. Desse modo, Gindri demonstra que o próprio espaço acadêmico da criminologia crítica reproduz as assimetrias raciais e de gênero que afirma combater, perpetuando uma visão limitada e parcial sobre as dinâmicas de poder e exclusão.

Contudo, há que se observar que o saber científico produzido não prescinde da coerência da aplicação dos padrões, o que se observa pela baixa uniformidade das decisões proferidas quanto ao tema. Lima (2024, p. 78) pondera:

A aplicação discricionária dos critérios estabelecidos, como os do RHC 158.580/BA, e a limitação de discussões aprofundadas em HC e RHC, comprometem a consistência dos julgamentos. Para mitigar esses problemas, é essencial que o STJ reavalie sua abordagem na formação de precedentes penais, garantindo análises mais detalhadas e estabelecendo parâmetros claros para futuras aplicações. Além disso, os Tribunais de Justiça devem respeitar os

precedentes do STJ, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a previsibilidade nas decisões judiciais.

A ausência de uniformidade nos julgamentos, tanto no STJ quanto no STF, evidencia a necessidade urgente de consolidação de parâmetros objetivos e verificáveis, capazes de garantir segurança jurídica e evitar arbitrariedades. O reconhecimento da vulnerabilidade das expressões corporais como sinais de suspeição exige do Judiciário sensibilidade interpretativa e compromisso com os tratados internacionais de direitos humanos, de modo a impedir que reações involuntárias do corpo humano sejam convertidas em passaporte para a violação de garantias fundamentais.

Diante desse panorama, resta claro que a expressão “ciência aplicada à atividade policial” permanece, até o momento, mais como um enunciado de autoridade do que como uma categoria epistemológica consolidada. A legitimação de condutas estatais com base em tal “ciência” exige que se defina, com rigor, o que ela é, quais são seus métodos, seu objeto e suas formas de controle. Sem essa definição, corre-se o risco de transformar um conceito vago em “um instrumento opaco” de legitimação de arbitrariedades.

Portanto, se o Poder Judiciário pretende conferir legitimidade ao saber técnico-policial como fundamento válido para justificar intervenções estatais, é imprescindível que tal saber se constitua a partir de uma ciência policial rigorosamente sistematizada, algo ainda profundamente incipiente. Essa ciência deve ser aberta ao escrutínio intersubjetivo, isto é, passível de ser debatida, criticada e aprimorada por diferentes atores sociais e institucionais, o que exige que se distancie da mera intuição ou do chamado “tirocínio policial”. Ao contrário, deve estar comprometida com os valores da racionalidade democrática, isto é, com a produção de conhecimento técnico que respeite os marcos legais e constitucionais, especialmente os direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, a objetividade exigida pelo ordenamento jurídico, e não apenas pela Constituição Federal, mas também por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, deve servir como parâmetro inegociável para validar esse tipo de saber. Tal objetividade não se confunde com a neutralidade absoluta, mas pressupõe um esforço metodológico e normativo de construção de critérios claros, transparentes e passíveis de sindicância judicial. Isso implica subordinar toda e qualquer atuação estatal aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e ao controle judicial efetivo e rigoroso.

Somente sob essas condições será possível consolidar um modelo de atuação policial compatível com um Estado Democrático de Direito, no qual o exercício da força

pública se submeta ao império das normas e ao compromisso com a justiça social. Sem esse compromisso, a pretensa cientificidade do saber técnico-policial corre o risco de se tornar uma justificativa retórica para práticas seletivas, abusivas e estruturalmente racistas, perpetuando desigualdades históricas sob o manto da legalidade.

Freitas (2020) apontava que no âmbito dos Tribunais Superiores o tema do controle da ação policial por meio da análise da prática de busca pessoal é “escasso e vacilante”. O próprio Freitas, citando levantamento realizado por Gisela Wanderley, apontava que os posicionamentos do STJ e do STF sobre a matéria são precários, de modo que sequer é possível falar de uma jurisprudência consolidada sobre o assunto, mas a uma tendência de validação acrítica da ação policial sem questionamento sobre os níveis de fundamentação das operações e sem crítica às evidências de práticas de filtragem racial. Essa instabilidade permanece. O STJ ensaiou a construção de parâmetros objetivos, mas não logrou êxito em consolidá-los. O STF, por sua vez, teve papel determinante nesse processo de erosão, sem, contudo, preencher o vazio normativo deixado. Sua invocação de uma suposta base científica revela-se mais um gesto retórico de legitimidade do que uma realidade efetivamente fundada em conhecimento sistematizado.

Como resultado, retorna-se a um ponto de partida que se imaginava superado, em que práticas intuitivas e subjetivas voltam a ocupar o centro da justificação das abordagens policiais. O percurso trilhado, marcado por avanços incipientes e retrocessos decisivos, conduziu a um estado de indefinição: o presente carece de critérios claros e o futuro, na melhor das hipóteses, repousa na promessa de uma ciência policial ainda em gestação. Caminha-se, portanto, por um terreno incerto, em que o passado retorna sem mediações críticas, e o horizonte normativo permanece suspenso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta dissertação, procurou-se demonstrar como o RHC 158.580/BA do Superior Tribunal de Justiça se apresentou como um divisor de águas na construção de um novo paradigma para o controle das abordagens policiais no Brasil. O referido precedente buscou estabelecer parâmetros jurídicos mais exigentes e auditáveis para a configuração da fundada suspeita, exigindo que a legalidade das buscas pessoais e domiciliares fosse ancorada em elementos objetivos, em consonância com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

A despeito das boas intenções, o precedente do STJ foi alvo de muitos questionamentos por ter se buscado estabelecer um sistema de precedentes sem que se tenha havia uma discussão mais plural, se pronunciando em sede de um recurso em habeas corpus.

Na prática, o conteúdo do precedente está sendo asfixiado diante das frequentes contradições entre decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça e em razão das reformas promovidas pelo Supremo Tribunal Federal. No plano da casuística, o STJ adotou entendimentos flagrantemente discrepantes em casos similares. Tal cenário gera insegurança jurídica e esvaziamento do alcance normativo da tese.

Esse ponto deve ser amadurecido dentro da Corte, em razão de, considerando sua relevância e complexidade, se tratar de litígio estrutural que demanda um processo de amadurecimento e de estruturação firme. A despeito da robusta qualidade dos votos, acórdãos e de seus argumentos jurídicos, inevitavelmente o debate continuará a demandar a participação das polícias, do Ministério Público, da sociedade civil, dos Tribunais e juízos locais, da Ordem dos Advogados do Brasil e de movimentos sociais. Em um país marcado por elevados índices de violência, o impacto do RHC nº 158.580/BA foi, por muitos, interpretado como um símbolo de impunidade, ainda que essa não tenha sido a intenção da Corte, tampouco o retrato revelado pelos dados disponíveis. A reação foi imediata e, em diversos segmentos.

O que se pretendia como uma salvaguarda aos direitos dos mais vulneráveis acabou, em parte da opinião pública e institucional, sendo percebido como um instrumento de impunidade. Generalizações tendem a ser injustas justamente porque penalizam também aqueles a quem elas não se aplicam. A polícia tem enormes defeitos e imensas virtudes também.

Tornar a polícia sacrossanta ou demonizá-la não são caminhos sensatos e justos, pois ninguém é tão perfeito ao ponto de não poder sofrer críticas ou tão imperfeito que só

as mereça. Reconhecer os erros da Polícia e de todo o sistema de justiça é parte desse processo que propôs o precedente do STJ, sob pena de perpetuação da desigualdade, pois no Brasil, ainda se nega o racismo difuso em toda a sociedade. Como afirmou Abdias do Nascimento em entrevista: “O racismo no Brasil se caracteriza pela covardia. Ele não se assume, e por isso não tem culpa nem autocritica [...]” (Nascimento, 2010).

O campo jurídico, especialmente no que tange às abordagens policiais e ao processo penal, reflete esse movimento contínuo de reavaliação e ajuste. A inflexão promovida pelo Supremo Tribunal Federal tem gerado tensões relevantes no cenário jurisprudencial. Ainda que essa movimentação revele, em certa medida, tentativas de calibragem, evidencia-se também uma crítica à casuística que marca a atuação do STJ - especialmente no que tange à exigência de objetividade como fundamento para legitimar intervenções estatais, sem que tal objetividade tenha sido efetivamente refletida nas próprias decisões da Corte, marcadas por assimetrias.

As divergências entre as cortes superiores ultrapassam questões formais e refletem diferentes concepções sobre os objetivos do processo penal. De um lado, a vertente mais garantista busca assegurar que a atuação estatal esteja rigidamente vinculada aos direitos fundamentais, com atenção especial à prevenção de abusos e à superação da seletividade racial. Essa perspectiva enfatiza a importância de parâmetros objetivos como salvaguardas contra discricionariedades. De outro lado, a vertente orientada pela eficiência propõe uma resposta mais célere e pragmática aos desafios da segurança pública, considerando a complexidade da criminalidade contemporânea e a necessidade de proteger a coletividade. Ambas as abordagens, embora assentadas em premissas distintas, oferecem contribuições relevantes: uma, ao resguardar a dignidade e os direitos individuais; outra, ao enfatizar a efetividade da ação estatal no enfrentamento da violência.

Nesse contexto, a tensão institucional entre os tribunais superiores pode ser compreendida como parte de um processo de ajustamento normativo. É fundamental atentar para os efeitos concretos dessa tensão. A adoção de posições extremas, seja por um viés excessivamente garantista que, em nome da proteção de direitos, desconsidera a eficácia da ação estatal, seja por uma atuação estatal desmedida que relativiza garantias fundamentais, pode comprometer, de um lado, os avanços rumo a um sistema de justiça mais equitativo, e de outro, o enfrentamento eficaz da criminalidade, especialmente a organizada. A ausência de um ponto de equilíbrio entre esses polos representa, portanto, um risco recorrente e estrutural. O precedente do RHC 158.580/BA, por sua vez,

permanece como referência de um marco civilizatório que ainda inspira a prática judicial e o debate acadêmico.

O debate sobre o tema permanece vivo e necessário. Uma discussão que compreenda os direitos humanos não como barreira, mas como um grande manto protetor, capaz de abarcar simultaneamente o direito à segurança pública e o direito à legalidade, inclusive na abordagem mais ordinária, na esquina mais invisível, independentemente do sujeito envolvido. Trata-se de superar a polarização e a visão maniqueísta que marcam o debate público em tempos de radicalização crescente.

Um tema que demanda atenção redobrada é a persistente marginalização do reconhecimento do racismo nos julgamentos concretos. Ainda que exista uma base teórica sólida, sustentada por produções históricas, jurídicas e antropológicas, a prática decisória continua marcada por um silêncio institucional que invisibiliza a questão racial. Esse descompasso entre teoria e prática revela não apenas uma lacuna interpretativa, mas uma recusa estrutural em enfrentar o racismo como fator jurídico relevante. Torna-se, portanto, imprescindível uma análise crítica que desvele as dinâmicas de invisibilização e os silêncios.

O embate entre o STJ e o STF não produziu uma síntese normativa efetiva. O RHC 158.580/BA, embora simbólico, sofre uma erosão prática, e sua posterior inflexão pelo STF, estimulada por uma visão jurídica oposta e inflacionada pelas próprias contradições internas do STJ, não gerou um aprofundamento conceitual mais consistente sobre os limites da abordagem policial. A exceção parece ser a noção de “ciência aplicada à atividade policial”, que, no entanto, permanece mais como uma promessa retórica do que como realidade estruturada.

Talvez resida justamente aí o caminho necessário: forjar, sob o eixo dos direitos humanos, uma arquitetura verdadeiramente científica de enfrentamento à criminalidade e de estudo da abordagem que fortaleça a atividade policial sem violar garantias fundamentais e que, de forma concreta, confronte a seletividade penal com um compromisso antirracista efetivo. Esse tema ainda está em desenvolvimento e pode ser alvo de estudos profundos nos anos vindouros.

Diante do percurso analítico traçado, é possível concluir que a definição jurisprudencial de “fundada suspeita” no Brasil ainda permanece envolta em significativa instabilidade e permeada por critérios subjetivos que enfraquecem a eficácia das garantias constitucionais. A análise do RHC nº 158.580/BA revelou-se um marco na tentativa de institucionalizar parâmetros objetivos para o controle das abordagens pessoais,

especialmente à luz da seletividade racial que historicamente afeta a população negra. No entanto, a progressiva erosão desse precedente demonstra um processo de regressão normativa que compromete a efetividade da decisão paradigmática.

É imperioso reconhecer que o desafio não reside apenas na definição de critérios técnicos para a realização das buscas pessoais, mas também na transformação da cultura institucional que sustenta práticas policiais discricionárias. A desconexão entre teoria jurídica e aplicação prática sinaliza a urgência de um compromisso sistêmico com a legalidade, a igualdade e os direitos humanos. Nesse cenário, a construção de uma jurisprudência coerente, sensível à realidade social e racial brasileira, não é apenas uma exigência técnica, mas um imperativo democrático.

A decisão do RHC 158.580/BA, apesar das críticas e da necessidade de aperfeiçoamento, representou um gesto notável de coragem institucional ao confrontar a seletividade racial no sistema de justiça. O que se exige agora é que essa coragem se multiplique, rompendo a inércia cúmplice que ainda encobre o racismo estrutural, sobretudo quando esses silêncios custam vidas, negam direitos e perpetuam desigualdades.

A decisão do RHC 158.580/BA não é perfeita, exige aperfeiçoamento, reflexão e debate aprofundado, mas foi uma manifestação clara de inquietação jurídica e social, fruto daqueles que recusam a passividade diante da seletividade penal e do racismo estrutural. Trata-se de um posicionamento que não se acomodou na inércia contemplativa, mas ousou questionar em um cenário em que a omissão institucional não é neutra: legitima abusos, normaliza a desigualdade e silencia as vozes historicamente marginalizadas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- AKOTIRENE, Carla. *É fragrante forjado dôtor vossa excelência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.
- ANDERSON, Elijah. *Streetwise: race, class, and change in an urban community*. Chicago: University of Chicago Press, 1990.
- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; MARINHO, Valdir Ricardo Lima Pompeo. A prova testemunhal indireta e sua valoração na pronúncia: uma proposta de distinção epistêmica e funcional. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 5 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-05/a-prova-testemunhal-indireta-e-sua-valoracao-na-pronuncia-uma-proposta-de-distincao-epistemica-e-funcional/>. Acesso em: 6 maio 2025.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BAIERL, Luzia Fátima. *Medo social: da violência visível ao invisível da violência*. São Paulo: Cortez, 2004. Disponível em: publicadireito.com.br+15mobile.nypl.org+15amazon.com.br+15. Acesso em: 23 set. 2025
- BANKSY. *Stop and Search*. Serigrafia em cores sobre papel Arches 88, 76,5 × 57,5 cm. Edição de 500 exemplares assinados, 2007.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1514/151422616003.pdf>. Acesso em: 03 maio 2025.
- BARLOW, D. E.; BARLOW, M. H. Racial profiling: A Survey of African American Police Officers. *Police Quarterly*, v.5, n.3, p. 334-358. 2002. DOI <https://doi.org/10.1177/109861102129198183>.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Arede.virtual.bibliotecas%3Alivro%3A2012%3B000965989>. Acesso em: 5 maio 2025.
- BECKER, R. F.; COLUCCI, Pedro Henrique do Prado Haram. North Carolina V. Alford, 1970: A possibilidade de o réu confessar culpa e, ao mesmo tempo, se declarar inocente. In: BECKER, Rodrigo Frantz. (Org.). *Suprema Corte dos Estados Unidos: Casos Históricos*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 469-486.
- BEGGIORA JÚNIOR., Jose Luiz. A liberdade de locomoção e o exercício da atividade policial na recente interpretação dos tribunais superiores. *RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar*, v. 6, n. 2, p. 1-20, 2025.

BELUR, J. Police stop and search in India: Mumbai *nakabandi*. *Policing and Society*, v.21, n.4, p. 420–431. 2011. DOI 10.1080/10439463.2011.621206.

BONI, Márcio Luiz. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 7, n. 9, p. 661, 2006. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24638>. Acesso em: 5 maio 2025.

BOURDIEU, Pierre. O campo científico. In: BOURDIEU, Pierre. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983. p. 1

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 5º, XI. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309784685&ext=.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. [Código de Processo Civil]. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Habeas Corpus 128.102 São Paulo. Pcte.: Simona Ricci Rodrigues de Scarpa Anzuino. Impte.: Fábio Tofic Simantob e outro (a/s). Rel.: Min. Marco Aurélio. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309784685&ext=.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). *Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em Brasília, 08 jun. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 08 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769838362>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 208240/SP. Tráfico de drogas. Revista pessoal sem ordem judicial. Perfilamento racial. Justa causa. Elementos indiciários objetivos. Proibição de estereótipos. Paciente: Francisco Cícero dos Santos Junior. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Brasília, 11 de abril de 2024b.

BRASIL. *Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Define os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 5 maio 2025. [2019a]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). *Habeas Corpus n. 470.937/SP*. Rel.: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em Brasília, 04 jun. 2019b. *DJe*, 17 jun. 2019b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025. [2019b]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 608.588/MG*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgado em 6 fev. 2020, publicado no *DJe* em 19 ago. 2020. Tema 656 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3923578>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Habeas Corpus n.º 660.930/SP*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 04 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). *Recurso em Habeas Corpus n. 158.580 – BA*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 23 nov. 2021. *Diário de Justiça*, 2022a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n.º 663.055/MT*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, julgado em Brasília, 22 mar. 2022b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101288508. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.936.393/RJ. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 25 out. 2022. *Revista do STJ*, v. 34, n. 268, p. 803-858, out./dez. 2022c. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/177331>. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.041.858/SC*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 14 fev. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 27 fev. 2023a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 1.447.374/MS*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em Brasília, 30 ago. 2023b. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/09/18/13_43_31_488_Recurso_Extraord_in_rio_1.447.374_Mato_Grosso_do_Sul.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 1.459.390/SP*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em Brasília, 2023c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC145445decisao.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Habeas Corpus n. 229.514/BA*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 10 out. 2023d. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Recurso-em-Habeas-Corpus-229.514.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 231.111 AgR*. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Julgado em 9 out. 2023. DJe 16 out. 2023e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Quinta Turma). *AgRg no HC n. 830.248/GO*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 28/8/2023, DJe de 1 set. 2023f.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.101.494/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 14 fev. 2024a. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2637452&num_registro=202302685982&data=20240214&formato=PDF.

Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRg no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 235.568/SP*. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 26 fev. 2024b. Segunda Turma. Inteiro teor.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). *Habeas Corpus. HC 864369/SP*. Tráfico de drogas. Ilicitude da abordagem policial. Ausência de fundadas razões. Constrangimento ilegal evidenciado. Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 27 de fevereiro de 2024c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial. 2149332/CE*. Direito processual penal. Agravo regimental no recurso especial interposto pelo Ministério Público. Busca pessoal. Ilegalidade. Ausência de fundadas razões. Nervosismo do flagranteado. Ausência de elementos concretos indiciários da prática delitiva. Desprovimento do agravo. Agravante: Ministério Público Federal. Relator(a): Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 18 de dezembro de 2024d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus 919535/SP*. Tráfico de drogas. Pleito de nulidade das provas por ilegalidade nas buscas realizadas. Ausência de constrangimento ilegal. Veículo que parou de funcionar e demonstração de nervosismo por parte do réu. Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 18 de dezembro de 2024e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus 835741/RS*. Penal e processo penal. Busca pessoal e domiciliar. Fundadas razões. Prisão preventiva. Gravidade concreta. Maus antecedentes. Fundamentação concreta. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 26 de fevereiro de 2024f.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus 845221/RJ*. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Ilegalidade da busca pessoal. Inocorrência. Fundadas suspeitas. Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 04 de março de 2024g.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AgRg no HC 917.935/SP*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 2024h. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Noticia.aspx?cod_noticia=XXXXX. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus n. 825.666/SP*. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em: 18 mar. 2024. Publicado em: 19 mar. 2024i.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus n.º 868.873/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, julgado em 19 mar. 2024, DJe 25 mar. 2024j. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202400868873. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 877.943/MS*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, jul. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus n.º 841.479/SP*. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, julgado em 5 mar. 2024, DJe 12 mar. 2024k. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202400841479. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 732.778/MG (2022/0092655-0)*. Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz. Decisão monocrática. Brasília, DF, 9 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/08/hc-anulacao-de-provas-busca-domiciliar-nao-consentida.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n.º 900.500/SP*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, julgado em 23 abr. 2024, DJe 29 abr. 2024m. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202400900500. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.451.377*. Relator: Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 04 de outubro de 2023. DJe, 06 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.977.119/SP*, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18 ago. 2022. “Guarda municipal não pode atuar como polícia — limita hipóteses de busca pessoal”. DJe 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC 829.712/SP (2023/0196652-2)*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 11 set. 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 656 – Repercussão Geral*. Limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município. Recurso Extraordinário n. 608.588/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 20 fev. 2025b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=608588&base=baseAcordaos>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial n. 2.511.184 – CE (2023/0414870-8)*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 13 fev. 2025c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Seção). Habeas Corpus 877943/MS. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Art. 244 do CPP. Fuga do réu ao avistar a guarnição policial. Fundada suspeita quanto à posse de corpo de delito. Configuração. Absolvição. Impossibilidade. Provas lícitas. Ordem denegada. Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 18 de abril de 2024i. Publicado no DJe em 15 maio 2024; RMDPPP, v. 119, p. 172.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ag. Reg. no Habeas Corpus 253.675 / SP*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 13 maio 2025d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=16653676&cdForo=0> (ou outro link oficial). Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 106.152/MS. Rel. Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 29 mar. 2016. DJe 24 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 128.102/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgado em 9 dez. 2015. DJe 23 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRg no Habeas Corpus* n. 137.438/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 26 maio 2017. DJe 20 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sessão de julgamento da 6ª Turma do STJ, de 16 set. 2025*. [vídeo]. YouTube, 16 set. 2025e. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=26d1bpowLV0&list=PL4p452_ygmscySkaCAwNS6XYJ6HJ011AC&index=29. Acesso em: 29 set. 2025

BROWNE, Simone. *Dark Matters: On the Surveillance of Blackness*. Durham: Duke University Press, 2015.

CALIFORNIA. Court of Appeal. *People v. Marlon Flores, 15 Cal. 5th 295, 530 P.3d 1104 (Cal. 2023)*. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/opinions/documents/S273430.PDF>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CARVALHO, José Raimundo; GUERRA, Marcelino. Is crime displacement inevitable? Evidence from police crackdowns in Fortaleza, Brazil. *ArXiv preprint*, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2503.13571>. Acesso em: 11 jun. 2025

CEARÁ. Polícia Militar do Estado do Ceará. *Manual de Procedimento Operacional da Polícia Militar do Ceará*. Fortaleza: PMCE, 2020. Disponível em: <https://sistemas.pm.ce.gov.br/pop/file/doc/pdf/mpo/MPO%20PMCE-%2010-02-2020.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

COLETE, Juliana Simões. A (in)admissibilidade de provas ilícitas e ilícitas por derivação no processo penal brasileiro e a teoria dos frutos da árvore envenenada. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, v. 7, n. 1, p. 15, dez. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.fdf.edu.br/index.php/RIC/article/view/1362>. Acesso em: 23 set. 2025

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). *Atuação do Ministério Público na prevenção e no enfrentamento do racismo na atividade policial*.

Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2025, p. 17. 54 p. ISBN 978-65-89260-67-7.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Cartilha – Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública*.

Brasília: CNMP, [s.d.]. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2025/17-07_CartilhaCSP_versao-final.pdf. Acesso em: 03 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DE JUSTIÇA –

GNCCRIM. Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019). Disponível em:

<https://cnpj.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).

Recomendação nº 40, de 9 de agosto de 2016. Recomenda aos Ministérios Públicos medidas para o enfrentamento do racismo institucional e a promoção da igualdade étnico-racial.

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos_institucionais/Recomendacao_40.pdf. Acesso em: 04 out. 2025

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).

Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016. Dispõe sobre parâmetros para a atuação dos membros do MP na implementação de políticas de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos_institucionais/Recomendacao_41.pdf. Acesso em: 04 out. 2025

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).

Resolução nº 279, de 24 de abril de 2023. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na prevenção e no enfrentamento do racismo na atividade policial. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos_institucionais/Resolucao_279.pdf. Acesso em: 04 out. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*. San José, Costa Rica, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. *Caso Tumbeiro vs. Argentina*. Sentença de 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>.

Acesso em: 04 maio 2025.

CREATIVE TIME. *Kara Walker: A Subtlety*. 2014. Disponível em:

<https://creativetime.org/projects/karawalker/>. Acesso em: 22 maio 2025

CRUZ, Rogério Schietti. Busca pessoal e fundada suspeita: parâmetros para conter abusos e discricionariedade. *Revista Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 4 maio 2025.

DEFANI, Leonardo Caron. *A formação da fundada suspeita na atividade policial:*

aspectos legais do procedimento de abordagem e busca pessoal conduzidas pelo policial rodoviário federal. 2017. Monografia (Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos) – Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Núcleo Interinstitucional de Estudos da Violência e

Cidadania, Cuiabá, 2017. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4267>. Acesso em: 8 maio 2025.

DICIO. *Tirocínio*. Dicio – Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/tirocinio/>. Acesso em: 5 out. 2025.

DICIONÁRIO INFORMAL. *Fundada*. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/fundada/>. Acesso em: 5 maio 2025.

DICIONARIUM. *Concretude*. Disponível em: <https://dicionarium.com/concretude/>. Acesso em: 5 maio 2025.

DIELS, H.; KRANZ, W. *Die Fragmente der Vorsokratiker*. Fragmento B12 (Heráclito).

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *O depoimento de agente de polícia goza de presunção de veracidade e de presunção de legitimidade?* Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/o-depoimento-de-agente-de-policia-goza-de-presuncao-de-veracidade-e-presuncao-de-legitimidade>. Acesso em: 6 maio 2025

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3ª Turma Criminal). Acórdão 18970780705875-81.2023.8.07.0017. Relator(a): Demetrius Gomes Cavalcanti. Data de julgamento: 25 jul. 2024; Publicado no *DJe*: 06 ago. 2024.

EGÍDIO, Célio. *As Ciências Policiais de Segurança e de Ordem Pública: conceito e métodos*. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, [2005]. Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caes/artigos/Artigos%20pdf/C%C3%A9lio%20Egidio.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte, *Terry v. Ohio*, 392 U.S. 1, 1968.

FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. 18. ed. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario>. Acesso em: 28 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Raio-x das forças de segurança pública no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

FRANCO, Diogo Botelho. *Ciência policial e a síndrome da Rainha Vermelha: o poder de polícia administrativa como prática de atuação das polícias militares na preservação da ordem pública*. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 134-153, jan./mar. 2020.

FREITAS, Felipe da Silva. *Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

FREITAS, Felipe da Silva. *Violência, raça e direito: o controle da ação policial como problema democrático*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GABBAY, Michael; KELLY, Zane; REEDY, Justin; GASTIL, John. Frame-induced group polarization in small discussion networks. *arXiv*, 7 jan. 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1710.10295>. Acesso em: 29 set. 2025.

GABRIEL EDUARDO. *Abordagem policial a youtuber negro que andava de bicicleta causa revolta nas redes sociais* [vídeo]. YouTube, 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OqVF186cJog>. Acesso em: 11 abr. 2025.

GALVANI, Mariana; MOUZO, Karina. *Locos y mártires: un análisis comparativo entre dos fuerzas de seguridad argentinas*. In: FREDERIC, Sabina; GALVANI, Mariana; GARRIGA ZUCAL, José; RENOLDI, Brígida (eds.). *De armas llevar: estudios socioantropológicos sobre los quehaceres de policías y de las fuerzas de seguridad*. La Plata: Ediciones EPC de Periodismo y Comunicación, 2014. p. 91.

GILLIOM, John. *Overseers of the Poor: Surveillance, Resistance, and the Limits of Privacy*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GINDRI, Eduarda Toscani. *As disputas dóxicas no campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016): metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero*. 2018. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

GOMES, N. Castilho; GONÇALVES, A. C. Torres. Abordagem policial, seletividade e fundada suspeita: contribuições da teoria estruturante do direito. *Direito Público*, v.19, n.103, 2022. DOI <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6591>.

GONZÁLEZ, Yanilda Mariá. *Authoritarian police in democracy: contested security in Latin America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

G1. *Crianças e adolescentes pretos têm duas vezes mais chances de serem abordados pela polícia do que brancos, diz pesquisa da USP*. São Paulo, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/18/criancas-e-adolescentes-pretos-tem-duas-vezes-mais-chances-de-serem-abordados-pela-policia-do-que-brancos-diz-pesquisa-da-usp.ghtml>. Acesso em: 9 out. 2025.

INFOPÉDIA. *Pareidolia*. Dicionário da Língua Portuguesa Infopédia. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/pareidolia>. Acesso em: 05 maio 2025.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 35, n. 102, e3510210, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/CV6vftDPgYdD4wR77BvcTmN/>. Acesso em: 9 maio 2025.

JUNIOR FERREIRA, Orlando; ALMEIDA, Yann Dieggo Souza Timótheo de; FREITAS, Wanderson Moura de Castro. Aspectos jurídicos da abordagem policial e a busca pessoal sem a fundada suspeita. *Revista OWL Journal*, Campina Grande – PB, v. 3, n. 2, p. 226-243, abr./maio/jun. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15529346.

LAMPEDUSA, Giuseppe Tomasi di. *O Leopardo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. [Publicado originalmente em 1958].

LEMES, Thiago Morais de Almeida; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. Transformações das instituições de segurança pública brasileira e seus reflexos no reconhecimento do mandato e na *accountability*. *Revista Jurídica Direito & Paz*, São Paulo, v. 9, n. 36, p. 217-233, 1.º sem. 2017. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/604/325/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

LEMGRUBER, L.; FREIRE JUNIOR, A. Bedê. Busca pessoal no policiamento preventivo e repressivo. fundamento constitucional e standards probatórios autorizadores. *Revista Esmat*, v.14, n.24, p. 147-170. 2022. DOI 10.29327/270098.14.24-8.

LIMA, Elcimar Maria de Oliveira. *Polícia e policiamento: as ambivalências entre a formação profissional e a prática policial na periferia de Belém*. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

LIMA, Lucas Mateus Teixeira de. *Busca pessoal: uma crítica doutrinária, principiológica, racial e jurisprudencial da fundada suspeita*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Internacional – UNINTER, Curitiba, 2024.

MACIEL JOSÉ, Gesilane de Oliveira. Desigualdade, pobreza e Estado punitivo: um estudo sobre marginalização e aprisionamento seletivo no Brasil. *Revista Brasileira de Execução Penal*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 245-268, jan./jun. 2024.

MARCINEIRO, Nazareno; PONTES, Leonardo Quadros Schroeder; OLIVEIRA, Leonardo Pires; SILVA, Tyago Venancio da. Ciência para polícia e ciência da polícia: vertentes componentes da ciência policial. *Revista da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – RevPMMS*, v. 2, n. 2, p. 115-138, ago. 2025.

MARCO ZERO. *O baculejo tem cor*. Recife, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://marcozero.org/baculejo-tem-cor/>. Acesso em: 7 maio 2025.

MARKS, M. The fantastical world of South Africa's roadblocks: dilemmas of a ubiquitous police strategy. *Policing and Society*, v.21, n.4, p. 408–419. 2011. DOI 10.1080/10439463.2011.617128.

MATA, Jéssica da. *A política do enquadro*. São Paulo: RT, 2021.

MATZA, D. *Becoming deviant*. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1969.

MEDEIROS, Ernesto Cabral de. *Abordagens policiais no município de Euclides da Cunha/BA: a discricionariedade no preenchimento dos requisitos legais e no registro das*

ações. 2019. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

MELO, Andrey Régis de; MUNIZ, Veyzon Campos. “Oitenta tiros”: urbanismo militar, genocídio do povo negro e insustentabilidade ético-social. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 10, n. 1, p. 45-66, abr. 2022. DOI <https://doi.org/10.18316/REDES.v10i1.6578>.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Matheus Costa; PEREIRA, Ana Carolina Fontes. A pesca probatória e o encontro fortuito de provas no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, v. 12, n. 1, p. 111–131, 2020. Disponível em: <https://revista.dpge.rj.def.br/index.php/revista/article/view/48>. Acesso em: 23 set. 2025.

MICHAELIS. *Intuição*. Michaelis – Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/intui%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 5 out. 2025.

MILLER, Joel. “*I Can Stop and Search Whoever I Want*”: Police Stops of Ethnic Minorities in Bulgaria, Hungary, and Spain. New York: Open Society Institute, 2007. Disponível em: https://www.justiceinitiative.org/uploads/05bcf06c-d963-498c-9dff-3026774847c8/profiling_20070419.pdf. Acesso em: 9 maio 2025.

MIRZA, Flávio; MALAN, Diogo. Reflexões sobre a busca pessoal: tentativa de sistematização racional da medida. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 26, n. 1, p. 153-168, jan./abr. 2025.

MUNIZ, J. O.; MELLO, K. S. S. *Nem tão perto, nem tão longe: o dilema da construção da autoridade policial nas UPPs*. Civitas, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 44-65, jan./mar. 2015.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; SILVA, Washington França da. *Mandato policial na prática: tomando decisões nas ruas de João Pessoa*. Cadernos de Campo & Realidade Humana (CCRH), v. 23, n. 2, p. 447-470, 2010

NAMBA, M. ‘War on Illegal Immigrants’, national narratives, and globalisation: Japanese policy and practice of police stop and question in global perspective. *Policing and Society*, v. 21, n. 4, p. 432–443, 2011. DOI 10.1080/10439463.2011.613662.

NASCIMENTO, Abdias do. Abdias do Nascimento: um século de luta negra - Entrevista concedida a Spensy Pimentel. *Bocada Forte*, 18 nov. 2010. Disponível em: <https://www.bocadaforte.com.br/materias/entrevistas/abdias-do-nascimento-um-seculo-de-luta-negra>. Acesso em: 04 out. 2025

NASSARO, Adilson Luís Franco. *Busca pessoal*. 2003. Monografia (Pós-graduação em Direito Processual Penal) – Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 2003. Texto revisado em 2013. Orientação: Angélica de Maria Mello de Almeida.

NOVAK, Pablo Fernando; CAVAGNOLLI, Roni. Princípios jurídicos da atuação policial. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 2753-2763, jan. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i1.17987.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. São Paulo: Gen/Forense, 2014.

O RAPP. Todo camburão tem um pouco de navio negreiro. In: O RAPP. *Rappa Mundi* [CD]. Warner Music Brasil, 1996.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Guia práctica para elaborar informes sobre perfilamiento racial. 2015. Disponível em: https://www.oacnudh.org/wp-content/uploads/2021/05/guia_practica_informes_perfilamiento_racial.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025.

OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes de. *Estudos avançados de direito aplicado à atividade policial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

OLIVEIRA, Cyntia Barbosa; FAGUNDES, Mari Cristina de Freitas; SPOLLE, Marcus Vinicius. Racismo digital e gestão populacional: uma análise sobre câmeras com reconhecimento facial. *Revista Mediações*, Londrina, v. 17, n. 27, p. 1-22, 2025. DOI: 10.12660/rm.v17n27.2025.92355.

OLIVEIRA, Marco Elias Gomes de; SOUZA FILHO, Sílvio José de. Tecnocínio Policial: reflexões iniciais sobre o conceito, fundamentos e aplicações na prática policial. *O Alferes*, Belo Horizonte, v. 35, n. 1, p. 402-417, jan./jun. 2025.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 28 set. 2025.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 28 set. 2025.

OPERAÇÃO 'Ribas Mais Segura' da PM tem 'mega-baculejo' e saldo de 526 abordagens. *Rio Pardo News*, Ribas do Rio Pardo, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://riopardonews.com.br/Publicacao.aspx?id=320387>. Acesso em: 8 maio 2025.

ORWELL, George. *1984*. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

PARMAR, A. Stop and search in London: counter-terrorist or counter-productive? *Policing and Society*, v. 21, n. 4, p. 369-382, 2011. DOI <https://doi.org/10.1080/10439463.2011.617984>

PAVAN, Giovanna; PUHL, Eduardo. Fishing expedition e a sua incompatibilidade com a produção de provas no processo penal. *Acad. Dir.*, v. 6, n. 1, p. 3922-3937, 2024.

Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/download/5614/2419/25671>.

Acesso em: 29 set. 2025.

PEDROSO, Anayara Fantinel. A militarização da polícia como forma de construção do “ethos guerreiro” e consolidação do autoritarismo. *In*: CHERSONI, Felipe de Araújo;

PEDROSO, Anayara Fantinel; CARVALHO, Thomaz Jefferson (org.). *Criminologia periférica*. [S.l.]: CLAEC, 2022, p. 48-59.

PEOPLE v. LAWLER, 9 Cal.3d 156, 162 (Supreme Court of California, 1973).

PEOPLE v. BROWN, 169 Cal.App.3d 159, 164 (California Court of Appeal, 1985).

PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva, Accountability: já podemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, v. 43, n. 6, p. 1343–1368, 2009, p. 1364.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIRES, Felipe Cardoso Vale; MEIRELES, Ildenilson. A(s) heterotopia(s) de Foucault: análise de um conceito interrompido. *Poiesis – Revista de Filosofia*, Montes Claros, v. 28, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/poiesis>. Acesso em: 3 nov. 2025.

PIRES, Andréa de Paula. Os conceitos de campo científico, habitus científico e capital científico: formação de pesquisadores para o campo da Política Educacional no Brasil. *Revista de Estudios Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa – RETEPE*, v. 7, e022010, 2022. Disponível em:

<https://revistas.uepg.br/index.php/retepe/article/view/19875>. Acesso em: 25 nov. 2025.

POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros. A Ciência Policial em Portugal: o reconhecimento pela comunidade científica internacional. Lição inaugural da Cerimónia de Abertura Solene do Ano Académico 2021-2022, presidida por Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, em 2 de dezembro de 2021. Lisboa: ISCP SI, 2021.

PROVINE, D. M.; SANCHEZ, G. Suspecting immigrants: exploring links between racialised anxieties and expanded police powers in Arizona. *Policing and society*, v.21, n.4, p. 468–479, 2011. <https://doi.org/10.1080/10439463.2011.614098>.

QUINTON, Paul. Stop and Search: Police Power in Global Context. *In*: WEBER, Leanne; BOWLING, Ben (ed.). London: Routledge, 2011, p. 5-16.

RAGO, Margareth. Doçura e violência na arte feminista de Kara Walker. *Labrys: estudos feministas*, n. 29, 2016. Disponível em:

<https://www.labrys.net.br/labrys29/arte/marga.htm>. Acesso em: 5 out. 2025.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. “Elemento suspeito”: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. *Centro de Estudos de Segurança e*

Cidadania – CESeC, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, ano 3, n. 08, dez. 2004. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/publicacoes/boletim-08>. Acesso em: 8 abr. 2025.

REINER, Robert. *A Política da Polícia*. Tradução de Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004, p. 176.

REIS JUNIOR, Almir Santos; PONTARA, Ana Carolina Bispo; BARETTA, Gilciane Allen. A busca e apreensão domiciliar e pessoal como meio de prova no processo penal à luz da Lei 13.869/2019. *Interação*, Varginha, v. 26, n. 1, p. 20-33, 2024. DOI: 10.33836/Interacao.v26i1.833.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Direito, intimidade e vida privada: uma perspectiva histórico-política para uma delimitação contemporânea. *Revista Eletrônica do CEJUR*, v. 1, n. 1, p. 184-204, ago./dez. 2006. Disponível em: <https://revista.cejur.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/9>. Acesso em: 14 jun. 2025.

RODRIGUES, Israel. O instituto da fundada suspeita em face da abordagem policial e da busca pessoal: uma análise jurisprudencial. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 11, n. 3, p. 01-16, 2025. DOI: 10.34117/bjdv11n3-040.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do processo penal estratégico*: de acordo com a Teoria dos Jogos. Santa Catarina: Emais, 2021.

ROSA, Inocencio Borges da. *Processo penal brasileiro*. Porto Alegre: Globo, 1942. v. 2.

SANTOS JÚNIOR, Aldo Antonio; SANTOS, Aldo Antonio Hostins; SILVA, Adriano Ferreira Alves. A ciência policial no Brasil. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 1, jan./abr. 2013. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica>. ISSN 1980-7791. Acesso em: 29 set. 2025.

SANTOS, Eber Boh dos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. A abordagem policial e os direitos fundamentais: uma perspectiva garantista. *Revista Aracê*, São José dos Pinhais, v. 7, n. 3, p. 11782-11798, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56238/arev7n3-098>

SANTOS, Laís Avelino dos; PREUSSLER, Gustavo de Souza. Entre a visibilidade e o estigma: a exposição midiática e a criminalização das populações nas regiões de fronteira. *Violência, Fronteiras e Sociedade: Temas à Margem*, São Paulo: Editora Aya, 2025, p. 37-44.

SANTOS, Rita de Cássia Silva Souza. A busca pessoal na abordagem policial: uma breve análise da interpretação da expressão “fundada suspeita” e as possíveis nulidades à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 15, n. 2, tomo II, p. 903-917, 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Criminal 1500939-98.2022.8.26.0594*. Relator: Des. Xisto Rangel. Julgado em 12 abr. 2023. São Paulo: TJSP, 2023a. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16653676&cdForo=0>. Acesso em: 29 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SAVI, Sérgio Fernando Moro. *Manual prático da nova Lei de Abuso de Autoridade: Lei n. 13.869/2019*. Campo Grande: Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/NOVA-LEI-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-LEI-N-13.869-19-1.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

SCHABBACH, Letícia Maria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de (org.). *Direitos humanos e polícia: temas para a formação policial*. São Carlos: EdUFSCar, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Lima Barreto: triste visionário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SELL, Sandro César. A etiqueta do crime. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10290>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SELL, Sandro César. A etiqueta do crime: considerações sobre o “labelling approach”. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10290/a-etiqueta-do-crime>. Acesso em: 24 set. 2025.

SENADO FEDERAL. *Grandes vultos que honraram o Senado: Abdias do Nascimento*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2010.

SILVA, Bruno César Gonçalves da; MYSSIOR, André. Silva e Myssior: As lições do RHC nº 158.580/BA do STJ. *Consultor Jurídico*, 5 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-05/silvae-myssior-lico-es-rhc-158580ba-stj/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SILVA, G. G. da. A lógica da polícia militar do Distrito Federal na construção do suspeito. *Sociedade e Estado*, v. 24, n. 3, p. 908–909, set. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/gHRphBVSnfVhd4PByd6XXHD/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 08 maio 2025.

SILVA, J. *et al.* A promoção a igualdade racial em 2006 e o Programa de Combate ao Racismo Institucional. In: JACCOUD, L. (org.). *A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos vinte anos*. Brasília: Ipea, 2009, p. 147-170.

SILVESTRE, Gabriela; SCHLITTLER, Mary C.; SINHORETTO, Jaqueline. *Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante*. São Carlos: UFSCar, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/novos-olhares-sociais/article/download/4491/2305/18828>. Acesso em: 03 maio 2025.

SINHORETTO, Jaqueline *et al.* *A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/10414350>. Acesso em: 03 maio 2025.

SOARES, Leonardo da Silva. *A decisão de parar: um estudo da prática policial no controle da população nas ruas*. 2024. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/278999/001210225.pdf?sequence=2>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SOARES, Luiz Eduardo. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias? *Revista Praia Vermelha*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 317–331, jul./dez. 2015.

Souza, R. A. de, & Campos, J. G. dos S. (2024). Violência e morte como Políticas de Estado. *Fragmentum*, (63), 84–96. <https://doi.org/10.5902/2179219487059>

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; FALCÃO, Rosélia de Moraes; FERREIRA, Jonathan Moraes Barcellos. Perfilamento racial nos Tribunais de Justiça: as manifestações sobre o enquadramento policial baseado na cor da pele após o RHC 158.580/BA. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 126-139, 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Os limites à busca pessoal no STJ: um debate a partir da criminologia pública. *Revista LEX*, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 48-65, maio/ago. 2022.

TEIXEIRA, Newton Cezar Valcarenghi. Por quem dobram os sinos do STJ? *Notícia do MPDFT*, 10 abr. 2023. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/artigos-menu/14651-por-quem-dobram-os-sinos-do-stj>. Acesso em: 12 abr. 2025.

TERRA, Livia Maria. *Negro suspeito, negro bandido: um estudo sobre o discurso policial*. 2010. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2010.

TOLEDO, Fábio Lopes de; JESUS, Maria Gorete Marques de. O fim de nossas polícias? A ilegalidade das abordagens policiais a partir do Recurso em Habeas Corpus 158.580 e seus reflexos em múltiplas arenas de disputa. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 11, 2024.

TORRES, Felipe Oppenheimer; PASSOS, Tony Nelson. Ciências Policiais: o paradigma da polícia educadora. *Revista Brasileira Militar de Ciências*, v. 8, n. 21, p. 22-27, 2022. DOI: <https://doi.org/10.36414/rbmc.v8i21.138>.

TÓTH, B. M.; KÁDAR, A. Ethnic profiling in ID checks by the Hungarian police. *Policing and Society*, v.21, n.4, p. 383–394, 2011. DOI 10.1080/10439463.2011.618031.

TÓTH, B. M.; KÁDÁR, A. Ethnic profiling in ID checks by the Hungarian police. In: WEBER, Leanne; BOWLING, Ben (org.). *Stop and search: police powers in global context* [Kindle edition]. London: Routledge, 2011, p. 35–50.

TRINDADE, Rafaela dos Santos et al. Serendipidade no contexto da Ciência da Informação: principais autorias e eixos temáticos. *Em Questão*, Porto Alegre, v. 30, n. 1, p. 1–28, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/emquestao/a/CTZmd5LKR6PjrTsxQZCWRqL>. Acesso em: 5 out. 2025.

UNITED KINGDOM. *The Stephen Lawrence Inquiry: Report of an Inquiry by Sir William Macpherson of Cluny*. London: The Stationery Office, 1999. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/277111/4262.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

UNITED STATES v. HANLON, 401 F.3d 926, 929 (8th Circuit Court of Appeals, 2005).

UNITED STATES v. BROWN, 188 F.3d 860, 865 (7th Circuit Court of Appeals, 1999).

UNITED STATES. Supreme Court. (Fifth Circuit). *United States of America v. ROSE, Terrel Jamal*. No. 20-10463. Rel.: Per Curiam. Julgado em 9 de setembro de 2022. Publicado em 48 F.4th 297

UNITED STATES. Supreme Court. *Illinois v. Wardlow*, 528 U.S. 119. Washington, 2000. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/528/119/>. Acesso em: 9 maio 2025.

UNITED STATES. Supreme Court. *Olmstead v. United States*, 277 U.S. 438. Washington, 1928. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/277/438/>. Acesso em: 4 maio 2025.

VALENÇA, Manuela Abath; FREITAS, Felipe da Silva. *Carta da Editora e do Editor: Temas Emergentes de uma Agenda Necessária: Direitos Fundamentais, Processo Penal e Polícias*. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 99, p. 3–17, jul./set. 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.6061.

VASCONCELOS, Francisco Thiago Rocha. *Esboço de uma sociologia política das ciências sociais contemporâneas (1968-2010): a formação do campo da segurança pública e o debate criminológico no Brasil*. 2014. 370 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13042015-171013/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

VITAL, Danilo. *Distribuição de processos nas turmas criminais do STJ cresce 17% em 2024*. *Consultor Jurídico*, 14 mar. 2024a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/manchete-distribuicao-de-processos-nas-turmas-criminais-do-stj-cresce-17-em-2024/>. Acesso em: 30 set. 2025.

VITAL, Danilo. Novo ministro muda posição do STJ sobre abordagem pessoal baseada em nervosismo. *Consultor Jurídico*, 16 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-16/novo-ministro-muda-posicao-do-stj-sobre-abordagem-pessoal-baseada-em-nervosismo/>. Acesso em: 30 set 2025

VITAL, Danilo. STJ bate marca de 500 mil processos recebidos em 2024. *Consultor Jurídico*, 20 dez. 2024b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-20/stj-bate-marca-de-500-mil-processos-recebidos-em-2024/>. Acesso em: 30 set. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.43.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração do descontrole da busca pessoal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 128, n. 25, p. 115–149, 2017a.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, p. 1.117–1.154, 2017b.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. *Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017c.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, 15 Dec. 1890. Disponível em: https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em: 4 jun. 2025.